



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 56

Disponibilização: quinta-feira, 31 de março de 2022

Publicação: sexta-feira, 01 de abril de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	9
01ª Zona Eleitoral	41
02ª Zona Eleitoral	43
04ª Zona Eleitoral	50
06ª Zona Eleitoral	53
09ª Zona Eleitoral	53
12ª Zona Eleitoral	55
13ª Zona Eleitoral	55
14ª Zona Eleitoral	65
15ª Zona Eleitoral	71
16ª Zona Eleitoral	104
19ª Zona Eleitoral	105
21ª Zona Eleitoral	111
24ª Zona Eleitoral	111
26ª Zona Eleitoral	115

27ª Zona Eleitoral	115
30ª Zona Eleitoral	117
31ª Zona Eleitoral	118
34ª Zona Eleitoral	121
Índice de Advogados	173
Índice de Partes	175
Índice de Processos	179

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 217/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07 do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 1496/2022-SGP/COEDE/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) JAMILLE SECUNDO MELO, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, matrícula 30923280, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Promoção Funcional da Classe "B" Padrão "10", para a Classe "C Padrão "11", com efeitos financeiros a partir de 12/02/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 31 /03/2022, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 218/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §4º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1161678](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CARMEN LUIZA NASCIMENTO CARDOSO MENEZES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092373, Assistente III, FC-3, da Escola Judiciária Eleitoral, da Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Assistente VI, FC-6, da referida Escola, no dia 25/03/2022, em substituição a LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS, em razão de concessão de procedimento médico da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25 /03/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 31 /03/2022, às 11:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 216/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1161808](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOÃO FERREIRA DA SILVA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923257, lotado na Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, da Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor II, CJ-2, da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, nos dias 31/03/2022 e 01/04/2022, em substituição a RICARDO AUGUSTO FERREIRA RIBEIRO, em razão de viagem a serviço do titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 31/03/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 31/03/2022, às 11:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 213/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e os Formulários de Substituição [1159143](#) e [1161355](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CAMILA COSTA BRASIL, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923220, Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos, FC-6, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-2, nos dias 16 e 28/03/2022, em substituição a ANA PATRÍCIA FRANCA RAMOS PORTO, em razão de ausência justificada e viagem a serviço da titular, estando impossibilitado o substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 16/03/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 31/03/2022, às 11:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 212/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1159138](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora GLÓRIA GRAZIELLE DA COSTA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923207, Assistente I, FC-1, da Seção de Assuntos Jurídicos, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das

atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-2, no dia 15/03/2022, em substituição a ANA PATRÍCIA FRANCA RAMOS PORTO, em razão de compensação de banco de horas pela titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 15 /03/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 31 /03/2022, às 11:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 208/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1161782](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor RUI MONTEIRO COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923158, lotado na Seção de Fiscalização de Cadastro, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de chefe da referida Seção, FC-6, nos dias 14, 23 e 28/03 /2022, em substituição a ABDORÁ COUTINHO OLIVEIRA, em razão de viagem a serviço do titular e justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 14 /03/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 31 /03/2022, às 11:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 207/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1161679](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA ALEJANDRA PÉREZ DE MACHADO, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923117, Coordenadora de Obras e Serviços, CJ-2, da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o Cargo em Comissão de Secretária de Administração, Orçamento e Finanças, CJ-3, no período de 31/03 a 01/04/2022, em substituição a NORIVAL NAVAS NETO, em razão de viagem a serviço do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 31 /03/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 31 /03/2022, às 11:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 198/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §4º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1160599](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LUIZ FERNANDO BRITO DE CARVALHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923151, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades no Núcleo Administrativo de Fiscalização de Contratos, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Assistente V, FC-5, do referido Núcleo (NAF), no período de 29/03/2022 a 12/04/2022, em substituição a KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 29/03/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 31/03/2022, às 11:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 205/2022

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno do Tribunal, CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 370, de 28 de janeiro de 2021, que instituiu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a sintonia, alinhamento de iniciativas, de prioridades e de forma de atuação da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) com o disposto na ENTIC-JUD e no Plano Estratégico Institucional do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO a complexidade inerente aos projetos e soluções de tecnologia da Informação e comunicação (TIC), que envolvem altos custos de aquisição, desenvolvimento, implantação, manutenção e suporte, sendo imprescindível a existência de um planejamento específico, a fim de reduzir os índices de insucesso, os custos e os riscos relacionados,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo, a versão 1.2 do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) para o biênio 2021-2022.

Link para visualização do anexo: <https://www.tre-se.jus.br/o-tre/governanca/portal-de-governanca-de-tic/plano-de-tecnologia-da-informacao>

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PORTARIA 206/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1159918](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora FLÁVIA THAÍS ANDRADE COSTA, requisitado, matrícula 309R590, da 4ª Zona Eleitoral, com sede em Boquim/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 25 /3/22, em substituição a JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, em virtude de férias do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 25 /3/22.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 31 /03/2022, às 08:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA 202/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 - "Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis", inclusive pela redução substancial da corrupção e do suborno em todas as suas formas, pelo desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis, e pela garantia da tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção Empresarial, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, da publicidade, impessoalidade, da probidade administrativa, da moralidade e da eficiência;

CONSIDERANDO a adesão do TRE/SE ao Programa Nacional de Prevenção à Corrupção, que tem por objetivo reduzir os níveis de fraude e corrupção no Brasil a patamares similares aos de países desenvolvidos;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução CNJ 410/2021, que dispõe sobre normas gerais e diretrizes para a instituição de sistemas de integridade no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o artigo 5º da Resolução CNJ 410/2021, que define integridade pública como o alinhamento consistente e adesão a valores, princípios e normas éticas comuns que sustentam e priorizam o interesse público sobre os interesses privados no setor público;

CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução CNJ 410/2021, que define os elementos fundamentais que devem nortear o sistema de integridade dos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a iniciativa estratégica "Programa de Integridade", do Macrodesafio Enfrentamento à corrupção, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais, referente ao Planejamento Estratégico - Ciclo 2021 - 2026,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Programa de Integridade do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que consiste num conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes objetivando:

- I - disseminar e fortalecer a cultura de integridade;
- II - prevenir, detectar, punir e remediar a ocorrência de irregularidades, fraudes, corrupção e desvios éticos praticados no Tribunal.

Art. 2º São diretrizes do Programa de Integridade:

- I - comprometimento e engajamento pessoal da Alta Administração;
- II - a ampla e efetiva participação de membros e servidoras(es) do Poder Judiciário em sua elaboração e consecução, a fim de neles gerar o devido senso de pertencimento ao sistema de integridade;
- III - o aprimoramento do fluxo de informações relacionadas a denúncias, elogios ou sugestões, de modo a simplificar o canal de ingresso dessas comunicações e otimizar a análise e o encaminhamento do material recebido;
- IV - avaliação do grau de risco de integridade nas contratações e convênios públicos;
- V - tratamento e correção das falhas sistêmicas identificadas.

Parágrafo único. Na realização dessas diretrizes, deverão ser observados os seguintes limites:

- I - a independência funcional da magistratura;
- II - as normas que regulam a conduta de magistradas(os) e servidoras(es);
- III - as atribuições da Ouvidoria Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe;
- IV - a preservação da cadeia de custódia e do sigilo legal de dados e informações, bem como o seu tratamento responsável e supervisionado, conforme a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 3º São instâncias de integridade por força das atribuições regulamentares próprias:

- I - Tribunal Pleno;
- II - Presidência;
- III - Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe;
- IV - Conselho de Governança;
- V - Ouvidoria Eleitoral de Sergipe;
- VI - Coordenadoria de Auditoria Interna;
- VII - Diretoria-Geral;
- VIII - Comissão de Ética e Conduta Profissional;
- IX - Comissão Permanente de Sindicância;
- X - Comissão Permanente do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 4º São instrumentos de integridade:

- I - Plano de Integridade e demais planos institucionais existentes ou a serem criados, relacionados ao Programa de Integridade;
- II - Regimento Interno da Corregedoria do TRE/SE;
- III - Regimento Interno da Ouvidoria Eleitoral de Sergipe;
- IV - Código de Ética da Magistratura Nacional;
- V - Código de Ética e Conduta Profissional dos Servidores e Colaboradores da Justiça Eleitoral de Sergipe;
- VI - Código de Ética da Coordenadoria de Auditoria Interna do TRE/SE;
- VII - Estatuto de Auditoria Interna do TRE/SE;
- VIII - Política de Gestão de Riscos da Justiça Eleitoral de Sergipe;
- IX - Legislações e demais normativos externos e internos relativos ao tema integridade.

Art. 5º O Plano de Integridade consistirá em documento que organiza as medidas de integridade a serem adotadas por determinado período de tempo, aprovado pela Presidência.

Art. 6º O Programa de Integridade está estruturado nos seguintes eixos:

- I - comprometimento e apoio explícito da Alta Administração;
- II - existência de órgão gestor responsável pela sua implementação e coordenação;
- III - análise, avaliação e gestão dos riscos de integridade;
- IV - monitoramento permanente, aprimoramento contínuo e capacitação.

Art. 7º O comprometimento e apoio explícito da Alta Administração nortearão o comportamento a ser seguido e serão concretizados através das seguintes medidas:

- I - patrocínio do Programa de Integridade perante o público interno e externo, ressaltando a sua importância para a organização e solicitando o comprometimento de todas(os) as(os) colaboradoras(es) e partes interessadas;
- II - participação ou manifestação de apoio em todas as fases e implementação do programa;
- III - adesão e fomento à adoção dos padrões éticos institucionais;
- IV - aprovação e supervisão das políticas e medidas de integridade, destacando recursos humanos e materiais suficientes para seu desenvolvimento e implementação.

Art. 8º O Núcleo de Apoio à Governança (NAG), unidade vinculada à Diretoria-Geral, será responsável pelo apoio à gestão da integridade e a ele compete:

- I - submeter à aprovação da Presidência do Tribunal a proposta do Plano de Integridade;
- II - apoiar o levantamento de riscos para a integridade;
- III - coordenar a disseminação de informações sobre o Programa de Integridade;
- IV - planejar ações de treinamento relacionadas ao Programa de Integridade;
- V - monitorar o Programa de Integridade e propor ações para seu aperfeiçoamento;
- VI - realizar outras atividades necessárias ao atendimento das disposições desta norma.

Parágrafo único. As(os) gestoras(es) do Tribunal deverão, no âmbito das respectivas competências e atribuições, prestar apoio aos trabalhos desenvolvidos pelo NAG.

Art. 9º O processo de gestão dos riscos à integridade seguirá a metodologia prevista na Política de Gestão de Riscos do TRE/SE.

Art. 10. Será apresentado, anualmente, pelo NAG, o Relatório de Acompanhamento da Gestão de Integridade, a fim de garantir a transparência e o aprimoramento dos controles definidos pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Relatório de Acompanhamento da Gestão de Integridade deverá apresentar uma descrição das ações implementadas, contendo a identificação das principais vulnerabilidades à integridade organizacional, os resultados alcançados e o impacto das medidas dos indicadores estratégicos.

Art. 11. Compete a todas as unidades e instâncias de governança e gestão do Tribunal, no âmbito de suas atribuições, avaliar as ações e medidas adotadas pelo Programa de Integridade, comunicando, tempestivamente, à Diretoria-Geral as fragilidades detectadas, a fim de proceder aos ajustes necessários.

Art. 12. O Tribunal deverá promover ações periódicas de capacitação para o desenvolvimento de competências sobre o tema integridade.

Art. 13. O Programa de Integridade será implantado de forma gradual e contínua em toda o Tribunal, considerando a necessidade de desenvolvimento de gestoras(es) e servidoras(es).

Art. 14. Nas atividades de ambientação de novas(os) servidoras(es) e colaboradoras(es), deverá ser difundido o Programa de Integridade de modo a consolidar a cultura organizacional.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do TRE-SE.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 30/03/2022, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000163-19.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000163-19.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXECUTADO(S) : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000163-19.2016.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EXECUTADO(S): VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE0006161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, LUIGI MATEUS BRAGA - SE0003250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE0003475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DESPACHO

Verifica-se na petição ID 11403319 que a credora pediu expedição de novo mandado de penhora e avaliação de bens móveis, a ser cumprido no endereço que indicou, seguido de intimação para que o executado apresente rol de bens penhoráveis, sob pena de multa, no caso de frustração da medida constritiva.

Para possibilitar o atendimento da diligência, intime-se a exequente para atualizar o valor do crédito, cuja última atualização ocorreu em maio/2021.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, em 30 de março de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600242-70.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600242-70.2021.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERIDA : MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600242-70.2021.6.25.0000

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CARLOS DOS SANTOS SILVA

REQUERIDA: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA GARCEZ

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

A testemunha José Macedo Sobral (Deputado Estadual) informa a disponibilidade para sua oitiva no dia 05/05/2022, na sede deste Regional, às 8hs (ID 11408473).

Ocorre, entretanto, que a data acima indicada não pode ser acolhida para a oitiva da citada testemunha, isso porque este Relator, no despacho de ID 11408096, designou a audiência de instrução (continuação) para a data de 04/04/2022, às 15h, na sede deste Regional, para a oitiva

das testemunhas José Macedo Sobral e José Carlos Felizola Soares Filho, tudo sob o fundamento de que, quando do aludido despacho, em 24/03/2022, já não haveria tempo hábil para que a testemunha José Macedo Sobral (Deputado Estadual), fizesse a indicação de dia, hora e local para a inquirição no prazo anteriormente assinalado para o exercício de sua prerrogativa legal, a tempo ainda de realização das intimações dos demais interessados, bem como em observância ao disposto do art. 12, da Resolução TSE 22.610/2009, segundo o qual o processo de que trata a referida resolução será observado pelos tribunais regionais eleitorais e terá preferência, devendo encerrar-se no prazo de 60 (sessenta) dias, prazo de há muito decorrido.

Assim, à luz do princípio constitucional da duração razoável do processo, de hierarquia maior, ratifico a data de 04/04/2022, às 15h, na sede deste Regional, localizada no CENAF, Lote 7, Variante 2 - CEP 49081-000 - Telefone: (79) 3209-8600 - Aracaju/SE, para a continuação da audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas José Macedo Sobral e José Carlos Felizola Soares Filho.

Portanto, determino as seguintes providências:

- a) Oficie-se José Macedo Sobral (Deputado Estadual), sobre a designação de audiência de instrução (continuação), a ser realizada na data de 04/04/2022, às 15h, na sede deste Regional, localizada no CENAF, Lote 7, Variante 2 - CEP 49081-000 - Telefone: (79) 3209-8600 - Aracaju/SE.
- b) Intimação da testemunha José Carlos Felizola Soares Filho para comparecer a audiência (continuação) designada para o dia 04/04/2022, às 15h, a ser realizada na sala de audiências da Secretaria Judiciária/TRE-SE, localizada na sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no CENAF, Lote 7, Variante 2 - CEP 49081-000 - Telefone: (79) 3209-8600 - Aracaju/SE.
- c) Intimação pessoal da requerida Maria das Graças Souza Garcez para comparecer à audiência acima designada, acompanhada de novo causídico, no caso de prorrogação da licença médica do dr. Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3173).
- d) Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-98.2020.6.25.0000

PROCESSO	: 0600417-98.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
INTERESSADO	: ABNER SCHOTTZ MAFORT
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO	: FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA
TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600417-98.2020.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE, FABIO SANTANA VALADARES, YANDRA BARRETO FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ABNER SCHOTTZ MAFORT.

DESPACHO

Considerando o teor da petição ID 11409059 e o disposto no artigo 1º da Resolução TSE nº 23.690/2022, que determinou a suspensão dos prazos processuais nas fases de entrega, exame e diligências que exijam a utilização dos sistemas SPCA e SPCE, nas prestações de contas regidas pelas Resoluções TSE 23.604/2019 e 23.607/2019, defiro o pedido formulado pelo partido e DETERMINO a SUSPENSÃO do PROCESSO até a publicação de certidão do TSE informando o restabelecimento dos sistemas.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 30 de março de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000110-72.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000110-72.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

EXECUTADO(S) : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

EXECUTADO(S) : EDILENE BARROS DOS SANTOS

ADVOGADO : EDILENE BARROS DOS SANTOS (6188/SE)

EXECUTADO(S) : JOSE MILTON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : EDILENE BARROS DOS SANTOS (6188/SE)

EXECUTADO(S) : SAULO VIEIRA ANDRADE

EXECUTADO(S) : INDIGLEIDE DOS SANTOS BRITO

EXECUTADO(S) : SUELLEN FRANCA OLIVEIRA

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000110-72.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE MILTON ALVES DOS SANTOS, EDILENE BARROS DOS SANTOS, SAULO VIEIRA ANDRADE, INDIGLEIDE DOS SANTOS BRITO, SUELLEN FRANCA OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro, em parte, o requerimento da AGU (ID 11404766).

Quanto ao pedido de uso do Sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), INDEFIRO tal pedido porquanto não existe o convênio com este órgão da justiça eleitoral.

Em relação ao pedido de inclusão do executado no CADIN, certifique a Secretaria Judiciária o decurso do prazo de 75 dias (artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2002), contados da notificação prevista no art. 60, inciso I, alínea "b", da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.546/2017, c/c art. 7º da Portaria do Procurador-Geral da União nº 2/2016.

Caso já tenha decorrido tal prazo, EFETUE a inclusão do nome do Candidato inadimplente no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN).

De igual forma, DEFIRO a inclusão do executado no cadastro de inadimplente do SERASA, nos termos do art.782, § 3º, do CPC.

Após, vista à AGU.

JUIZ(A) GILTON BATISTA BRITO

RELATOR(A)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600002-52.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600002-52.2019.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

SUSCITADA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

SUSCITANTE : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO (11400/SE)

ADVOGADO : CLEITON SOUZA SANTOS (5925/SE)

ADVOGADO : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF)

ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA (22715/CE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

QUESTÃO DE ORDEM Nº 0600002-52.2019.6.25.0000

SUSCITANTE: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

SUSCITADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

DESPACHO

Considerando a juntada da Questão de ordem ID 11409603, retiro o processo da pauta de julgamento e determino a sua remessa para a Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Publique-se. Intimações necessárias.

Aracaju(SE), em 30 de março de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600073-49.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600073-49.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600073-49.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Nos termos do art. 54-G, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, DETERMINO a citação do partido político para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600276-45.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600276-45.2021.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 0600276-45.2021.6.25.0000

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Nos termos do art. 54-G, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, DETERMINO a citação do partido político para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600071-79.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600071-79.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600071-79.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Nos termos do art. 54-G, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, DETERMINO a citação do partido político para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600072-64.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600072-64.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600072-64.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Nos termos do art. 54-G, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, DETERMINO a citação do partido político para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600076-04.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600076-04.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERIDO : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) (INCORPORADO)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600076-04.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)

DESPACHO

Nos termos do art. 54-G, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, DETERMINO a citação do partido político para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600943-36.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600943-36.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO : ELEICAO 2018 JOELMA ROLEMBERG FEITOSA DA SILVA DEPUTADO (S) ESTADUAL

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (0009623/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXECUTADO : JOELMA ROLEMBERG FEITOSA DA SILVA (S)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (0009623/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXECUTADO

(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EXEQUENTE
(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600943-36.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): ELEIÇÃO 2018 JOELMA ROLEMBERG FEITOSA DA SILVA DEPUTADO
ESTADUAL, JOELMA ROLEMBERG FEITOSA DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Formalizado acordo entre a União (representada pela Advocacia-Geral da União) e Joelma Rolemberg Feitosa da Silva, por meio do qual a executada se compromete ao pagamento da dívida, no valor de R\$ 19.582,44 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos - consolidada em 17/02/2022), obrigação pecuniária estabelecida no Acórdão TRE /SE de ID 3064568, determino a suspensão do processo em epígrafe pelo período de 60 (sessenta) meses, bem como a suspensão da inscrição no CADIN pelo mesmo período, a menos que a inscrição no referido cadastro tenha decorrido de dívida de outro(s) processo(s), tudo como requerido pela exequente nos requerimentos de IDs 11404969 e 11406519.

Ciência à Advocacia-Geral da União.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600209-17.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600209-17.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : AGNALDO RIBEIRO PARDO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : EDIVAL ANTONIO DE GOES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600209-17.2020.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR, PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO, EDIVAL ANTONIO DE GOES, AGNALDO RIBEIRO PARDO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE0011069

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE0011069

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o (a) (INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR, PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO, EDIVAL ANTONIO DE GOES, AGNALDO RIBEIRO PARDO para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 50/2022 (Informação ID nº 11410318) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600209-17.2020.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 31 de março de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-40.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600115-40.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EMBARGANTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (6952/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : WALTER SOARES FILHO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0600115-40.2018.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EMBARGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

LITISCONSORTE: ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

TERCEIROS INTERESSADOS: EDUARDO ALVES DO AMORIM, WALTER SOARES FILHO, JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO

Advogados do EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE 5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 2829-A, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA - OAB/SE 6952

Advogados da LITISCONSORTE e dos TERCEIROS INTERESSADOS: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE 5794-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. CONTAS DESAPROVADAS. EMBARGOS. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADAS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Os embargos de declaração não se prestam à promoção de novo julgamento da causa. Precedentes.

3. Não demonstrada a ocorrência dos vícios apontados pelo insurgente, impõe-se a manutenção da decisão que desaprovou as contas anuais de partido e determinou recolhimento de valores ao erário.

4. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, à unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 29/03/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PC-PP Nº 0600115-40.2018.6.25.0000
R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeito modificativo, opostos pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), diretório estadual em Sergipe, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11379227, que julgou desaprovadas as contas do partido relativas ao exercício financeiro de 2017 e determinou recolhimento de dinheiro ao Tesouro Nacional (ID 11381717).

O insurgente apontou a existência de erro material e de omissão na decisão embargada, alegando estar comprovada a locação dos veículos alugados pelo partido durante esse período, tendo em vista a juntada dos contratos respectivos, das notas fiscais, dos dados dos veículos alugados e das pessoas envolvidas.

Alegou que a exigência do Tribunal, no sentido de ser necessária a comprovação da propriedade dos veículos locados pela empresa locadora, "mostra-se excessiva para a aferição da lisura da despesa", já que trata-se de bem móvel, cuja posse seria suficiente para comprovar a propriedade, e, havendo sido adotada essa premissa fática equivocada, o julgado embargado teria incorrido em erro material.

Afirmou que a omissão residiria no fato de que não foram analisados os documentos com razoabilidade e proporcionalidade, já que as empresas contratadas são conhecidas no estado.

Requeru o acolhimento dos embargos, a fim de que, com a correção do erro material e a supressão da omissão, seja modificado o acórdão e aprovadas as suas contas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento dos embargos (ID 11384806).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), diretório estadual em Sergipe, opôs Embargos de Declaração, com efeito modificativo, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11379227, que julgou desaprovadas as contas do partido relativas ao exercício financeiro de 2017 e determinou recolhimento de dinheiro ao Tesouro Nacional (ID 11381717).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

O insurgente alegou a existência de uma omissão e de erro material no acórdão.

Segundo ele, o erro material estaria configurado em razão de o Tribunal haver adotado premissa fática equivocada ao exigir a comprovação de propriedade dos automóveis objetos de contratos de locação, o que levou à desaprovação das contas, não obstante estar comprovada a locação com a juntada dos contratos respectivos, das notas fiscais, dos dados dos veículos alugados e das pessoas envolvidas.

Afirmou que essa exigência "mostra-se excessiva para a aferição da lisura da despesa", já que se trata de bem móvel, cuja posse seria suficiente para autorizar a realização da locação, mesmo por se tratar de operações com empresas conhecidas no estado.

A omissão estaria caracterizada pelo fato de a documentação não haver sido analisada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pois bem.

Quanto à alegação de erro material, que seria decorrente da adoção de uma premissa fática equivocada, observa-se que o insurgente afirmou que o equívoco do acórdão embargado consistiria na exigência de documentação comprobatória de propriedade dos veículos objetos de contratos de locação.

Ora, quando se fala em adoção de "premissa fática", se está falando da escolha de um fato inicial a partir do qual se desenvolve um raciocínio, com vistas a se chegar a uma conclusão.

Assim, a Corte estaria partindo de premissa fática errônea se assumisse a ocorrência de um fato não acontecido ou se negasse a existência de um fato comprovadamente existente.

Não é o que se verifica no caso do mencionado acórdão, pois o que está em discussão, na verdade, é o entendimento jurídico adotado pela Corte, já que o Plenário decidiu ser necessária a comprovação da propriedade dos veículos automotores locados pelo partido, especialmente por se tratar de despesa paga com recursos públicos, provenientes do Fundo Partidário.

E, de acordo com o entendimento jurisprudencial "inexiste premissa fática equivocada se o embargante se insurge contra questão de direito atinente ao entendimento jurídico sobre a matéria, a desafiar recurso para a instância superior." (TRE-AM, RE nº 42448, Rel. Abraham Peixoto Campos Filho, DJEAM de 15/02/2019).

Portanto, não se trata de haver sido adotado equivocadamente determinado fato, ou negado a sua ocorrência, mas da interpretação conferida à norma aplicável ao caso.

Ademais, além de se tratar de inovação recursal - que não é admissível na delimitada e estreita via dos embargos de declaração -, o alegado fato de as empresas serem conhecidas no estado em nada altera a decisão adotada pela Corte.

Não há que se falar em adoção equivocada de premissa fática nem na existência de erro material no julgado.

Em relação à omissão apontada, salientou o insurgente que a Corte "*pecou igualmente por não analisar os documentos com a razoabilidade e proporcionalidade que igualmente devem nortear o julgador em sede de julgamento de contas eleitorais*".

Ocorre que não existe a alegada omissão no acórdão, visto que ele analisou a documentação trazida aos autos, de forma clara e expressa, e concluiu que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, como se vê no seguinte trecho:

Da análise da documentação trazida aos autos, verifica-se que o promovente juntou os contratos de locação de veículos, as notas fiscais (Samam) ou a fatura (RN) e cópias de comprovantes de pagamento.

Ocorre que não foi apresentada nenhuma comprovação de que as empresas locadoras são proprietárias dos bens locados.

Evidenciada a ausência de comprovação da propriedade dos veículos locados para o promovente, sobressai a ocorrência de falha que compromete a transparência da presente prestação de contas, mormente porque tais despesas foram pagas com recursos públicos, provenientes do Fundo Partidário.

[...]

Com isso, não estando regularmente comprovada a despesa efetuada com recursos de natureza pública, no montante de R\$ 15.365,00, resta caracterizada irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas apresentadas e, por tratar-se de recursos do Fundo Partidário, dá ensejo à sua desaprovação e à devolução do valor ao Tesouro Nacional, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do artigo 46, III, da Resolução TSE 23.464/2015.

Desse modo, não restou configurado o alegado vício de omissão apontado pelo embargante.

As razões deduzidas nos embargos, na realidade, demonstram o inconformismo da parte com o entendimento adotado no acórdão e a tentativa de rediscutir os fundamentos nele expostos.

E, como é consabido, "a prestação jurisdicional incompleta, contraditória e/ou obscura é que desafia os embargos de declaração. Aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa

do direito - pela leitura da parte - comporta, processualmente, recurso próprio" (TSE, AgR-AI 319 /PI, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 14/11/2019).

Por fim, impende registrar que o precedente invocado pelo embargante não lhe socorre porque ele versa sobre doação de valor estimável em dinheiro e não sobre utilização de recursos públicos.

Ante o exposto, em razão da inexistência dos vícios alegados, e em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos presentes embargos, mantendo-se integralmente o acórdão impugnado.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600115-40.2018.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

EMBARGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

LITISCONSORTE(S): ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO ALVES DO AMORIM, WALTER SOARES FILHO, JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA - SE6952

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, à unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-63.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600107-63.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

MINISTÉRIO PÚBLICO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
ELEITORAL

RECORRENTE(S) : PARTIDO PROGRESSISTA - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Eleitoral

Origem: Prestação de Contas nº 0600107-63.2018.6.25.0000

Recorrente: Partido Progressista - PP (Diretório Regional/SE)

Advogado: Paulo Ernani de Menezes - OAB/SE nº 1.686

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto pelo Partido Progressista - PP (Diretório Regional/SE) (ID 11378283), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11374624) da relatoria do Juiz Gilton Batista Brito, que, por unanimidade de votos, desaprovou as contas do recorrente, referentes ao exercício financeiro 2017, por entender que o valor proveniente de verba do Fundo Partidário foi utilizado irregularmente.

Rechaçou o acórdão combatido, aduzindo violação ao artigo 30, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que a falha detectada nos autos, por ser mera irregularidade formal, não tem o condão de comprometer a lisura e a transparência das suas contas, devendo as mesmas ser aprovadas.

A respeito, argumentou que todas as despesas e receitas foram declaradas à Justiça Eleitoral e estão lastreadas em prova documental e nota explicativa anexas aos autos e que os pagamentos, com recursos do Fundo Partidário, o primeiro, no valor de R\$ 68,57 (sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) foi utilizado para quitação de multa de mora, atualização monetária ou juros e realizados sem qualquer má-fé por parte da agremiação, e o segundo, de R\$ 300,00 (trezentos reais), decorreu de serviços executados pela beneficiária do pagamento, Geice Santos Santana, com o qual se objetivou a quitação de evento referente à própria agremiação.

Asseverou que ainda que houvesse irregularidade, esta se mostrou em percentual inexpressivo, o qual correspondeu a menos de 10% (dez por cento) do total de recursos aplicados, não ensejando a desaprovação das suas contas, devendo-se, na sua ótica, ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Apontou também dissídio jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral(1) e Tribunal Regional Eleitoral de Goiás(2), afirmando que estes, diante de caso similar, tendo em vista a ausência de má-fé, aprovaram as contas, com ressalvas, mesmo com a sanção de ressarcimento ao erário, uma delas até em virtude de pagamento de juros com recursos do Fundo Partidário.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que sejam aprovadas as suas contas de campanha.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

No tocante à tempestividade, observo que o Acórdão (ID 11374624), foi publicado no dia 11/01/2022 (ID 11378032), dele sendo interpostos pelo recorrente, no tríduo legal, dia 13/01/2022, dois Recursos Eleitorais, o primeiro, ID 11378281, onde se nota um nítido erro material, corrigido segundos depois pelo identificado por meio do ID 11378283.

Já no dia 26/01/22, verifica-se a interposição de um Recurso Especial (ID 11380616), logo após as férias forenses, previstas no artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.

Analisando as peças processuais, tem-se que a interposição, pela parte, de dois recursos - Recurso Eleitoral Inominado e Recurso Especial - contra o mesmo ato implica a inadmissibilidade do segundo, que, no caso, é o RESPE (ID 11380616), considerada a unirecorribilidade recursal e a preclusão consumativa.

No que diz respeito à interposição do Recurso Eleitoral inominado quando o correto seria o Recurso Especial, embora tenha havido erro material do recorrente na denominação, nas suas razões, indica os requisitos específicos para a apreciação como especial, razão pela qual aplico o princípio da fungibilidade recursal, recebendo-o como tal.

Assim, passo à análise do Recurso Eleitoral (ID 11378283), o último interposto no mesmo dia 13/01/22, examinando os pressupostos de sua admissibilidade, em consonância com os art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3) e art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988(4).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 30, da Lei das Eleições, cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

Lei 9.504/1997

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, por entender que a falha detectada nos autos consistente em dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 368,57 (trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), se trata de mera irregularidade formal que não macula a confiabilidade e regularidade das suas contas, além de corresponder a menos de 10% (dez por cento) do total de recursos aplicados.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravamento regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)" (6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do TSE e de outro Tribunal Regional Eleitoral, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao RESPE interposto, devendo-se cientificar o Ministério Público Eleitoral a respeito da interposição do presente recurso.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 29 de março de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
PRESIDENTE DO TRE/SE

1 - TSE - REspEI: 06026757420186170000 RECIFE-PE, Relator: Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Data de Julgamento: 13/10/2020, Data de Publicação: DJ E - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 215, Data 26/10/2020.

2 - TRE-GO - PC:060018890 GOIÂNIA-GO, Relator: ALDERICO ROCHA SANTOS, Data de Julgamento: 26/05/2020, Data de Publicação: DJ-Diário de Justiça, Data 04/06/2020.

3 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

4 -CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

5 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

6 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600137-93.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600137-93.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA

INTERESSADO : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (-003708/SE)

INTERESSADO : SERGIO COSTA VIANA

INTERESSADO : HANS WEBERLING SOARES

INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS

INTERESSADO : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

INTERESSADO : ILDOMARIO SANTOS GOMES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600137-93.2021.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SERGIO COSTA VIANA, HANS WEBERLING SOARES, ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ILDOMARIO SANTOS GOMES, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA, INTERESSADA: ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA), na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 11410321) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600137-93.2021.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado

através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 31 de março de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601037-68.2020.6.25.0014

PROCESSO	: 0601037-68.2020.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Rosário do Catete - SE)
RELATOR	: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE(S)	: ROSENI BARBOSA SANTOS
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDA	: ANA CLAUDIA FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA VIEIRA DOS SANTOS (0006340/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDA	: FLAVIA MARIA DOS SANTOS SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA VIEIRA DOS SANTOS (0006340/SE)
RECORRIDA	: JOSELITA SANTOS PEREIRA ARANHA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA VIEIRA DOS SANTOS (0006340/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDA	: MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA VIEIRA DOS SANTOS (0006340/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDA	: VIVIANE SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA VIEIRA DOS SANTOS (0006340/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: ADELMO DE JESUS MENEZES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: ANTONIO CARLOS SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA VIEIRA DOS SANTOS (0006340/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: CLOVIS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: DELSON LEAO GOMES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DO ROSARIO DO CATETE
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA VIEIRA DOS SANTOS (0006340/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: GEORGE DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA VIEIRA DOS SANTOS (0006340/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: LUCIANO DE JESUS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA VIEIRA DOS SANTOS (0006340/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: MARCELO DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA VIEIRA DOS SANTOS (0006340/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: RAMON MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA VIEIRA DOS SANTOS (0006340/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: WANDERSON OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA VIEIRA DOS SANTOS (0006340/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0601037-68.2020.6.25.0014

Recorrente: Roseni Barbosa Santos

Advogado: Wesley Araújo Cardoso - OAB/SE nº 5509

Recorridos: DEM - Diretório Municipal do Democratas de Rosário do Catete/SE e outros

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Roseni Barbosa Santos (ID 11400577), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11356357), da relatoria do Ilustre Juiz Marcos de Oliveira Pinto, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso mantendo a sentença que não reconheceu a ocorrência da fraude em razão da ausência de prova robusta do ato ilícito.

Em síntese, a recorrente ajuizou a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601037-68.2020.6.25.0014 e a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em face de Adelmo de Jesus Menezes e outros (ID 10733018), ora recorridos, as quais foram julgadas improcedentes pelo juízo da 14ª Zona Eleitoral.

Interpôs recurso inominado com o escopo de modificar a sentença do magistrado *a quo*, alegando que o Diretório do Partido Democratas (DEM) de Rosário do Catete, no intuito de cumprir o dispositivo legal que obriga as agremiações a lançarem o percentual de 30% (trinta por cento) de candidatos de um determinado gênero, teria fraudado o sistema de cotas e lançado candidatura feminina ficta.

Em suas razões recursais, disse ainda ter demonstrado que a candidatura de Viviane Santos foi utilizada para cumprir o permissivo legal das cotas de gênero, ao comprovar que: a) a candidata fez campanha para outro candidato a vereador; b) não arrecadou recursos de campanha; c) não realizou campanha eleitoral, nem propaganda eleitoral; d) teve um único voto, que não foi o seu.

Destacou que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem se firmado no sentido de exigir as provas robustas e o contexto fático que direcione à existência da fraude, como no caso em exame.

Afirmou que a sentença fustigada não ponderou os fundamentos trazidos na peça inicial, não afastou as evidências, as alegações e não pontuou as provas documentais, limitando-se a balizar a prova testemunhal.

Pugnou pelo provimento do recurso, para reformar a sentença monocrática e reconhecer a existência de fraude a cotas de gênero perpetrada pelo Partido Democratas, ora recorrido, devendo ser cassados os diplomas dos candidatos eleitos, declarados nulos os votos obtidos de forma fraudulenta pela agremiação partidária, aplicada a sanção de inelegibilidade e determinado o recálculo do quociente eleitoral.

Em contrarrazões, os recorridos alegaram que a votação inexpressiva e a prestação de contas sem movimentação financeira não implicam na caracterização de fraude, exigindo-se a prova inconteste, por outros elementos de prova idôneos, para confirmar e levar à convicção do ajuste fraudulento, requerendo, em seguida, o desprovimento do recurso eleitoral interposto.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 11337369).

A Corte Sergipana negou provimento ao recurso mantendo a sentença do juiz da 14ª Zona Eleitoral.

Foram opostos Embargos de Declaração (ID 11370431), os quais foram conhecidos porém não acolhidos, consoante se infere do Acórdão (ID 11393538).

Irresignada, a recorrente rechaçou o acórdão combatido alegando violação ao artigo 10, §3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) sob o argumento de que o Partido Democratas de Rosário do Catete, ora recorrido, burlou a legislação eleitoral utilizando-se da candidatura fraudulenta de Viviane Santos, para atingir a quota de gênero e garantir a candidatura de candidatos do sexo masculino.

Afirmou que o acórdão guerreado admitiu a existência e a comprovação nos autos de elementos que denotaram a fraude na composição da chapa dos candidatos a vereadores, contudo, manteve a decisão originária, concluindo pela necessidade de comprovação do ilícito por meio de provas robustas.

Relatou que há diversas partes do julgado que demonstram a existência de elementos probatórios caracterizadores da fraude à cota de gênero e que o acórdão desprezou todo o contexto probatório anexado aos autos, exigindo, a seu ver, prova impossível.

Sustentou que a candidatura de Viviane Santos, lançada pelo partido, ora recorrido, tratou-se de uma fraude, haja vista que a candidata sequer formalizou sua desistência, não teve seu próprio voto, nem de seus familiares, evidenciando, desse modo, a ausência de campanha eleitoral e de vontade de disputar mandato eletivo.

Ademais, salientou que além da votação zerada, restou demonstrado que a candidata estava fazendo campanha para outro candidato, de forma aberta e deliberada, fato este comprovado por meio da ata notarial.

Disse que não se tratou apenas de se ter uma votação zerada, mas um contexto fático de uma candidata que apesar de afirmar ter feito campanha eleitoral, utilizando material gráfico, internet e participando de atos público, conseguiu a proeza de não ter nem mesmo seu próprio voto, deixando clara a sua intenção de não concorrer a uma vaga na Câmara de Vereadores de Rosário do Catete.

Asseverou que nos autos há provas suficientes da fraude e que o julgado combatido, de forma aleatória, evasiva e superficial, entendeu ser necessária "PROVA ROBUSTA", sem dizer que tipo de prova seria essa.

Destacou que no caso em apreço não se aplica o "*Princípio do in dubio pro suffragii*", tendo em vista que há comprovação da existência da fraude, a exemplo da ausência de votação, bem como inexistência de campanha eleitoral, fatos que de por si evidenciam que a candidatura de Viviane Santos nunca existiu.

Ponderou que a jurisprudência tem sido alterada com o escopo de buscar efetividade à legislação a fim de coibir a fraude a cotas de gênero. Citou nesse sentido decisões do Tribunal Superior Eleitoral, inclusive uma oriunda da Corte Sergipana⁽¹⁾.

Salientou que não se pretende revolver provas, analisando documentos ou o enredo fático apresentado no processo, mas tão somente comprovar a existência de fraude a cotas de gênero, considerando os elementos probatórios já colacionado aos autos.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspe) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de julgar procedente todos os pedidos contidos na inicial, reconhecendo a fraude às cotas de gênero e cassando os registros ou diplomas dos candidatos eleitos pelo Partido Democratas de Rosário do Catete, ora recorridos, promovendo em seguida a recontagem dos votos.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória da insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral⁽²⁾ e 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988⁽³⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação ao artigo 10, §3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever:

"Lei nº 9.504/97

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

()

§3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)"

Insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo supracitado por entender que houve fraude eleitoral praticada pelo Partido Democratas de Rosário do Catete, ora recorrido, ao manter, na sua chapa, a candidata Viviane Santos, somente com o intuito para atingir a quota de gênero e garantir a candidatura de mais candidatos do sexo masculino.

Relatou que a agremiação partidária ao agir dessa maneira burlou a legislação eleitoral utilizando-se da candidatura fictícia, "laranja", tornando a chapa fraudulenta.

Relatou que no caso em apreço ficou evidenciado que a candidata Viviane emprestou seu nome ao partido recorrido apenas para compor a lista de candidatas e, por conseguinte, estabelecer o percentual exigido por lei para lançar os demais candidatos do gênero masculino.

Disse que demonstrou nos autos que a candidatura de Viviane foi utilizada somente para cumprir o permissivo legal das cotas de gênero, comprovando que ela fez campanha para outro candidato a vereador; não arrecadou recursos de campanha; teve prestação de contas zerada; não realizou campanha eleitoral e teve um único voto, que não foi o seu, o que se comprova ao observar que na sessão onde é eleitora, sua votação foi zerada.

Ademais, afirmou que o que se pondera aqui não é caso de votação ínfima, mas sim total ausência de voto, ou seja, a própria candidata não votou em si mesma, nem mesmo seus familiares, tornando evidente o seu total desinteresse em participar do pleito eleitoral.

Sustentou que além da votação zerada, demonstrou-se que a candidata estava, de forma propositada e intencional, apoiando e fazendo campanha para outro candidato, fato comprovado por meio da ata notarial anexada aos autos.

Informou que não existem nos autos argumentos que possam justificar o fato de a própria candidata não ter votado nela mesma, essa afirmação consistiu na mais pura comprovação de que se está diante de uma candidatura "laranja".

Ressaltou que a Justiça Eleitoral tem balizado exatamente alguns fatos para caracterização de candidatura fictícia ou laranja, como a ausência de votação, prestação de contas zerada, ausência de propaganda eleitoral e pedido de voto para outro candidato, circunstâncias estas que estão presentes no caso *sub judice*, e que restaram comprovadas por meio de ata notarial, prestação de contas, cujos fatos também foram ratificados pelas testemunhas em audiência.

Defendeu a robustez das informações e elementos probatórios carreados aos autos, os quais comprovaram a existência inconteste da fraude às cotas de gênero, o que direciona para a necessidade de reforma da decisão para julgar procedente a presente ação de investigação judicial eleitoral.

Observa-se, desse modo, que a recorrente apontou ofensa a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante a Corte Sergipana, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)" ⁽⁴⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)" ⁽⁵⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a insurgente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos, para, querendo, apresentarem as contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 29 de março de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060201031, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 08/03/2021; RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060056286, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 22/09/2020.
2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; [...]"
3. CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; [...]"
4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600085-63.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600085-63.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV
ADVOGADO : CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (53047/DF)
ADVOGADO : RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (48422/PR)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600085-63.2022.6.25.0000

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TV

PETIÇÃO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA FAIXA DE EXIBIÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. LEI Nº 14.291/2022 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. INSERÇÕES ESTADUAIS DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES EXPOSTAS NA FUNDAMENTAÇÃO, EM RAZÃO DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL, DE CERIMÔNIAS RELIGIOSAS E DE EVENTOS DESPORTIVOS. ART. 14, I E II, E § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. DEFERIMENTO PARCIAL.

Vistos etc.

Trata-se de pedido de prorrogação de exibição de propaganda partidária formulado pela Associação Brasileira de Emissora de Rádio e Televisão - ABERT, devidamente representada, com o objetivo de obter permissão deste TRE/SE para que as emissoras de rádio e televisão, em

âmbito estadual, possam distribuir equanamente as inserções dentro dos contornos do artigo 14, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.679/2022, de modo a cumprirem as obrigações impostas na Lei nº 14.291/2022.

Aduz, em relação ao programa "A Voz do Brasil", que a Lei nº 4.117/62 determina a sua exibição sem possibilidade de interrupções e cortes, com duração de uma hora, inviabilizando a transmissão da propaganda partidária, em virtude da obrigatoriedade de veiculação proporcional das inserções em cada hora de exibição e da observância do intervalo mínimo de 10 minutos entre cada inserção.

Assevera que caso a emissora veicule o programa das 21h às 22h, teria apenas 30 minutos para veicular 4 inserções, ficando impossibilitada de cumprir a veiculação de até 4 inserções na faixa das 21h30 às 22h30, com o espaçamento mínimo de 10 minutos entre cada uma delas.

Argumenta, em relação à exibição de cerimônias religiosas, que a instrução emitida pela Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos, integrante do Vaticano, impede o fracionamento das missas em blocos, impossibilitando a exibição de propaganda partidária na forma determinada pela Lei nº 14.291/2022, sem a extensão do horário.

No que atine a eventos esportivos, expõe a impossibilidade de interrupção de sua transmissão, tendo em vista a ocorrência de 5 (cinco) campeonatos de futebol simultâneos em território nacional, com jogos todos os dias. Da mesma forma, quanto à transmissão e cobertura jornalística, defende que a sua interrupção em razão da propaganda partidária poderia representar embaraços à liberdade de imprensa e informação, sobretudo diante da cobertura do conflito armado entre Rússia e Ucrânia que demanda o relato de fatos e análises ao vivo, sem que se possa prever com exatidão os horários em que os fatos históricos acontecerão.

Assevera que o art. 14, da Resolução TSE nº 23.679/2022 agasalha rol exemplificativo de situações que autorizam a expansão da faixa de horário na qual deve ser exibida a propaganda partidária, expondo a possibilidade de inexistência de horários comerciais suficientes para o cumprimento da Lei nº 14.291/2022, postulando a necessidade de alargamento dos horários de exibição da propaganda partidária nessas hipóteses.

Apresenta a necessidade de prorrogação da faixa de horário na qual exibida a propaganda partidária para situações diárias e corriqueiras de comprovada impossibilidade de interrupção da programação das emissoras.

Sustenta que não se trata de um pedido inicial abstrato, pois em todas as situações é totalmente dispensável/inviável a demonstração "individualizada da impossibilidade de observância do art. 50-A, caput, da Lei dos Partidos Políticos" pelas emissoras de todo o país, de maneira diária, sob pena de inviabilizar a prestação jurisdicional em tempo hábil.

Destaca que a decisão do TRE não seria um comando judicial amplo, geral e fora dos limites formais e materiais, pois limitaria a condicionar a possibilidade de prorrogação da faixa somente nos dias e para as emissoras que efetivamente estejam sujeitas às situações descritas na inicial, cuja prorrogação já foi permitida pelo art. 14, § 2º, da Resolução nº 23.679/22.

Defende que a Portaria do TSE 41/2022 determina a disponibilidade de tempo de cada partido e há calendário de datas fixadas para o 1º semestre deste ano.

Requer, ao final, as prorrogações dos horários de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite a) para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa "A Voz do Brasil", sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição; b) para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, de cerimônias religiosas, de eventos desportivos e de cobertura jornalística ao vivo, em sentido amplo, nos dias em que realizarem a veiculação no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição; c) caso o número de inserções deferidas para determinada data

exceda os intervalos disponíveis na grade de programação, as emissoras de rádio e televisão poderão, quando necessário e em caráter de exceção, reduzir o espaçamento de 10 minutos e exibir até duas inserções por intervalo comercial, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição; d) e, ainda, na hipótese de ocorrência de outros casos de impossibilidade de interrupção da programação não previstas nos itens anteriores, seja reconhecida a possibilidade de as emissoras submeterem pedidos específicos à Justiça Eleitoral para a veiculação da propaganda partidária.

O Ministério Público Eleitoral (ID 11409514) manifesta-se pelo deferimento parcial do pedido.

É o relatório. Decido.

A propaganda partidária, na modalidade de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras de rádio e televisão, é disciplinada pela Lei nº 9.096/95, em seus artigos 50-A a 50-D, bem como pela Resolução TSE nº 23.679/2022, *in verbis*:

"Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

(...)

§ 10. É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

Art. 50-D. A propaganda partidária no rádio e na televisão fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º):

(...)

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicada(s).

A requerente, conforme relatado, objetiva o alargamento da faixa de horário destinada à exibição de propaganda partidária, considerando que entre as 19h30min e as 22h30min necessita transmitir, diariamente, de forma fixa ao longo do ano, de maneira obrigatória, simultânea e ao vivo, o Programa "A Voz do Brasil", cerimônias religiosas, eventos esportivos, além de coberturas jornalísticas, sem possibilidade de interrupções e cortes.

De fato, analisando as argumentações expostas e apoiado em recente entendimento do TSE sobre esse mesmo caso, observo, em que pese o pedido seja dotado de uma certa generalidade, pois não se refere à comprovação da impossibilidade de exibição das inserções em data específica ou em horário determinado, os fatos narrados, em sua maioria, são de notório conhecimento público, a exemplo da obrigação legal de veiculação do programa "A Voz do Brasil", regulada pela Lei nº

4.117/1962, da transmissão de eventos desportivos e da exibição de programação religiosa por várias emissoras, os quais permitem o alargamento da faixa de horário para exibição da propaganda partidária.

Nesse sentido também foi o entendimento do Procurador Regional Eleitoral, ao consignar em seu parecer que "(...) a fim de se manter a congruência e na linha dos argumentos expostos na decisão acima, entende o Ministério Público que, em que pese o caráter abstrato do pedido, é possível o deferimento parcial, nos moldes do que já foi decidido pelo TSE para as inserções nacionais."

Assim, relativamente ao programa "A Voz do Brasil", torna-se necessária a compatibilização das regras contrastantes previstas no art. 38, § 4º, da Lei nº 4.117/1962, que determina a exibição ininterrupta do programa, com a obrigação da exibição de propaganda partidária contida no art. 50-A da Lei dos Partidos Políticos, tornando imprescindível a aplicação do art. 14, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.679/2022.

Nesse sentido, às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, quando a exibição do programa "A Voz do Brasil" colidir com a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária, as emissoras de rádio que veicularem as inserções de propaganda partidária o poderão fazer no intervalo das 19h30min até 00h00min.

Ainda, saliente-se, em razão das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022, e da permissão contida no art. 38, *caput*, da Lei nº 4.117/1962, o horário extra concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário em que apresentada "A Voz do Brasil", devendo as demais faixas de exibição ser observadas.

Entendimento semelhante deve-se aplicar à exibição de cerimônias religiosas, de forma que, nas hipóteses em que a celebração colidir com os horários de exibição de inserções estaduais de propaganda partidária, às segundas, quartas e sextas-feiras, no horário compreendido entre 19h30min e 22h30min, estando as celebrações religiosas já previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão, tornar-se-á possível o alargamento do horário de exibição da propaganda partidária.

De igual maneira, deve-se observar as faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022, de maneira que o horário extra concedido deverá ser utilizado apenas para abranger as inserções que não puderem ser contempladas no horário em que celebrada a solenidade religiosa. As demais faixas de exibição deverão ser observadas.

No que atine aos eventos desportivos ocorridos nas segundas, quartas e sextas-feiras, da mesma forma, quando for programada a exibição desse tipo de evento cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, como é o caso de jogos de futebol durante o tempo de partida, é possível prorrogar o horário de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até as 00h00.

Observe-se, uma vez mais, que somente devem ser exibidas tardiamente as inserções estaduais de propaganda partidária que ocorrerem durante o período ao vivo do evento desportivo, respeitadas as demais faixas de exibição detalhadas no art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022 e, além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária.

Em contrapartida, no tocante aos eventos de cobertura jornalística, entendo não ser possível a prorrogação, pois, nesse caso, seria necessária a demonstração de programa jornalístico que não seja interrompido por inserções comerciais regulares, sendo de conhecimento de todos que os grandes noticiários são entremeados por intervalos comerciais.

O mesmo se pode dizer quanto aos pedidos formulados para prorrogar a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária em razão de excessiva demanda de exibições, ou a possibilidade de modificar o intervalo de exibições por idêntico fundamento, porque, nessa hipótese, entendendo necessária a demonstração concreta dessa situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário.

Ante o exposto:

- a) INDEFIRO o pedido no tocante à exibição de coberturas jornalísticas, pelas razões expostas, sem prejuízo da análise de pedidos em situações concretas;
- b) INDEFIRO o pedido de redução do intervalo mínimo de 10 minutos entre as inserções, bem como a eventual veiculação de até duas propagandas político-partidárias no mesmo intervalo comercial.

Em contrapartida, nos moldes do artigo 14, I, b, da Resolução TSE nº 23.679/2022:

c) DEFIRO o pedido formulado pela Associação Brasileira de Emissora de Rádio e Televisão - ABERT, para determinar, quanto à exibição de inserções estaduais de propaganda partidária:

c.1) em relação ao programa "A Voz do Brasil", exibido às segundas, quartas e sextas-feiras, a prorrogação da faixa de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até a meia-noite da data indicada, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentada A Voz do Brasil, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pela ABERT;

c.2) quanto às solenidades religiosas previamente agendadas para ocorrerem às segundas, quartas e sextas, em horário que colide com o previsto no art. 50-A, *caput*, da Lei dos Partidos Políticos, a prorrogação da faixa de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até a meia-noite da data indicada, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentada a cerimônia religiosa, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pela ABERT;

c.3) quanto aos eventos desportivos exibidos ao vivo, às segundas, quartas e sextas-feiras, no período das 19h30min às 22h30min, e cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, a prorrogação da faixa de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até a meia-noite da data indicada, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentado o evento desportivo, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pela ABERT. Além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária.

c.4) ainda, em casos de impossibilidade de interrupção da programação não previstas nos itens acima, permitidos, acato a possibilidade de as emissoras submeterem pedidos específicos a esta Justiça Eleitoral para a veiculação da propaganda partidária, que, inclusive, é o que se recomenda. Comunique-se.

Aracaju (SE), em 30 de março de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600380-53.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600380-53.2020.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

MINISTÉRIO PÚBLICO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
ELEITORAL

RECORRENTE(S) : HUMBERTO PIEDADE RALIN

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600380-53.2020.6.25.0006

Recorrente: Humberto Piedade Ralin

Advogada: Rafaela Batalha Soares

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Humberto Piedade Ralin (ID 11401435), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11398983) da relatoria do ilustre Juiz Carlos Krauss de Menezes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, relativas às Eleições 2020.

Rechaçou o acórdão combatido alegando violação ao artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, e 21, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, aduzindo que a arrecadação de doação financeira mediante depósito bancário, ao invés de transferência eletrônica, não justifica, por si só, a desaprovação das contas quando a documentação identifica o doador e a origem da receita, e por entender possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando se tratar de falha de natureza formal que não tem o condão de macular a confiabilidade e regularidade das contas, devendo aprová-las com ressalvas. Citou nesse sentido decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará⁽¹⁾ e Espírito Santo⁽²⁾.

Informou o recorrente que a sentença proferida pelo magistrado da 6ª Zona Eleitoral desaprovou as suas contas, sob o fundamento de que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderiam ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Aduziu que ainda que não tivesse recebido o recurso via transferência eletrônica, o montante doado transitou regularmente por sua conta bancária, tendo sido contabilizado e informado à Justiça Eleitoral, com a identificação correta e adequada de todos os dados da operação, identificando, assim, claramente o doador, que é o próprio candidato.

Informou que no próprio comprovante de depósito anexo aos autos consta a comprovação da identificação do doador, com seu nome Humberto Piedade Ralin, e o seu CPF (077.348.245-87), apresentando ainda o comprovante do saque e do recibo eleitoral, demonstrando a conta e agência do depositário.

Disse ainda que o valor depositado não ultrapassou em demasia o montante permitido no artigo 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, qual seja R\$ 1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais), não caracterizando um absurdo financeiro, devendo a questão ser apreciada à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que o valor de R\$ 1.396,00 (mil, trezentos e noventa e

seis reais) - montante excedido - equivale apenas a 6,4% (seis vírgula quatro por cento) do total de receitas recebidas.

Desse modo, sustentou que as irregularidades apontadas no acórdão fustigado não possuem gravidade suficiente para macular a regularidade das suas contas, reforçando a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las com ressalvas.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral⁽³⁾ e artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988⁽⁴⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 30, inciso II da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e 21, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

"Lei 9.504/1997

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhe comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal." (Grifo nosso)

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, por entender que doação financeira mediante depósito bancário, ao invés de transferência eletrônica, desde que devidamente identificado o doador, caracteriza falha de natureza formal a qual não tem o condão de comprometer a confiabilidade e regularidade das contas, não justificando, dessa forma, a sua desaprovação.

Ressaltou que em se tratando de doação recebida de pessoa física, em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), realizada de forma distinta da opção

de transferência eletrônica, o que deve ser observado, pelo espírito da legislação, é a finalidade da norma, a qual, no caso em apreço, fora devidamente alcançada, uma vez que foi possível identificar o depositário (doador), pois o depósito foi realizado na conta corrente do candidato ora recorrente, com seu nome e número do CPF, conforme comprovante anexo aos autos.

Salientou que o montante doado transitou regularmente por sua conta bancária, tendo sido contabilizado e informado à Justiça Eleitoral, com a identificação correta e adequada de todos os dados da operação, inclusive o doador.

Ademais, destacou que o valor que excedeu o depósito permitido no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foi de R\$ 1.396,00 (mil, trezentos e noventa e seis reais), o que equivale a apenas a 6,4% (seis vírgula quatro por cento) do total de receitas recebidas.

Desse modo, defendeu a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o caso em tela em razão de o valor depositado não ter excedido sobremaneira o permitido pela legislação (R\$ 1.064,00)

Asseverou que a desaprovação das contas exige a existência de vícios que inviabilizem a análise da movimentação dos recursos financeiros, não sendo permitido tal julgamento se existirem elementos mínimos para o exame das contas.

Destacou que a suposta irregularidade detectada nos autos não comprometeu a confiabilidade e regularidade das contas prestadas, tendo em vista que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e as respectivas despesas.

Por último, sustentou que não se trata de falha grave apta a ensejar a desaprovação da prestação de contas, de modo que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devem ser consideradas aprovadas, ainda que seja com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)⁽⁵⁾."

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento⁽⁶⁾. (grifos acrescidos)"

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Em razão da inexistência de parte recorrida, determino que sejam os autos encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 29 de março de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE-CE - RE: 46725 PINDORETAMA - CE, Relator: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA, Data de Julgamento: 20/02/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 35, Data 22 /02/2018, Página 17.

2. TRE-ES. RE 29371 CASTELO - ES. Relator RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 29/06/2017, Página 8.

3. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

4. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

01ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS ELEITORAIS - RAE'S

Edital 351/2022 - 01ª ZE

A MM. Juíza da 1ª Zona, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ENILDE AMARAL SANTOS, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Alistamento, Transferência e Revisão, nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, no período de 03 a 24/03/2022, 587 (quinhentos e oitenta e sete) requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais pertencentes ao(s) lote(s) 15/2022 a 20/2022, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral.

Para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse feito o presente edital que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 25 dia(s) do mês de março de 2022. Eu, Mary Jane Sales Santos, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ENILDE AMARAL SANTOS, Juíza Eleitoral/Juíz Eleitoral, em 25/03/2022, às 14:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1159359 e o código CRC AB3C1E31.

REQUERIMENTOS DE RAE'S INDEFERIDOS

Edital 354/2022 - 01ª ZE

A Exmª. Srª. Drª ENILDE AMARAL SANTOS, Juíza da 1ª Zona Eleitoral, do município de Aracaju, nos termos da Res. TSE nº 23.659/2021, art. 54.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que foram INDEFERIDOS os requerimentos - TÍTULO NET, que não tiveram sua validade comprovada e/ou não preencheram os requisitos formais e legais, realizados/digitados no período de 11 a 29/03/2022, dos interessados abaixo relacionados:

CARLOS MIGUEL SILVA DOS SANTOS - 0300... - Falta quitação militar

JOSÉ EWERTON DE ANDRADE LIMA - 0300... - Documento de identidade ilegível

ALAN KAUAN MENEZES SANTOS - 0300... - Falta quitação militar

PABLO VINÍCIUS FIEL DOS REIS - 0300... - Comprovante de residência ilegível

EVERTON DA CONCEIÇÃO NERY - 0183... - Falta quitação militar

CRISTIANE MARTINS BASTOS - 0154... - Falta comprovante de residência

DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS - 0300... - Falta quitação militar

VALTER PAULO DE OLIVEIRA DUARTE - 0300... - Suspensão dos direitos políticos

JOISEPH GLEIDSON ALVES CORREA - 0300... - Falta quitação militar

ENDRYL SANTOS DA SILVA - 0300... - Falta quitação militar

ERALDO TORQUATO CUPERTINO MELO SANTOS - 0300... - Falta documento de identidade

RAIRON FRANKLIN SANTOS DE JESUS - 0300... - Falta quitação militar

EXPEDITO FABRÍCIO DOS SANTOS SILVA - 0300... - Falta quitação militar

DANILO DOS SANTOS ALVES - 0300... - Falta quitação militar

RUAN FILIPE DE SIQUEIRA ARAUJO - 0300... - Falta quitação militar

JEFFERSON ALEXSANDRO TORQUATO DOS SANTOS - 0300... - Suspensão dos direitos políticos

VITOR ALVAN SANTANA SILVA - 0300... - Falta quitação militar

MATHEUS PRADO SANTOS - 0300... - Falta quitação militar
 BÁRBARA STEFANY MENEZES BARBOSA - 0300... - Comprovante de residência ilegível
 EDYUAR DA SILVA DANTAS - 0300... - Falta quitação militar
 LETÍCIA MOREIRA DE ANDRADE - 1504... - Falta quitação eleitoral
 FERNANDA SILVA DE TEIVE E ARGOLLO DE OLIVEIRA - 0893... - Falta quitação eleitoral
 VINÍCIUS FEITOZA DOS SANTOS - 0300... - Falta quitação militar
 ALYAN KAYLANNE DE JESUS BOMFIM - 0300... - Comprovante de residência ilegível
 LORENA SILVA BISPO DOS ANJOS - 0300... - Documento de identidade ilegível
 DEIVISON GABRIEL GOIS ANDRADE - 0300... - Falta quitação militar
 JOAQUIM FELIPE BARBOSA ANDRADE - 0300... - Falta quitação militar
 DAVID RYAN DE SOUZA BEZERRA - 0300... - Falta quitação militar
 DANILO EMANUEL LIMA ROCHA NASCIMENTO - 0300... - Falta quitação militar
 GUILHERME XAVIER DO NASCIMENTO - 0300... - Documento de identidade ilegível
 DAVI MIGUEL DE JESUS LIMA - 0300... - Comprovante de residência diverge do endereço informado
 DIEGO NUNES SANTIAGO BARROSO - 0300... - Falta quitação militar
 DAVID MENESES BARBOSA - 0300... - Falta quitação militar
 KAUÃ DARIO SANTOS SOUZA - 0300... - Comprovante de residência ilegível
 LUDMILA DE CARVALHO FERREIRA - 0300... - Falta documento de identidade
 LUEDNA DÁVILA VIEIRA SILVA - 0300... - Comprovante de residência ilegível
 ADRISLAYNE FREITAS OLIVEIRA - 0300... - Falta comprovante de residência
 E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou a Exm^a. Sr^a. Juíza Eleitoral que fosse feito o presente EDITAL para publicação no DJE e afixação no local de costume, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste, para quaisquer manifestações, consoante o disposto no artigo 58, da Resolução TSE nº 23.659/2021.
 CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Aracaju(SE), ao(s) 30 dia(s) do mês de março de 2022. Eu, Mary Jane Sales Santos, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ENILDE AMARAL SANTOS, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 30/03/2022, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
 informando o código verificador 1159638 e o código CRC BDE0F763.

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600124-88.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600124-88.2021.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DAISY CARLA CARDOSO DIAS

INTERESSADO : EVANDRO DA SILVA GALDINO

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) Nº 0600124-88.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

INTERESSADO: EVANDRO DA SILVA GALDINO, DAISY CARLA CARDOSO DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

DESPACHO

R.H.

Face tratar-se de regularização de contas julgadas não prestadas, verifique-se a Unidade Técnica se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado, na forma do art. 58 §1º, incisos III e V da Resolução TSE 23604/2019.

Caso constatada alguma pendência nos documentos ou irregularidade na aplicação de Recursos do Fundo Partidário, do FEFC, de fonte vedada ou de origem não identificada, notifiquem-se o órgão partidário e seus responsáveis para regularização ou para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

Após, conclusos.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600154-26.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600154-26.2021.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS -
SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA
DOS COQUEIROS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : BRENO COUTO

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600154-26.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO, BRENO COUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
DESPACHO

R.H.

Face tratar-se de regularização de contas julgadas não prestadas, verifique-se a Unidade Técnica se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado, na forma do art. 58 §1º, incisos III e V da Resolução TSE 23604/2019.

Caso constatada alguma pendência nos documentos ou irregularidade na aplicação de Recursos do Fundo Partidário, do FEFC, de fonte vedada ou de origem não identificada, notifiquem-se o órgão partidário e seus responsáveis para regularização ou para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

Após, conclusos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600145-64.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600145-64.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : YZIANNY OLIVEIRA DE FRANCA

INTERESSADO : UILMA RODRIGUES ROCHA LIMA

INTERESSADO : LEONARDO JESUS DOS SANTOS

INTERESSADO : AMAURI GOMES SANTANA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600145-64.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, AMAURI GOMES SANTANA, LEONARDO JESUS DOS SANTOS, UILMA RODRIGUES ROCHA LIMA, YZIANNY OLIVEIRA DE FRANCA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas devida pela Comissão Provisória Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA- PDT de Barra dos Coqueiros (SE), referente ao exercício financeiro de 2018, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Informação apresentada pelo Cartório Eleitoral ID 94067059, indicando a omissão da agremiação partidária na apresentação das devidas contas no prazo legal.

Certidão ID 99960246 atestando a ausência de manifestação do Diretório Estadual do Partido PDT, devidamente notificado, uma vez que a agremiação municipal encontra-se inativa no município de Barra dos Coqueiros/Se.

Certidão ID 103069130 atestando que não foram emitidos extratos bancários pelas instituições financeiras e nem recibos de doação, bem como que não houve repasse de recursos oriundos do fundo partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, em parecer ID 103435823, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, aplicando-se a sanção prevista no art. 48 da Resolução TSE 23546/2017.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho de cada ano. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela novel Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Insta salientar que, a teor do art. 28, §§5º e 6º, da mesma Resolução TSE n.º 23.604/2019, a extinção ou dissolução da comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação de contas partidárias relativas ao período de sua vigência.

Nessa hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período.

No caso presente, uma vez que a agremiação partidária municipal se encontra inativa, o Diretório Estadual do PDT foi devidamente notificado, no entanto deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação.

Logo, ante a omissão dos dirigentes partidários em prestar as contas, do exercício financeiro 2018, mesmo devidamente notificados, não resta alternativa a não ser declará-las não prestadas.

Diante do exposto, e acompanhando o parecer ministerial, julgo NÃO PRESTADAS as contas da comissão provisória municipal do PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de Barra dos Coqueiros/Se, relativas ao exercício financeiro de 2018, o que faço com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por conseguinte, determino a perda ao direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 e art. 37-A da Lei n.º 9.096/95.

Cumpra ressaltar, por fim, que como não houve o recebimento de recursos públicos, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oficie-se para cumprimento das diligências acima determinadas.

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO.

Em seguida, e não havendo providências pendentes, archive-se.

Aracaju, 15 de março de 2022

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600115-29.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600115-29.2021.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
INTERESSADO : RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO
REQUERENTE : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600115-29.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

INTERESSADO: JOSE SILVIO MONTEIRO, RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

DESPACHO

R.H.

Face tratar-se de regularização de contas julgadas não prestadas, verifique-se a Unidade Técnica se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado, na forma do art. 58 §1º, incisos III e V da Resolução 23604/2019.

Caso constatada alguma pendência nos documentos ou irregularidade na aplicação de Recursos do Fundo Partidário, do FEFC, de fonte vedada ou de origem não identificada, notifiquem-se o órgão partidário e seus responsáveis para regularização ou para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

Após, conclusos.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600155-11.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600155-11.2021.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : BRENO COUTO

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL**002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600155-11.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE****REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO, BRENO COUTO****Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A**
DESPACHO**R.H.**

Face tratar-se de regularização de contas julgadas não prestadas, verifique-se a Unidade Técnica se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado, na forma do art. 58 §1º, incisos III e V da Resolução TSE 23604/2019.

Caso constatada alguma pendência nos documentos ou irregularidade na aplicação de Recursos do Fundo Partidário, do FEFC, de fonte vedada ou de origem não identificada, notifiquem-se o órgão partidário e seus responsáveis para regularização ou para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

Após, conclusos.

EDITAL**EDITAL 377/2022 - LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL**

A Exmª Doutora ALINE CÂNDIDO COSTA, Juiza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos lotes de nº 21, 24, 25 e 27/2022 em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 30 dias de março de 2022. Eu, (LUCIANA DE MORAES TAVARES), Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MMª. Juiza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ALINE CANDIDO COSTA, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 30/03/2022, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 360/2022 - LISTA DE RAES INDEFERIDOS

A Exmª Doutora ALINE CANDIDO COSTA, Juiza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE RAES INDEFERIDOS

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram INDEFERIDOS os requerimentos dos eleitores abaixo relacionados, contidos também em relação.

ELEITOR INSCRIÇÃO OPERAÇÃO LOTE diligência:MOTIVO

GABRIEL DE B FERREIRA 29797392100 ALISTAMENTO 25/2022 diligência: DOC - QUITAÇÃO MILITAR

ANACYCLEIDE JESUS DOS SANTOS 29797772127 ALISTAMENTO 27/2022 diligência:DOC-IDENTIDADE

MAYARA DA S R DE LIMA 28143362119 TRANSFERÊNCIA 27/2022 diligência: DOC - DOMICÍLIO

THALIA PEREIRA DE OLIVEIRA 029797662178 ALISTAMENTO 27/2022 diligência: DOC- DOMICÍLIO

ADRIANA DE O R DOS S CHERUBINI 116689910590 TRANSFERÊNCIA 28/2022 diligência:DOC- DOMICÍLIO

DANIEL GOMES DOS SANTOS 29798312100 ALISTAMENTO 28/2022 diligência: DOC-IDENTIDADE

JOSE GERSON M P JUNIOR 29798682100 ALISTAMENTO 28/2022 diligência: DOC-IDENTIDADE

LÁISLA DOS REIS FEITOSA 029798612127 ALISTAMENTO 28/2022 diligência: DOC-DOMICÍLIO

MARIA MIKAELI G LOURENÇO 29798002100 ALISTAMENTO 28/2022 diligência: DOC-IDENTIDADE

MARIANA AMARAL CARVALHO 29798762100 ALISTAMENTO 28/2022 diligência: DOC-IDENTIDADE

NIELLY JAMILLY A SANTOS 29798122143 ALISTAMENTO 28/2022 diligência: DOC-IDENTIDADE

RAFAELA ALVES DE A CARDOSO 29798102186 ALISTAMENTO 28/2022 diligência: DOC- DOMICÍLIO

WALISSON E DA SILVA 29798302127 ALISTAMENTO 28/2022 diligência: DOC-QUITAÇÃO MILITAR

WIONARA K B SANTOS 24985532186 TRANSFERÊNCIA 28/2022 diligência: DOC-DOMICÍLIO

CRISTIANE S DA S COUTO 75131080507 TRANSFERÊNCIA 28/2022 diligência: DOC-IDENTIDADE

IVALMIR LEITE DORIA 20950472100 REVISÃO 28/2022 diligência: DOC- DOMICÍLIO

NIVIA ARAÚJO SANTANA 29798822151 ALISTAMENTO 28/2022 diligência: DOC- DOMICÍLIO

RAPHAEL L P DE A NUNES 29798792151 ALISTAMENTO 28/2022 diligência: DOC-QUITAÇÃO MILITAR

ANDERSON DO N SILVA 28365122178 TRANSFERÊNCIA 30/2022 diligência: DOC-IDENTIDADE

CARLOS M DA C CAETANO 029799502135 ALISTAMENTO 30/2022 diligência: DOC-IDENTIDADE

EULLER THIAGO S BATISTA 029799102143 ALISTAMENTO 30/2022 diligência: DOC-IDENTIDADE

HUGO DANIEL M SANTANA 029799602100 ALISTAMENTO 30/2022 diligência: DOC-IDENTIDADE

JEFERSON LIMA BEU 134547530558 TRANSFERÊNCIA 30/2022 diligência: DOC- DOMICÍLIO

JOÃO G F DA ROCHA 029799902127 ALISTAMENTO 30/2022 diligência: DOC- QUITAÇÃO MILITAR

JOÃO GABRIEL V L DE FREITAS 029799532186 ALISTAMENTO 30/2022 diligência: DOC- DOMICÍLIO

JOÃO VITOR A SANTOS 029799622178 ALISTAMENTO 30/2022 diligência: DOC- IDENTIDADE

JOEDSON B R COSTA 029798962151 ALISTAMENTO 30/2022 diligência: DOC- QUITAÇÃO MILITAR

LAYLA TAINA P DOS SANTOS 029799772151 ALISTAMENTO 30/2022 diligência: DOC-DOMICÍLIO

LAYSE K DE J DO NASCIMENTO 28362622143 TRANSFERÊNCIA 30/2022 diligência: DOC-DOMICÍLIO

LUAN RAICK T CERQUEIRA 29799652119 ALISTAMENTO 30/2022 diligência: DOC-QUITAÇÃO MILITAR

LUCAS ARAGAO SANTANA 21825342135 REVISÃO 30/2022 28 diligência: DOC- IDENTIDADE

LUIZ ADRIANO RODRIGUES 68540340655 TRANSFERÊNCIA 30/2022 diligência: DOC-DOMICÍLIO

LUIZ EDUARDO CONCEIÇÃO 16896732143 TRANSFERÊNCIA 30/2022 diligência: DOC-IDENTIDADE

LUIZ FILIPE FROES MACEDO 029799112127 ALISTAMENTO 30/2022 diligência: DOC-DOMICÍLIO

MARCOS ANTONIO PEREIRA NEVES 3505452160 REVISÃO 30/2022 diligência:DOC-DOMICÍLIO

MATHEUS RIBEIRO PEREIRA 29799432100 ALISTAMENTO 30/2022 diligência: DOC-IDENTIDADE

PEDRO HENRIQUE V DE CARVALHO 29799812135 ALISTAMENTO 30/2022 diligência: DOC-DOMICÍLIO

RAIZA ALVES DE ANDRADE 26609032178 REVISÃO 30/2022 diligência: DOC- DOMICÍLIO

SABRINA DE JESUS SANTOS 29799522100 ALISTAMENTO 30/2022 diligência: DOC-DOMICÍLIO

VITOR CRUZ CERQUEIRA 29799482119 ALISTAMENTO 30/2022 diligência: DOC- IDENTIDADE

WANDSON VITÓRIO DE C NUNES 29799672186 ALISTAMENTO 30/2022 diligência:DOC-DOMICÍLIO

WILLYAN GABRIEL S MENEZES 29799292151 ALISTAMENTO 30/2022 diligência: DOC-DOMICÍLIO

YANNA OSVALDINA V SANTOS 29799362186 ALISTAMENTO 30/2022 diligência: DOC-DOMICÍLIO

MARIA FERNANDA D D DOS SANTOS 29798912143 ALISTAMENTO 26/2022 diligência:DOC-IDENTIDADE

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 30 dias de março de 2022. Eu, (LUCIANA DE MORAES TAVARES), Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MM^a. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ALINE CANDIDO COSTA, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 30/03/2022, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600818-85.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600818-85.2020.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : Coligação "PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA"

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : ELIANE DOS REIS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600818-85.2020.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA", ELIANE DOS REIS SANTOS, FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo Sr. Juiz Eleitoral desta 4ª Zona/SE, nos termos do Despacho nº 104213388, o Cartório Eleitoral intima a Representada ELIANE DOS REIS SANTOS da juntada da Guia de Recolhimento à União (GRU), com atualização na data de vencimento, sob o ID 104444717, referente à 8ª Parcela da multa imposta nestes autos.

Reforça-se a necessidade de que a intimada junte aos autos a comprovação do pagamento da oitava parcela no prazo máximo de 5 (cinco) dias do vencimento da respectiva guia.

Boquim/SE, 31 de março de 2022.

ARNALDO XAVIER DA COSTA

(Chefe de Cartório em Substituição - 4ªZE/SE)

*(assinado digitalmente)***FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600489-73.2020.6.25.0004**

PROCESSO : 0600489-73.2020.6.25.0004 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ROMILSON DE JESUS TUPINAMBA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600489-73.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ROMILSON DE JESUS TUPINAMBA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da descida dos autos, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias para que requeiram o que entenderem necessário.

Havendo manifestação, conclusos. Caso contrário, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral Substituto - 4ªZE/SE

(assinado eletronicamente)

EDITAL

EDITAL - RAES DEFERIDOS

Edital 383/2022 - 04ª ZE

O EXMO. SR. ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 013/2022, 014/2022 e 015/2022, consoante Relação(ões) de Títulos Impressos disponível aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982).

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 31 de Março de 2022. Eu, Arnaldo Xavier da Costa, Chefe de Cartório em substituição, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 674/2020 - 04ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por ARNALDO XAVIER DA COSTA, Técnico Judiciário, em 31/03/2022, às 13:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1162422 e o código CRC 72A53A25.

EDITAL - RAES INDEFERIDOS

Edital 386/2022 - 04ª ZE

O EXMO. SR. ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC.

TORNA PÚBLICO:

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento e Transferência Eleitorais conhecido(s) abaixo, dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, pertencente(s) ao(s) lote(s) 0013/2022 0014/2022 e 0015/2022, cabendo aos interessados, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da presente publicação.

DATA DO REQUERIMENTO	INSCRIÇÃO	NOME	OPERAÇÃO	LOTE	MUNICÍPIO
07/03/2022	029884902100	JOÃO VICTOR SANTOS NASCIMENTO	ALISTAMENTO	0012 /2022	BOQUIM/SE

11/03/2022	018939322151	ARLETE DA SILVA FERREIRA	REVISÃO	0013 /2022	BOQUIM/SE
20/03/2022	029886522100	CLARICE DA SILVA ARAÚJO DIAS	ALISTAMENTO	0014 /2022	PEDRINHAS/SE

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 31 de Março de 2022. Eu, Arnaldo Xavier da Costa, Chefe de Cartório em substituição, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 674/2020 - 04ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por ARNALDO XAVIER DA COSTA, Técnico Judiciário, em 31/03/2022, às 13:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1162578 e o código CRC 91866E25.

06ª ZONA ELEITORAL

INFORMAÇÃO

TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Aos 31 dias do mês de março do ano de 2022, a 06ª Zona Eleitoral, sediada na cidade de Estância (SE), torna público, aos interessados, que encaminhou na presente data, documentos físicos para descarte à Seção de Transporte Institucional do TRE-SE (SETIN), dispostos em 95 (noventa e cinco) caixas, tamanho padrão A-4, após cumprido os prazos de guarda previsto na Tabela de Temporalidade Documental e do Edital de ciência de Descarte de n.º 01/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SE, de 28/01/2022, entre as páginas 111 e 116 e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral.

O referido material deverá ser encaminhado às Cooperativas de Reciclagens de resíduos sólidos cadastradas no TRE/SE.

Documento assinado eletronicamente por THIAGO ANDRADE COSTA, Técnico Judiciário, em 31 /03/2022, às 09:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1153920 e o código CRC BB8E01FB.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-53.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600112-53.2021.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS - DEM DO MUNICIPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DANN DAVILA LEVITA (5250/SE)
ADVOGADO : FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (9329/SE)
ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)
ADVOGADO : LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE)
ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (7672/SE)
INTERESSADO : LENILDES SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DANN DAVILA LEVITA (5250/SE)
ADVOGADO : FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (9329/SE)
ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)
ADVOGADO : LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE)
ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (7672/SE)
RESPONSÁVEL : ANTONIO GIVALDO DE SOUSA
ADVOGADO : DANN DAVILA LEVITA (5250/SE)
ADVOGADO : FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (9329/SE)
ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)
ADVOGADO : LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE)
ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (7672/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-53.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS - DEM DO MUNICIPIO DE ITABAIANA, LENILDES SANTOS DA SILVA

EDITAL

O Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 , o Órgão de Direção Municipal do DEMOCRATAS - DEM, de ITABAIANA/SERGIPE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-53.2021.6.25.0009, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se

tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 31 de março de 2022. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Josefa Lourenço dos Santos

Analista Judiciária

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

370/2022 RAE

A Excelentíssima Senhora CAROLINA VALADARES BITENCOURT, MM. Juíza Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 009/2022 e 0010/2022. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto/SE. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos trinta e um dias do mês de Março do ano de 2022. Eu, Bruna de Souza Fraga, Chefe de Cartório em substituição, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 448/2017, assino.

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600040-54.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600040-54.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDERSON SENA DA SILVA

ADVOGADO : DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA (8138/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL
DE LARANJEIRAS/SE.

ADVOGADO : DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA (8138/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600040-54.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE., ANDERSON SENA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA - SE8138.

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020.

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de eleitorais do Direção Municipal/Comissão Provisória do partido DEMOCRATICO TRABALHISTA (PDT), sediado na Unidade Eleitoral LARANJEIRAS/SE, relativa às Eleições de 2020.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Direção Municipal /Comissão Provisória do partido DEMOCRATICO TRABALHISTA (PDT), sediado na Unidade Eleitoral LARANJEIRAS/SE, relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Interposto recurso, juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENEZES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600725-95.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600725-95.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE AREIA BRANCA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

REQUERENTE : FRANCISCO JOSE SAMPAIO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600725-95.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE AREIA BRANCA,

RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSE SAMPAIO

Advogados do(a) REQUERENTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A.

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020.

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de eleitorais do Direção Municipal/Comissão Provisória do partido MOBILIZACAO NACIONAL - PMN, sediado na Unidade Eleitoral AREIA BRANCA/SE, relativa às Eleições de 2020.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Direção Municipal /Comissão Provisória do partido MOBILIZACAO NACIONAL - PMN, sediado na Unidade Eleitoral AREIA BRANCA/SE, relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Interposto recurso, juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENEZES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-33.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600464-33.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

RESPONSÁVEL : ELCIO BARRETO DE SANTANA JUNIOR

ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

RESPONSÁVEL : JORGE AGLAELSON GOMES

ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600464-33.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA DE AREIA BRANCA(SE)

RESPONSÁVEL: ELCIO BARRETO DE SANTANA JUNIOR E JORGE AGLAELSON GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - SE10706

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020.

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de eleitorais do Direção Municipal/Comissão Provisória do partido MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE AREIA BRANCA(SE), relativa às Eleições de 2020.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Direção Municipal /Comissão Provisória do partido MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE AREIA BRANCA(SE), relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Interposto recurso, juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENEZES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600727-65.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600727-65.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AREIA BRANCA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

REQUERENTE : LUCAS FONTES LIMA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600727-65.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AREIA BRANCA

RESPONSÁVEL: LUCAS FONTES LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020.

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de eleitorais do Direção Municipal/Comissão Provisória do partido DOS TRABALHADORES, sediado na Unidade Eleitoral AREIA BRANCA/SE, relativa às Eleições de 2020.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Direção Municipal /Comissão Provisória do partido DOS TRABALHADORES - PT na Unidade Eleitoral AREIA BRANCA/SE, relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504 /97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Interposto recurso, juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENEZES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600726-80.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600726-80.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADELVAN ANDRELINO DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM AREIA BRANCA - SE

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600726-80.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM AREIA BRANCA - SE

RESPONSÁVEL: ADELVAN ANDRELINO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-AAAssunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020.

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de eleitorais do Direção Municipal/Comissão Provisória do partido SOLIDARIEDADE, sediado na Unidade Eleitoral AREIA BRANCA - SE, relativa às Eleições de 2020.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Direção Municipal /Comissão Provisória do partido SOLIDARIEDADE - SD, sediado na Unidade Eleitoral AREIA BRANCA - SE, relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Interposto recurso, juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENEZES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600724-13.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600724-13.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC DO MUNICIPIO DE AREIA BRANCA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

RESPONSÁVEL : ALAN ANDRELINO NUNES SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE BATISTA DOS SATOS SOBRINHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600724-13.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC DO MUNICIPIO DE AREIA BRANCA(SE)

RESPONSÁVEL: ALAN ANDRELINO NUNES SANTOS, JOSE BATISTA DOS SATOS SOBRINHO
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) REQUERENTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020.

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de eleitorais do Direção Municipal/Comissão Provisória do partido SOCIAL CRISTAO-PSC, sediado na Unidade Eleitoral AREIA BRANCA/SE, relativa às Eleições de 2020.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Direção Municipal /Comissão Provisória do partido SOCIAL CRISTAO-PSC, sediado na Unidade Eleitoral AREIA BRANCA/SE, relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504 /97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Interposto recurso, juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENEZES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600773-51.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600773-51.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PATRICIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REQUERENTE : PATRICIA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600773-51.2020.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA DOS SANTOS VEREADOR, PATRICIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) PATRÍCIA DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de PATRÍCIA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600124-52.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600124-52.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PATRIOTA - MARUIM - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

INTERESSADO : EDMILSON DA CONCEICAO

INTERESSADO : MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600124-52.2021.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE

INTERESSADO: PATRIOTA - MARUIM - SE - MUNICIPAL, MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ, EDMILSON DA CONCEICAO

Advogado do(a) INTERESSADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PATRIOTA, em MARUIM/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 07.07.2021, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Foi registrada a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal (ID 101233713)

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 10368414) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 104423738), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2020 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PATRIOTA, em MARUIM /SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600735-39.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600735-39.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 POLIANA ALMEIDA DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

REQUERENTE : POLIANA ALMEIDA DE SANTANA

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600735-39.2020.6.25.0014 - DIVINA PASTORA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 POLIANA ALMEIDA DE SANTANA VEREADOR, POLIANA ALMEIDA DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) POLIANA ALMEIDA DE SANTANA, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de POLIANA ALMEIDA DE SANTANA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600773-51.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600773-51.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PATRICIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REQUERENTE : PATRICIA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600773-51.2020.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA DOS SANTOS VEREADOR, PATRICIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) PATRÍCIA DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de PATRÍCIA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600036-11.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600036-11.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CHARLES CABRAL DOS SANTOS

REQUERENTE : ALECSANDRA ALVES DOS SANTOS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BREJO GRANDE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600036-11.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BREJO GRANDE, ALECSANDRA ALVES DOS SANTOS, CHARLES CABRAL DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PT, do município de Brejo Grande/SE, concorrente ao pleito municipal de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DASILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600691-17.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600691-17.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CLEISON RAMOS FELIX
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : JOSE ALAMARQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600691-17.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL, JOSE ALAMARQUE ALVES DA SILVA, CLEISON RAMOS FELIX

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PL, do município de Ilha das Flores/SE, concorrente ao pleito municipal de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DASILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600036-11.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600036-11.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CHARLES CABRAL DOS SANTOS

REQUERENTE : ALECSANDRA ALVES DOS SANTOS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BREJO
GRANDE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600036-11.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BREJO
GRANDE, ALECSANDRA ALVES DOS SANTOS, CHARLES CABRAL DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PT, do município de Brejo Grande/SE, concorrente ao pleito municipal de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DASILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-29.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600632-29.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JORDANA OLIVEIRA SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JORDANA OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-29.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORDANA OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, JORDANA OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, JORDANA OLIVEIRA SANTOS concorreu ao cargo de vereador no município de Neópolis/SE , pelo AVANTE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-29.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600632-29.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JORDANA OLIVEIRA SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JORDANA OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-29.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORDANA OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, JORDANA OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, JORDANA OLIVEIRA SANTOS concorreu ao cargo de vereador no município de Neópolis/SE , pelo AVANTE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600518-90.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600518-90.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDMUNDO SERRA NETO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDMUNDO SERRA NETO VEREADOR

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600518-90.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDMUNDO SERRA NETO VEREADOR, EDMUNDO SERRA
NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, EDMUNDO SERRA NETO concorreu ao cargo de vereador no município de Neópolis/SE, pelo PSD.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600518-90.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600518-90.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDMUNDO SERRA NETO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDMUNDO SERRA NETO VEREADOR

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600518-90.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDMUNDO SERRA NETO VEREADOR, EDMUNDO SERRA
NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, EDMUNDO SERRA NETO concorreu ao cargo de vereador no município de Neópolis/SE, pelo PSD.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-85.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600486-85.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-85.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS VEREADOR, MANOEL
EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito
municipal de 2020, MANOEL EVANGELISTA DO SANTOS, que concorreu ao cargo de vereador
no município de Santana do São Francisco/SE, pelo PP.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a
análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação
das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades
na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público
Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-85.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600486-85.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-85.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS VEREADOR, MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, MANOEL EVANGELISTA DO SANTOS, que concorreu ao cargo de vereador no município de Santana do São Francisco/SE, pelo PP.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600711-08.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600711-08.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDNA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDNA SANTOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600711-08.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDNA SANTOS DA SILVA VEREADOR, EDNA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, EDNA SANTOS DA SILVA, que concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de São Francisco /SE, pelo MDB.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600711-08.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600711-08.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDNA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDNA SANTOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600711-08.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDNA SANTOS DA SILVA VEREADOR, EDNA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, EDNA SANTOS DA SILVA, que concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de São Francisco /SE, pelo MDB.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600707-68.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600707-68.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JALDO CAMILO VEREADOR

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REQUERENTE : JALDO CAMILO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600707-68.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JALDO CAMILO VEREADOR, JALDO CAMILO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, JALDO CAMILO, que concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de São Francisco /SE, pelo PSD.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600707-68.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600707-68.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JALDO CAMILO VEREADOR

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REQUERENTE : JALDO CAMILO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600707-68.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JALDO CAMILO VEREADOR, JALDO CAMILO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, JALDO CAMILO, que concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de São Francisco /SE, pelo PSD.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600669-56.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600669-56.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JUDITE DOS SANTOS RAMOS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : JUDITE DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600669-56.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUDITE DOS SANTOS RAMOS VEREADOR, JUDITE DOS
SANTOS RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, JUDITE DOS SANTOS RAMOS, que concorreu ao cargo de prefeito no município de Neópolis/SE, pelo CIDADANIA.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600669-56.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600669-56.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JUDITE DOS SANTOS RAMOS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : JUDITE DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600669-56.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUDITE DOS SANTOS RAMOS VEREADOR, JUDITE DOS
SANTOS RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, JUDITE DOS SANTOS RAMOS, que concorreu ao cargo de prefeito no município de Neópolis/SE, pelo CIDADANIA.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600623-67.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600623-67.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA
DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DE LOURDES SILVA CALUMBI VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : MARIA DE LOURDES SILVA CALUMBI
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600623-67.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE LOURDES SILVA CALUMBI VEREADOR, MARIA DE LOURDES SILVA CALUMBI

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, MARIA DE LOURDES SILVA CALUMBI, que concorreu ao cargo de vereador no município de Ilha das Flores/SE, pelo PL.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600623-67.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600623-67.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DE LOURDES SILVA CALUMBI VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MARIA DE LOURDES SILVA CALUMBI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600623-67.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE LOURDES SILVA CALUMBI VEREADOR, MARIA DE LOURDES SILVA CALUMBI

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, MARIA DE LOURDES SILVA CALUMBI, que concorreu ao cargo de vereador no município de Ilha das Flores/SE, pelo PL.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600627-07.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600627-07.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA VICE-PREFEITO

REQUERENTE : CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600627-07.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS PREFEITO, CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS, ELEICAO 2020 MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA VICE-PREFEITO, MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, CLÁUDIA BARRETO LIMA PASSOS, que concorreu ao cargo de prefeito no Município de Neópolis/SE, pelo AVANTE .

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600627-07.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600627-07.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA VICE-PREFEITO

REQUERENTE : CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600627-07.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS PREFEITO, CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS, ELEICAO 2020 MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA VICE-PREFEITO, MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, CLÁUDIA BARRETO LIMA PASSOS, que concorreu ao cargo de prefeito no Município de Neópolis/SE, pelo AVANTE .

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas. Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019. Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se. P. R. I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600627-07.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600627-07.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA VICE-PREFEITO

REQUERENTE : CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600627-07.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS PREFEITO, CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS, ELEICAO 2020 MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA VICE-PREFEITO, MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, CLÁUDIA BARRETO LIMA PASSOS, que concorreu ao cargo de prefeito no Município de Neópolis/SE, pelo AVANTE .

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600627-07.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600627-07.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA VICE-PREFEITO

REQUERENTE : CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600627-07.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS PREFEITO, CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS, ELEICAO 2020 MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA VICE-PREFEITO, MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, CLÁUDIA BARRETO LIMA PASSOS, que concorreu ao cargo de prefeito no Município de Neópolis/SE, pelo AVANTE .

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600044-85.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600044-85.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WAGNER FERNANDES SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : LAIS VANDETE SILVA CARDOSO (13258/SE)

REQUERENTE : WAGNER FERNANDES SANTOS

ADVOGADO : LAIS VANDETE SILVA CARDOSO (13258/SE)

REQUERENTE : WILLAMI PEREIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WILLAMI PEREIRA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600044-85.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WAGNER FERNANDES SANTOS PREFEITO, WAGNER FERNANDES SANTOS, ELEICAO 2020 WILLAMI PEREIRA VICE-PREFEITO, WILLAMI PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS VANDETE SILVA CARDOSO - SE13258

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS VANDETE SILVA CARDOSO - SE13258

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, WAGNER FERNANDES SANTOS, que concorreu ao cargo de prefeito no Município de Neópolis/SE, pelo PSL.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600044-85.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600044-85.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WAGNER FERNANDES SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : LAIS VANDETE SILVA CARDOSO (13258/SE)

REQUERENTE : WAGNER FERNANDES SANTOS

ADVOGADO : LAIS VANDETE SILVA CARDOSO (13258/SE)

REQUERENTE : WILLAMI PEREIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WILLAMI PEREIRA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600044-85.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WAGNER FERNANDES SANTOS PREFEITO, WAGNER FERNANDES SANTOS, ELEICAO 2020 WILLAMI PEREIRA VICE-PREFEITO, WILLAMI PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS VANDETE SILVA CARDOSO - SE13258

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS VANDETE SILVA CARDOSO - SE13258

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, WAGNER FERNANDES SANTOS, que concorreu ao cargo de prefeito no Município de Neópolis/SE, pelo PSL.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600044-85.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600044-85.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WAGNER FERNANDES SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : LAIS VANDETE SILVA CARDOSO (13258/SE)

REQUERENTE : WAGNER FERNANDES SANTOS

ADVOGADO : LAIS VANDETE SILVA CARDOSO (13258/SE)

REQUERENTE : WILLAMI PEREIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WILLAMI PEREIRA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600044-85.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WAGNER FERNANDES SANTOS PREFEITO, WAGNER FERNANDES SANTOS, ELEICAO 2020 WILLAMI PEREIRA VICE-PREFEITO, WILLAMI PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS VANDETE SILVA CARDOSO - SE13258

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS VANDETE SILVA CARDOSO - SE13258

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, WAGNER FERNANDES SANTOS, que concorreu ao cargo de prefeito no Município de Neópolis/SE, pelo PSL.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600044-85.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600044-85.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WAGNER FERNANDES SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : LAIS VANDETE SILVA CARDOSO (13258/SE)

REQUERENTE : WAGNER FERNANDES SANTOS

ADVOGADO : LAIS VANDETE SILVA CARDOSO (13258/SE)

REQUERENTE : WILLAMI PEREIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WILLAMI PEREIRA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600044-85.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WAGNER FERNANDES SANTOS PREFEITO, WAGNER FERNANDES SANTOS, ELEICAO 2020 WILLAMI PEREIRA VICE-PREFEITO, WILLAMI PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS VANDETE SILVA CARDOSO - SE13258

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS VANDETE SILVA CARDOSO - SE13258

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, WAGNER FERNANDES SANTOS, que concorreu ao cargo de prefeito no Município de Neópolis/SE, pelo PSL.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600622-82.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600622-82.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NEILSON PEREIRA OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : NEILSON PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600622-82.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEILSON PEREIRA OLIVEIRA VEREADOR, NEILSON PEREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Intime-se o Requerente para apresentar a mídia referente à prestação de contas final, sob pena de reputar-se não prestadas as contas.. Prazo: 10 dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600581-18.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600581-18.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FABIANO CARDOSO DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIANO CARDOSO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600581-18.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANO CARDOSO DOS SANTOS VEREADOR, FABIANO
CARDOSO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, FABIANO CARDOSO DOS SANTOS concorreu ao cargo de vereador no município de Pacatuba/SE, pelo PODE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600586-40.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600586-40.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA ELIZABETE DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA ELIZABETE DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600586-40.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA ELIZABETE DOS SANTOS VEREADOR, MARIA ELIZABETE DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, MARIA ELIZABETE DOS SANTOS concorreu ao cargo de vereador no município de Pacatuba/SE, pelo PODE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600582-03.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600582-03.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : WALISSON DO NASCIMENTO SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WALISSON DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600582-03.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALISSON DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR, WALISSON DO NASCIMENTO SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, WALISSON DO NASCIMENTO SANTOS concorreu ao cargo de vereador no município de Pacatuba/SE, pelo PODE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600769-11.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600769-11.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEYLANE STELA PACHECO DAS DORES VEREADOR

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REQUERENTE : LEYLANE STELA PACHECO DAS DORES

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600769-11.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEYLANE STELA PACHECO DAS DORES VEREADOR, LEYLANE STELA PACHECO DAS DORES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, LEYLANE STELA PACHECO DAS DORES concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de São Francisco/SE, pelo PDT.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600118-42.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600118-42.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600118-42.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE

EDITAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora DRª. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MMª Juíza Eleitoral desta 15ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a legislação pertinente, TORNA PÚBLICA a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Processo: 0600118-42.2021.6.25.0015

Diretório Municipal do Partido Republicano Brasileiro -PRB

Município: Ilha das Flores

Prestação de Contas Anual

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou a Senhora Doutora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, aos 30 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.

Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, técnica judiciária da 15ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600144-40.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600144-40.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NEOPOLIS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600144-40.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NEOPOLIS/SE

EDITAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora DRª. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MMª Juíza Eleitoral desta 15ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a legislação pertinente, TORNA PÚBLICA a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Processo: 0600144-40.2021.6.25.0015

Diretório Municipal do Partido Social Liberal -PSL

Município: Neópolis

Prestação de Contas Anual

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou a Senhora Doutora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, aos 31 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.

Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, técnica judiciária da 15ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600719-82.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600719-82.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO

REQUERENTE MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REQUERENTE : RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600719-82.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD, RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PSD, do município de Santana de São Francisco/SE ,concorrente ao pleito municipal de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600719-82.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600719-82.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SAO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO
MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REQUERENTE : RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600719-82.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD, RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PSD, do município de Santana de São Francisco/SE, concorrente ao pleito municipal de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600058-69.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600058-69.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : THADEU RORIZ SILVA CRUZ

REQUERENTE : JADSON MACHADO DO SACRAMENTO

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO
MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600058-69.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, JADSON MACHADO DO SACRAMENTO, THADEU RORIZ SILVA CRUZ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do MDB, do município de Santana de São Francisco/SE, concorrente ao pleito municipal de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DASILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600058-69.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600058-69.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : THADEU RORIZ SILVA CRUZ

REQUERENTE : JADSON MACHADO DO SACRAMENTO

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600058-69.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, JADSON MACHADO DO SACRAMENTO, THADEU RORIZ SILVA CRUZ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do MDB, do município de Santana de São Francisco/SE, concorrente ao pleito municipal de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DASILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600058-69.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600058-69.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : THADEU RORIZ SILVA CRUZ

REQUERENTE : JADSON MACHADO DO SACRAMENTO

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO
MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600058-69.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO
MUNICIPAL, JADSON MACHADO DO SACRAMENTO, THADEU RORIZ SILVA CRUZ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do MDB, do município de Santana de São Francisco/SE, concorrente ao pleito municipal de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente
ROSIVAN MACHADO DASILVA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600691-17.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600691-17.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEISON RAMOS FELIX

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSE ALAMARQUE ALVES DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600691-17.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL, JOSE ALAMARQUE ALVES DA SILVA, CLEISON RAMOS FELIX

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PL, do município de Ilha das Flores/SE, concorrente ao pleito municipal de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente
ROSIVAN MACHADO DASILVA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600691-17.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600691-17.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEISON RAMOS FELIX

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSE ALAMARQUE ALVES DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600691-17.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL, JOSE ALAMARQUE ALVES DA SILVA, CLEISON RAMOS FELIX

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PL, do município de Ilha das Flores/SE, concorrente ao pleito municipal de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DASILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600036-11.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600036-11.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CHARLES CABRAL DOS SANTOS

REQUERENTE : ALECSANDRA ALVES DOS SANTOS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BREJO
GRANDE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600036-11.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BREJO
GRANDE, ALECSANDRA ALVES DOS SANTOS, CHARLES CABRAL DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PT, do município de Brejo Grande/SE, concorrente ao pleito municipal de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DASILVA

Juíza Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 379/2022 - 16ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Senhora ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, no uso de suas atribuições.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos Eleitorais, operações: Alistamento, Revisão, Transferência e Segunda Via, dos Municípios de Nossa Senhora das Dores,

Cumbe e Feira Nova/SE, constantes aos lotes 006/2022 e 007/2022, em conformidade com a Resolução do TSE 23.659/2021.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e cópia do mesmo com a relação dos nomes dos eleitores fosse afixada, por 15 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum Eleitoral de Nossa Senhora das Dores - Praça Des. Aloísio de Abreu Lima, S/N, Centro.

Nossa Senhora das Dores/SE, em 31 de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária, preparei e conferi este Edital, que segue assinado por mim (Portaria nº 03/2015 - 16ª ZE).

Documento assinado eletronicamente por VIVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, Assistente, em 31/03/2022, às 09:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.phpacao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1162293 e o código CRC 6FFDABCA.

19ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 319/2022

EDITAL 319/2022 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito do Lote 10/2022:

MUNICÍPIO		REQUERENTES	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO
1	AMPARO DE SÃO FRANCISCO	SABRINA FARIAS DOS SANTOS	029901482100	ALISTAMENTO
2	JAPOTÃ	MARIZA LIMA CORREIA	023230862100	REVISÃO
3	JAPOATÃ	MARIA MADILEIDE LIMA DA SILVA	010445022119	REVISÃO
4	JAPOATÃ	MARIA HELENA DE JESUS SANTOS	029903762194	TRANSFERÊNCIA
5	JAPOATÃ	GENIVALDA DANTAS CAETANO	018350832160	TRANSFERÊNCIA
6	JAPOATÃ	RENAN HENRIQUE FREITAS SANTANA	029904052160	ALISTAMENTO
7	JAPOATÃ	PAULO RICARDO LIMA ARAGÃO	025996442143	REVISÃO
8	JAPOATÃ	RENILSON SANTOS MACENA	029903772178	ALISTAMENTO
9	JAPOATÃ	KLEYSON SOARES SANTOS SOUZA	014540962178	REVISÃO
10	JAPOATÃ	CLEVERTON ALVES DOS SANTOS	022222602100	TRANSFERÊNCIA

11	JAPOATÃ	SANOEL ALVES DOS SANTOS	021568472127	TRANSFERÊNCIA
12	JAPOATÃ	VALDICE APOLINARIO DOS SANTOS	263559910124	REVISÃO
13	JAPOATÃ	FABIENE GOMES DE SOUZA	025994632186	REVISÃO
14	JAPOATÃ	EDRALDO DA SILVA SANTOS	029904152135	ALISTAMENTO
15	JAPOATÃ	ANDERSON DO NASCIMENTO MOURA	027033162135	TRANSFERÊNCIA
16	JAPOATÃ	MARIA GLEISE RAMOS SANTOS	027890992160	TRANSFERÊNCIA
17	JAPOATÃ	SOLANGE DOS SANTOS BISPO	004998482100	REVISÃO
18	PROPRIÁ	ANTHONY GABRIEL XAVIER VIEIRA	029903962135	ALISTAMENTO
19	PROPRIÁ	JOÃO GABRYEL JOSÉ BATISTA SANTOS	029903982100	ALISTAMENTO
20	PROPRIÁ	JAQUELINE SANTOS SILVA PEREIRA	016451922194	REVISÃO
21	PROPRIÁ	CARLOS DANIEL SILVA SANTOS	029903162151	ALISTAMENTO
22	PROPRIÁ	GABRIEL FILIPE ARAGÃO NASCIMENTO	029904022119	ALISTAMENTO
23	PROPRIÁ	VANESSA FEITOSA PEREIRA	029904032100	ALISTAMENTO
24	PROPRIÁ	ESMERALDA MELO LESSA	029904042186	ALISTAMENTO
25	PROPRIÁ	ANA ROSINETE BATISTA CARDOSO	029903552160	ALISTAMENTO
26	PROPRIÁ	DAIANE PEREIRA TORRES LESSA	102095300523	TRANSFERÊNCIA
27	PROPRIÁ	SUZANA RODRIGUES DOS SANTOS	018870642135	SEGUNDA VIA
28	PROPRIÁ	EMILY RAIANY SILVA SANTOS	029903802178	ALISTAMENTO
29	PROPRIÁ	IDEILTON DOS SANTOS FREIRE	022704132127	SEGUNDA VIA
30	PROPRIÁ	JOSIVANIO DA SILVA BRAGA	029904072127	ALISTAMENTO
31	PROPRIÁ	GABRIELA LIMA VARO	029903882127	ALISTAMENTO
32	PROPRIÁ	BENEDITA DOS SANTOS CHARLEAUX	029904122194	ALISTAMENTO
33	PROPRIÁ	LUCIANA SILVA ARAUJO	016463422100	TRANSFERÊNCIA
34	PROPRIÁ	LUIZ MARIO DOS SANTOS MELO	029904142151	ALISTAMENTO
35	PROPRIÁ	GUILHERME RODRIGUES FONTES NEU	029904212186	ALISTAMENTO
36	PROPRIÁ	RONAILDA SANTOS GOMES	029572292100	SEGUNDA VIA
37	PROPRIÁ	ROSA MARIA NUNES	001476972119	REVISÃO
38	SÃO FRANCISCO	ADELSON SILVA DOS SANTOS	001812592194	REVISÃO
39	TELHA	JOSE EDUARDO SOARES DA SILVA	029904002151	ALISTAMENTO
40	TELHA	WISLA ALVES ROCHA	026788542135	TRANSFERÊNCIA

41	TELHA	GILVAN OLIVEIRA LAPA	018868772100	TRANSFERÊNCIA
42	TELHA	ROSEANE DE OLIVEIRA SILVA	027070062194	TRANSFERÊNCIA
43	TELHA	FILIFE DOS SANTOS	029904082100	ALISTAMENTO
44	TELHA	GUSTAVO SANTOS MARQUES	029903622194	ALISTAMENTO
45	TELHA	MARCOS DAVI MACHADO GALDINO	029904102127	ALISTAMENTO
46	TELHA	THAIS ARIADNA DOS SANTOS LAPA	027068222160	TRANSFERÊNCIA

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23659/2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Aisley Karoline Araujo de Souza, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

Documento assinado eletronicamente por GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, Juiz Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 21/03/2022, às 09:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1156410 e o código CRC 42AC1943.

EDITAL 356/2022

EDITAL 356/2022 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito do Lote 11/2022:

	MUNICÍPIO	REQUERENTES	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO
1	AMPARO DE SÃO FRANCISCO	ADRIANA DA SILVA SANTANA	020935912194	TRANSFERÊNCIA
2	JAPOATÃ	LUIZ HENRIQUE SANTANA SOUZA	029904352186	ALISTAMENTO
3	JAPOATÃ	SILVIA REGINA LESSA MELO	024225392186	TRANSFERÊNCIA
4	JAPOATÃ	MURILO RODRIGUES DA SILVA	029904622151	ALISTAMENTO
5	JAPOATÃ	RAUAN DANIEL DOS SANTOS TELES	029904752178	ALISTAMENTO

6	JAPOATÃ	KEMILY NAYELI DE SOUZA MARQUES	029904762151	ALISTAMENTO
7	JAPOATÃ	JOSE NILTON DA SILVA CORREIA	029904872100	ALISTAMENTO
8	AMPARO DE SÃO FRANCISCO	GIOVANNY DA SILVA RODRIGUES	029904952119	ALISTAMENTO
9	JAPOATÃ	SILVINO RAMOS DOS SANTOS	016453072178	REVISÃO
10	JAPOATÃ	JAILSON SANTOS CABRAL	029904412127	ALISTAMENTO
11	JAPOATÃ	CRISLANI RAMOS SANTOS	027132612178	TRANSFERÊNCIA
12	JAPOATÃ	VALDIR ARLINDO DOS SANTOS	028953661759	TRANSFERÊNCIA
13	JAPOATÃ	LEONIDAS DA SILVA MENEZES	029904532160	ALISTAMENTO
14	JAPOATÃ	CLAUDIA REGINA SANTOS DE JESUS	022674722119	TRANSFERÊNCIA
15	JAPOATÃ	MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA ARAUJO	040348741716	TRANSFERÊNCIA
16	JAPOATÃ	BRUNA RAFAELA SILVA SANTOS	029904572194	ALISTAMENTO
17	JAPOATÃ	MARIA LUIZA SILVA SANTO	029904582178	ALISTAMENTO
18	PROPRIÁ	GIRLAN DE JESUS SANTIAGO	028802352178	TRANSFERÊNCIA
19	PROPRIÁ	MARIA ESTER SILVA SANTOS	029900852194	SEGUNDA VIA
20	PROPRIÁ	JUNIOR BORGES SANTOS	019614282143	REVISÃO
21	PROPRIÁ	KLEVISON SILVA LIMA	029900862178	SEGUNDA VIA
22	PROPRIÁ	EVALDO DOS SANTOS FERREIRA	029904782119	ALISTAMENTO
23	PROPRIÁ	JÚLIA SANTOS GONÇALVES	029904922178	ALISTAMENTO
24	PROPRIÁ	ELIZA SANTOS LISBOA	029904962100	ALISTAMENTO
25	JAPOATÃ	MAGNA BALBINO DOS SANTOS	013753822178	TRANSFERÊNCIA
26	PROPRIÁ	ERNANDES DOS SANTOS	029572302143	SEGUNDA VIA
27	PROPRIÁ	EDIVALDO ANTONIO ALVES SANTOS	026356072143	SEGUNDA VIA
28	PROPRIÁ	SILVIA MARIA OLIVEIRA GOMES	262728900175	TRANSFERÊNCIA
29	PROPRIÁ	LARA SOPHIA DOS SANTOS SOUZA	029904342100	ALISTAMENTO
30	PROPRIÁ	INGRID LAVINIA SANTOS SIQUEIRA	029904372143	ALISTAMENTO
31	PROPRIÁ	PEDRO CAUAN SOARES ALVES	029904382127	ALISTAMENTO
32	PROPRIÁ	SOLANGE CRISTINA BOMFIM SOARES	025196412135	REVISÃO
33	PROPRIÁ	LUCAS SAMUEL SANTOS VIEIRA	029904392100	ALISTAMENTO
34	PROPRIÁ	GUIJAZILDA VIEIRA DA SILVA	011668642143	TRANSFERÊNCIA
35	PROPRIÁ	GERALDO LEONARDO OLIVEIRA DE SÁ	029904422100	ALISTAMENTO

36	PROPRIÁ	LAILA CARDOSO LIMA	018853032100	TRANSFERÊNCIA
37	PROPRIÁ	LUCIENE FRANCISCA DOS SANTOS	018911202100	SEGUNDA VIA
38	SÃO FRANCISCO	MATEUS PEREIRA DE SOUZA SILVA	029904602194	ALISTAMENTO
39	SÃO FRANCISCO	DANIEL ANTONIO DOS SANTOS	029904652100	ALISTAMENTO
40	SÃO FRANCISCO	ANA CLARA SOUZA E SILVA DE CASTRO	029904682143	ALISTAMENTO
41	SÃO FRANCISCO	ADSON GABRIEL ANDRADE ALVES	029576262119	REVISÃO
42	SÃO FRANCISCO	ENELY INEIS DE JESUS SANTOS	029904712143	ALISTAMENTO
43	SÃO FRANCISCO	ELOISA LIMA DOS SANTOS	029904722127	ALISTAMENTO
44	SÃO FRANCISCO	LÍVIA MARIA NASCIMENTO FEITOZA	029899302135	SEGUNDA VIA
45	SÃO FRANCISCO	GABRIEL BATISTA BRAGA DOS SANTOS	029904732100	ALISTAMENTO
46	SÃO FRANCISCO	JOSE RENATO FERREIRA	010921172160	REVISÃO
47	SÃO FRANCISCO	DIANA PATRICIA FERREIRA DE SOUZA	026034942186	REVISÃO
48	SÃO FRANCISCO	ARTHUR BARACHO FERNANDES	029572462100	SEGUNDA VIA Inscrição:
49	SÃO FRANCISCO	THAÍS MICAEL DA SILVA SANTOS	029904742194	ALISTAMENTO
50	SÃO FRANCISCO	MIGUEL MAICKON DOS SANTOS	018871282135	TRANSFERÊNCIA
51	SÃO FRANCISCO	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS	003210462143	REVISÃO
52	SÃO FRANCISCO	ANDREIA CRAIBA DA SILVA	027366342100	REVISÃO
53	SÃO FRANCISCO	THEBIO REINAN GONÇALVES SOARES	029904822100	ALISTAMENTO
54	SÃO FRANCISCO	YASMIM NUNES MEDEIROS	029904832186	ALISTAMENTO
55	SÃO FRANCISCO	ALYCIA VICTORIA DOS SANTOS FEITOSA CARDOSO LIMA	029904842160	: ALISTAMENTO
56	SÃO FRANCISCO	SILVIO FERREIRA GOMES NETO	397314230108	TRANSFERÊNCIA
57	SÃO FRANCISCO	RAÍSSA TANAZIO SANTOS	029904862127	ALISTAMENTO
58	SÃO FRANCISCO	VALMIR DOS SANTOS ALVES	018862832178	REVISÃO
59	SÃO FRANCISCO	KARINE LISSANDRA DOS SANTOS SILVA PRUDENTE	029904912194	ALISTAMENTO
60	SÃO FRANCISCO	JHONYS HENRIQUE SANTOS DA SILVA	029904942135	ALISTAMENTO
61	SÃO FRANCISCO	MARYLIZE SANIELLE DOS SANTOS VILAR LISBOA	100828280809	TRANSFERÊNCIA
62	SÃO FRANCISCO	MARIANA PINHEIRO GUIMARÃES	025199122194	TRANSFERÊNCIA

63	SÃO FRANCISCO	JOÃO VITOR BARBOSA DA SILVA	029904252100	ALISTAMENTO
64	SÃO FRANCISCO	JOALISON DOS SANTOS NASCIMENTO	029904312151	ALISTAMENTO
65	SÃO FRANCISCO	ITALO ELIAS DOS SANTOS LIMA	029904482100	ALISTAMENTO
66	SÃO FRANCISCO	JOSE MIGUEL DOS SANTOS	005574432194	TRANSFERÊNCIA
67	SÃO FRANCISCO	CHARLES KAUE ARAUJO OLIVEIRA	029904672160	ALISTAMENTO
68	SÃO FRANCISCO	JOSEVALDO VITOR DOS SANTOS	020878792160	TRANSFERÊNCIA
69	SÃO FRANCISCO	CHARLENE PROFIRIO DOS SANTOS	014560972160	TRANSFERÊNCIA
70	TELHA	MARIA AUGUSTA FIGUEIREDO DA CRUZ	029904232143	ALISTAMENTO
71	TELHA	LISANDRO SANTOS VIEIRA	029904242127	ALISTAMENTO
72	TELHA	CICERO VIEIRA FILHO	024563162119	TRANSFERÊNCIA
73	TELHA	BIANCA MIRELLY DA GRAÇA SANTOS	029904272178	ALISTAMENTO
74	TELHA	ALANE DOS SANTOS LOUREIRO	029904292135	ALISTAMENTO
75	TELHA	VERA LÚCIA SANTANA BARBOSA	110013690574	TRANSFERÊNCIA
76	TELHA	ANTONIO BRAS PEREIRA DOS SANTOS	016480462151	TRANSFERÊNCIA
77	TELHA	ANTHONY EDUARDO VIEIRA SANTOS	029904092194	ALISTAMENTO
78	TELHA	EDUARDA AUGUSTA SILVA COSTA	029904492186	ALISTAMENTO
79	TELHA	DOMINY DE SOUSA SANTOS	029904502119	ALISTAMENTO
80	TELHA	MARIALVES ANGELA FREIRE MELO	029904522186	ALISTAMENTO
81	TELHA	MARIA EDUARDA FABIANA GUIMARAES DOS SANTOS	029904902100	ALISTAMENTO
82	TELHA	GISELI CORREIA DE SOUZA	029904982160	ALISTAMENTO
83	TELHA	JOSE AUGUSTO SILVA GUIMARAES FILHO	029904992143	ALISTAMENTO

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Aisley Karoline Araujo de Souza, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

Documento assinado eletronicamente por GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, Juiz Eleitoral /Juiz Eleitoral, em 25/03/2022, às 14:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1159869 e o código CRC DF44A02E.

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 333/2022 - 21ª ZE

Edital 333/2022 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. MANOEL COSTA NETO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO anexo ([1156253](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que REQUERERAM alistamento, transferência e revisão, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta por força da Resolução TSE nº 21.538/03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos de modo geral cientificados de que houve, no período de 10/03/2022 a 18/03/2022, 125 (cento e vinte e cinco) requerimentos, pertencentes ao(s) lote(s) 010/2022, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, ao(s) 22 dia(s) do mês de março de 2022. Eu, Antonio Sergio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

EDITAL 364/2022 - 21ª ZE

Edital 364/2022 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. MANOEL COSTA NETO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO anexo ([1159910](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que REQUERERAM alistamento, transferência e revisão, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta por força da Resolução TSE nº 21.538/03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos de modo geral cientificados de que houve, no período de 16/03/2022 a 25/03/2022, 165 (cento e sessenta e cinco) requerimentos, pertencentes ao(s) lote(s) 011/2022, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, ao(s) 29 dia(s) do mês de março de 2022. Eu, Antonio Sergio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-05.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600302-05.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSE ALMEIDA ANDRADE

REQUERENTE : PAULO CESAR LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600302-05.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO, PAULO CESAR LIMA, JOSE ALMEIDA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo(a)s Partido Republicano de Campo do Brito referente ao pleito municipal de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019, procedendo o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos.

Com vistas dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de declarar-se aprovadas as contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua aprovação, com amparo no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sem custas.

P. R. I.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-58.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600389-58.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIO BERNARDES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

REQUERENTE : ELIO BERNARDES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600389-58.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIO BERNARDES DOS SANTOS VEREADOR, ELIO BERNARDES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

DECISÃO

Trata-se de parcelamento de dívida ativa de natureza não tributária, decorrente de multa eleitoral, em face de Elio Bernardes dos Santos, devidamente qualificado nos autos.

Parcelado o débito exequendo, o executado cumpriu o débito em 07 parcelas, conforme comprovante de depósito anexado aos autos e certidão cartorária.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não há dirimentes ao enfrentamento do mérito.

A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme certificado nos autos.

Ante o exposto, face ao pagamento do débito exequendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no inciso II art. 924 do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, registrando o pagamento da multa no sistema ELO.

Publique-se. Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-44.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600377-44.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE AMERICO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSINEIDE DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-44.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL, JOSE AMERICO DE SANTANA, JOSINEIDE DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo(a)s Partido Liberal de Campo do Brito referente ao pleito municipal de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019, procedendo o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos.

Com vistas dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de declarar-se aprovadas as contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua aprovação, com amparo no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Sem custas.

P. R. I.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-19.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600411-19.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO
BRITO

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA

RESPONSÁVEL : IRIS ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-19.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO,
MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA

RESPONSÁVEL: IRIS ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo(a)s Partido Progressista de Campo do Brito referente ao pleito municipal de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019, procedendo o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos.

Com vistas dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de declarar-se aprovadas as contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua aprovação, com amparo no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sem custas.

P. R. I.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

26ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA

PORTARIA 204/2022

PORTARIA 204/2022

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL, Dra. ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Titular da 26ª Zona, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Ofício TRE-SE 999/2022 - SICOE e Despacho 1932/2022 - SICOE, referente à visita de Inspeção Cartorária a ser realizada pela equipe de servidores integrantes da Corregedoria Regional Eleitoral.

RESOLVE:

Art. 1º - Comunicar que o Cartório da 26ª Zona Eleitoral permanecerá fechado para o atendimento externo, nos dias 04 e 05 de julho de 2022, durante todo o período em que durar a Inspeção da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600003-82.2021.6.25.0027

: 0600003-82.2021.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO (12498/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU

ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO (12498/SE)

REQUERENTE : ERNESTO DE MELO FARIAS

ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO (12498/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600003-82.2021.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU, CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS, ERNESTO DE MELO FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO - SE12498

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO - SE12498

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO - SE12498

DESPACHO

Considerando a persistência na omissão do órgão partidário com o dever de apresentação de contas referentes às Eleições Municipais de 2020, vez que encontrava-se vigente no período eleitoral (início das convenções partidárias até a data da eleição) e, assim, deve prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência (art. art. 45, inciso II e art. 46, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019), sigam os autos à Unidade Técnica para juntar os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, como também informação a respeito de recebimento de recurso de fundo público, tudo extraído do SPCE (art. 49, §5º, III, da Res.-TSE nº 23.607/2019);

Ato contínuo, seja dada vista ao Ministério Público Eleitoral, que deverá emitir parecer no prazo de 02 (dois) dias;

Após, venham-me conclusos.

Aracaju (SE), 28 de março de 2022.

Aline Cândido Costa

Juíza Eleitoral em Exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600835-52.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600835-52.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIO NUNES DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : MARIO NUNES DE SOUZA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600835-52.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIO NUNES DE SOUZA VEREADOR, MARIO NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DESPACHO

Determino a remessa dos presentes autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral para apreciação do recurso interposto.

Intime-se o recorrente.

Aracaju, 23 de março de 2022.

Aline Cândido Costa

Juiz da 27ª Zona Eleitoral em Exercício

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 371/2022 - 27ª ZE

A Exma. Doutora ALINE CÂNDIDO COSTA, Juíza Eleitoral em substituição da 27ª Zona, Aracaju /SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nºs 0036, 0037, 0038 e 0039 de 2022 em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos e afixadas no mural do Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e di

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-59.2021.6.25.0030

PROCESSO : 0600088-59.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JACKSON DOS SANTOS NASCIMENTO

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA
ESTADUAL SERGIPE

RESPONSÁVEL : JADSON DOS SANTOS NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-59.2021.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

PRESIDENTE: JACKSON DOS SANTOS NASCIMENTO

TESOUREIRO: JADSON DOS SANTOS NASCIMENTO

PRESTADOR: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

Diante da Certidão ID 104427030 e do resultado inexitoso da notificação postal (ID 104422870), intime-se, autorizado pelo art. 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, o Diretório Estadual do REPUBLICANOS, em Sergipe, por mensagem eletrônica ao endereço de e-mail republicanossergipe@gmail.com, para que, em 3 (três) dias, apresente, via SPCA, as contas anuais, referentes ao Exercício Financeiro 2020, do Diretório/Comissão Provisória Municipal do REPUBLICANOS, de TOMAR DO GERU/SE, informando-lhe, ainda, nos termos da Res.-TSE 23.690/2022, sobre a respectiva suspensão do prazo.

Cristinápolis/SE, em 30 de março de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600582-52.2020.6.25.0031

PROCESSO : 0600582-52.2020.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600582-52.2020.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO VEREADOR, TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de vereador, no município de Salgado/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

A Unidade Técnica emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório.

Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a análise técnica constatou algumas impropriedades que, todavia, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas.

A prestação de contas apesar de possuir natureza técnico-contábil não exclui a apreciação jurídica por parte do julgador, afinal, o juiz é o *perito peritorem*, e profere sua decisão a partir de seu livre convencimento motivado.

O exame informatizado aponta que houve extrapolação do limite de gastos; contudo, levando em consideração a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por ausência de indícios de má-fé, visto que a irregularidade não inviabilizou o controle das contas. Nesse sentido a jurisprudência do TSE,

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADES DETECTADAS CORRESPONDEM A PERCENTUAL CONSIDERADO INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo. () 3. Ainda que superado o limite de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), valor máximo absoluto entendido por diminuto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060355917, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 110, Data 04/06/2020)

Para além disso, em uma hermenêutica sistemática, é possível aplicar a disposição do art. 27, §4º da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Art. 27. (...)

§ 3º O limite previsto no *caput* não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º](#)).

Ademais, como observado, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO)

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL DE RAE

Edital 299/2022 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA; Juiz(a) Eleitoral; nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência, Revisão e Segunda Via dos eleitores constantes no lote 0010/2022 conforme relação anexada na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no local de costume deste Fórum, bem como no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 16 (deseseis) dias do mês de março de dois mil e vinte e dois. Eu , Neilton Siqueira, Auxiliar de Cartório , digitei o presente Edital, que segue assinado pelo(a) MM(ª) Juiz(a) Eleitoral.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

EDITAL DE RAE

Edital 345/2022 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA; Juiz(a) Eleitoral; nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, para fins do art. 57 da Res.-TSE nº 23.659/2021, se encontra disponibilizada na sede do Cartório Eleitoral da 31ª Zona, situado

na Av. Emídio Maxi Neto, 170 - Centro, Itaporanga d'Ajuda (SE) - Fórum Des. José Prado Fernandes Vasconcelos a relação de alistamentos, transferências e revisões processada no(s) lote(s) 0011/2022, 0012/2022 e 0013/2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no [Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral](#), de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Dado e passado aos 31 (trinta e um) dias do mês de março de 2022. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Chefe de Cartório, digitei o presente Edital, que segue assinado pelo MM Juiz Eleitoral.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0000030-64.2019.6.25.0034

PROCESSO : 0000030-64.2019.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : RICARDO SANTOS NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0000030-64.2019.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: RICARDO SANTOS NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais de 2016, do mesário RICARDO SANTOS NASCIMENTO, inscrição eleitoral nº 0185.8258.2135 nomeado para atuar como 1º Secretário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 0061, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação nº 014/2019, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos" e a cópia do Aviso de Recebimento, cumprido pelos Correios (fls. 01/04 do documento ID [80947902](#)).

Intimado, o interessado deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentar justificativa (ID 103323505).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela imposição de multa ao mesário (ID 103804361).

É o relatório. Decido.

A legislação eleitoral impõe a aplicação de multa ao membro da mesa receptora de votos que não comparecer, no dia e hora informados para a realização da eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral em até 30 (trinta) dias da data da eleição (Código Eleitoral, art. 124, caput).

A convocação para os trabalhos eleitorais é obrigatória e prefere a qualquer outra (art.365 do Código Eleitoral), devendo aquele eleitor convocado solicitar sua dispensa ou justificar sua ausência no prazo estabelecido pela lei.

No caso em análise, apesar de ter sido regularmente convocado para trabalhar nas eleições 2016, o mesário não prestou o serviço eleitoral e ficou-se inerte ao chamamento da Justiça Eleitoral.

Assim, descumprida a norma e não havendo justa causa, a multa deverá ser aplicada, de modo a evitar a prática da conduta omissiva.

O Código Eleitoral (art.124) e a Resolução TSE n.º 23.659/2021 (arts.129 e 133) prescrevem o seguinte:

Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até trinta dias após, incorrerá na multa de cinquenta por cento a um salário-mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou

b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

(...)

Art.133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

De acordo com o art.367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser duplicada, nas hipóteses do §1º do art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.654/2021 ou aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral). Atualmente, as multas aos mesários faltosos, fixadas no seu mínimo, máximo e décuplo, correspondem a R\$ 3,51; R\$ 17,56 e R\$ 175,60.

Isto posto, com apoio no art. 124 do Código Eleitoral e na Resolução TSE n.º 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo de R\$ 17,56 (dezesete reais e cinquenta e seis centavos) para o mesário faltoso RICARDO SANTOS NASCIMENTO, inscrição eleitoral nº 0185.8258.2135.

Intime-se o interessado, por meio de endereço existente nos autos ou mensagem instantânea (WhatsApp), para que efetue o pagamento da multa imposta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, por meio da emissão de Guia de Recolhimento à União (GRU) a ser emitida pelo Cartório Eleitoral e anexada à intimação. Conste na intimação que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral, enquanto perdurar o débito.

Caso não seja efetuando o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ADAILTON SANTOS ALVES

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0000047-03.2019.6.25.0034

PROCESSO : 0000047-03.2019.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ANDERSON DE SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0000047-03.2019.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: ANDERSON DE SOUZA SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais de 2016, do mesário ANDERSON DE SOUZA SANTOS, inscrição eleitoral nº 0208.5908.2127, nomeado para atuar como 1º Secretário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 0044, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação n.º 031/2019 e instruído com a Ata da Mesa Receptora de Votos e a cópia do Aviso de Recebimento, cumprido pelos Correios (fls.1/4 do documento ID 80947927).

Intimado para se manifestar, o interessado apresentou justificativa (ID 103580364), declarando residir em outro Município e Estado, conforme comprovante de residência acostado (fl. 03 do documento ID 103580364).

O Ministério Público Eleitoral considerou que os argumentos do requerido justifica a sua ausência, e manifestou-se pelo arquivamento dos autos (ID 103807064).

Eis o relatório. Passo a decidir.

O mesário foi regularmente convocado para a função de 1º Secretário da Seção Eleitoral 0044, sendo prontamente substituído por outro eleitor convocado no local de votação, segundo anotações registradas na ata da mesa receptora (fl.03 do documento ID 80947927).

Ante o expendido, acato a justificativa apresentada, devendo o Cartório promover o lançamento do ASE 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) na inscrição n.º 0208.5908.2127, pertencente a Anderson de Souza Santos, regularizando, dessa forma, sua situação de inadimplência junto à Justiça Eleitoral, especificamente no que se refere à ausência aos trabalhos eleitorais, relativos ao pleito eleitoral de 2016.

Intime-se o interessado, por meio de mensagem instantânea (WhatsApp).

P.R.I.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ADAILTON SANTOS ALVES

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0601126-31.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601126-31.2020.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : INALDO LUIS DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : MANOEL DO PRADO FRANCO NETO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0601126-31.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: INALDO LUIS DA SILVA, MANOEL DO PRADO FRANCO NETO

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759, KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - PROCESSOS REUNIDOS EM APENSO:

AIJE N.º 0601078-72.2020.6.25.0034

AIJE N.º 0601079-57.2020.6.25.0034

AIJE N.º 0601154-96.2020.6.25.0034

SENTENÇA

I - RELATÓRIO DOS PROCESSOS REUNIDOS

Versam os autos sobre Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Inaldo Luis da Silva e Manoel do Prado Franco Neto, tendo este juízo, em face da conexão, determinada a reunião, para processamento e julgamento conjunto, com as Ações de Investigação Judiciais Eleitorais n.º 0601078-72.2020.6.25.0034 e 0601079-57.2020.6.25.0034, propostas pela Coligação Socorro Feliz de Novo e a Representação Especial n.º 0601126-31.2020.6.25.0034, promovida pela Coligação Muda Socorro, Samuel Carvalho dos Santos Junior e Vagnerrogeris Lima de Oliveira, conforme decisões encartadas aos autos (ID 101993248) e na AIJE n.º 0601079-57.2020.6.25.0034 (ID 65062366).

Na AIJE 0601154-96.2020.6.25.0034, o investigador aduziu que, em setembro de 2020, Inaldo Luis da Silva, prefeito e candidato à reeleição nas eleições de 2020, distribuiu telhas Eternit no valor de R\$ 550,00 para uma cidadã, em troca de votos dela e da família. Em reunião travada em seu gabinete com Denise Ribeiro dos Santos e Ícaro Renato da Silva Santos, o Prefeito entregou o dinheiro à Sra. Denise Ribeiro Santos para cobrir o cartão de crédito dela, utilizado na compra das telhas e, na mesma situação, o Prefeito prometeu pagar uma cadeira de rodas, no prazo de quinze dias. A reunião foi gravada por Ícaro Renato da Silva Santos, sem conhecimento do representado. Por fim, o MPE requereu que fosse solicitado ao relator prevento do IPL, o juiz do TRE Dr. Gilton Batista Brito, o encaminhamento da versão em arquivo do vídeo integral obtido pela Polícia Federal e a procedência da ação com aplicação da inelegibilidade por oito anos, bem como cassação do diploma e do mandato dos representados.

Na AIJE 0601079-57.2020.6.25.0034, o investigador assevera que o investigado (prefeito e candidato padre Inaldo) estava distribuindo dinheiro em seu local de trabalho; que o vídeo presente no link <https://www.nenoticias.com.br/dinheiro-na-prefeitura-video-flagrante/> apresenta o Prefeito Inaldo Luiz entregando quantidade significativa de dinheiro para terceira pessoa, em espécie, na tentativa de angariar votos para si em notório e evidente abuso de poder político e econômico; Disse que o vídeo é atual, pois o representado aparece passando álcool em gel nas mãos, ato comum após a pandemia do COVID 19, e a pessoa que pede o dinheiro demonstra a necessidade de outras quantias para realizar o evento do dia das crianças; que a conduta do investigado possui significativo potencial lesivo aos demais candidatos, desequilibrando a disputa eleitoral; que o demandado está em plena consciência do que faz, pois ele pega e entrega o dinheiro a terceira pessoa e se coloca em condição para a concessão de outros benefícios.

Requereu, ao fim, a procedência da ação, aplicando aos investigados a sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos, cassação de registro ou diploma e, consequentemente, do mandato, se eleito, além da aplicação da multa prevista no art. 41-A, caput da Lei 9.504/97.

Na AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034, o investigado enfatiza que o Prefeito Inaldo Luis da Silva, e então candidato à reeleição em 2020, estava oferecendo empregos para terceiras pessoas, objetivando angariar votos para si. O áudio presente no link <https://www.nenoticias.com.br/exclusivo-em-audio-prefeito-de-socorro-oferece-ajudinha/> apresenta, o na época Prefeito de Socorro, ofertando empregos, em total desrespeito às regras eleitorais, em notório e evidente abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio; que o fato atinge a normalidade e legitimidade das eleições, pleiteando pela procedência da ação, com a aplicação da sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos, cassação de registro ou diploma e, consequentemente, do mandato, se eleito, além da aplicação da multa prevista no art. 41-A, caput da Lei 9.504/97.

Na Representação Especial 0601126-31.2020.6.25.0034, o Autor afirmou que Inaldo Luis da Silva, atualmente prefeito e candidato à reeleição no Município de Nossa Senhora do Socorro, conforme

vídeo anexado à inicial, incorreu na prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na doação de uma cadeira de rodas para eleitora em troca de votos para si e para seu companheiro de chapa, e segundo representado. Ademais, segundo o autor, o primeiro investigado também violou a legislação eleitoral, incorrendo na prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na promessa de emprego público ao filho do eleitor, em troca de votos/apoio político para si e para seu companheiro de chapa, e segundo representado (conforme áudio anexo à inicial e disponibilizado no site <https://www.nenoticias.com.br/exclusivo-em-audio-prefeito-de-socorro-ofereceajudinha/>).

Conforme se constata, as ações reunidas têm, na essência, os mesmos fundamentos, com suposta prática de abuso de poder político, econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade e a captação ilícita de sufrágio, e, para embasar tais alegações, os demandantes juntaram essencial e fundamentalmente, um áudio, nos autos da AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034, e nos demais processos, um vídeo amplamente divulgado na mídia, objeto de apuração por meio do Inquérito Policial n.º 0600493-25.2020.6.25.0000 e Representação Criminal/Notícia Crime 06003992-85.2020.6.25.0000.

Citados, os demandados apresentaram contestação em todos os processos e requereram, preliminarmente, a conexão entre as AIJEs n.º 0601078-72.2020.6.25.0034, 0601079-57.2020.6.25.0034 e RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034, ilegitimidade passiva da Coligação Socorro Avança com Trabalho.

No mérito, os demandados arguíram, em suma, os seguintes pontos:

- 1) Impugnação à autenticidade do áudio e do vídeo, por ser ilícito e não autêntico, que foi preparado por candidato da oposição, objetivando prejudicar o investigado, não havendo indícios da data em que foi registrado (período eleitoral ou não). Alegou ainda que nos dias atuais um vídeo pode facilmente ser manipulado, criado, inventado ou simulado;
- 2) O vídeo é prova obtida por meio ilícito, através de gravação não autorizada, devendo ser desentranhada dos autos. Argumentaram não ser admitido no direito brasileiro a gravação sem autorização judicial, tampouco sem autorização da pessoa que está sendo gravada, salvo na hipótese de documento a ser produzido em legítima defesa, para provar a inocência em processo criminal;
- 3) Atipicidade da conduta. Não houve doação, oferecimento, promessa ou entrega de vantagem a eleitor, com dolo de obter voto. Não houve pedido de voto ou apoio por parte do investigado;
- 4) Ausência de prova robusta e incontestada do abuso de poder político e econômico, e de ato que tenha potencialidade de influenciar na normalidade do resultado do pleito. Reitera ser a prova produzida ilícita, assemelhando-se ao flagrante preparado;
- 5) Ausência de nomeação de Thiago Alexandre Silva Barros, suposto beneficiado com a oferta de emprego, que não integra quadro do Município nem mesmo das empresas terceirizadas;
- 6) Aplicação de multa por litigância de má-fé; encaminhamento dos autos ao MPE para apurar a prática do crime previsto no art. 25 da LC 64/90, além da improcedência da ação.

Dentro da marcha regular do processo, em atenção ao requerimento prefacial do Ministério Público Eleitoral, foram expedidos ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando cópia do processo n.º 0600392-85.2020.6.25.0000 de relatoria de Dr. Gilton Batista Brito e provas produzidas ou colhidas, além da íntegra do vídeo e do áudio, sem edições, obtidos pela Polícia Federal e existentes no processo.

Em sequência, este Juízo foi informado da existência do Inquérito Policial n.º 0600493-25.2020.6.25.0000, de relatoria do juiz do TRE, Dr. Edivaldo dos Santos, e atendendo a mais um pleito ministerial, este juízo solicitou a cópia dos respectivos autos e o compartilhamento integral das provas nele existentes.

Posteriormente, o representante do MPE observou que a íntegra do vídeo, objeto das ações, não havia sido compartilhado pelo TRE, e, mais uma vez requereu que fosse oficiado o TRE e a Polícia Federal no sentido de que o citado vídeo fosse compartilhado e juntado aos processos, o que foi deferido por este magistrado (ID 97844150).

Também foi deferido por este Juízo o pleito da Coligação Socorro Feliz de Novo, junto aos autos da AIJE 0601079-57.2020.6.25.0034, que requereu o fornecimento, pelo TRE/SE, das últimas movimentações no Inquérito Policial n.º 0600493-25.2020.6.25.0000.

Com a juntada do vídeo, promovida pela Polícia Federal, e das cópias dos processos 0600392-85.2020.6.25.0000 e 0600493-25.2020.6.25.0000 enviadas pelo TRE/SE, foi concedido prazo às partes para manifestação sobre os documentos juntados (IDs 100164787, 100164788 e 100164789).

Deferiu-se, ainda, requerimento formulado pelos investigados na contestação acostada aos autos da AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034, e expedido Ofício ao Município de Socorro para que prestasse informações acerca da existência de vínculo laboral entre Thiago Alexandre Silva Barros e o Município de Nossa Senhora do Socorro, tendo a Secretaria Municipal de Administração informado inexistir vínculo laboral entre eles (ID 52602329 - AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034). Neste mesmo feito, o MPE requereu a notificação do autor para que fosse juntada mídia indicada na inicial, com a identificação da liderança política ali citada. Deferido, após intimado, o autor efetuou a juntada do áudio citado na inicial, destacando que a liderança citada nele é o Padre Inaldo.

Audiência de Instrução realizada com a oitiva das testemunhas Denise Ribeiro dos Santos, José Alan Mota de Oliveira, Ícaro Renato da Silva Santos, Taynara Neris dos Santos, Ricardo Barroso Santos e Thiago Alexandre Silva Barros, conforme link anexado aos autos, no qual constam os depoimentos gravados na plataforma Zoom Meetings. Na oportunidade, concedeu-se prazo de 2 (dois) dias objetivando à manifestação das partes se manifestassem sobre o áudio juntado aos autos da AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034. Decorrido esse prazo, sem diligências, deu-se vista às partes para as suas alegações derradeiras.

Dentro do prazo, os demandados impugnaram a autenticidade do áudio juntado à AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034, alegando não ter sido juntado com a inicial, não se conhecer quando o material foi produzido, se é original ou editado, não coincide com o arquivo juntado na RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034, pugnando pelo seu desentranhamento.

Apresentadas as alegações finais nos autos da AIJE 0601154-96, 0601079-57.2020.6.25.0034, 0601078-72.2020.6.25.0034 e RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034, os demandados argumentaram: 1) a atipicidade da conduta da captação ilícita de sufrágio, já que não houve entrega de benesses, promessas ou qualquer pedido em troca de votos, além do fato ter ocorrido em data anterior ao registro de candidatura e que tal situação foi corroborada pelo depoimento das testemunhas Denise Ribeiro, Taynara e Ícaro; 2) Inexistência de provas robustas da ocorrência do abuso de poder econômico e político, tampouco potencial para influenciar a normalidade do resultado do pleito. Por fim, requereu a improcedência das ações, retirando ainda as posições externadas nas contestações.

Em suas Alegações, nos autos da AIJE 0601079-57.2020.6.25.0034, a Coligação Socorro Feliz de Novo, em suma, manifestou-se pela procedência da ação com a consequente condenação dos representados às penas previstas na LC 64/90 e na Lei 9.504/97, por restar indubitável que os representados abusaram de seu poderio econômico junto à Prefeitura de Socorro, oferecendo dinheiro e cargos a aliados em troca de apoio e votos e que os depoimentos, vídeo e inquérito policial demonstraram a materialidade do fato.

Em suas alegações, nos autos da RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034, a Coligação Muda Socorro e demais representantes, por todo arcabouço probatório apresentado nos autos, manifestaram-se

pela procedência da ação, visto que ficou demonstrada a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, arguindo ainda a licitude da gravação ambiental utilizada como prova nos autos.

Instado a pronunciar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela licitude da gravação ambiental, pela improcedência dos pedidos formulados na AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034 e na RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034 e pela procedência das AIJEs 0601154-94.2020.6.25.0034 e 0601079-57.2020.6.25.0034, conforme parecer lançado nos autos.

O IP 0600493-25.2020.6.25.0000 e a Representação Criminal 0600392-85.2020.6.25.0000 (Cautelar Inominada - De Busca e Apreensão), consoante decisão acostada aos autos, foram arquivados no TRE/SE, em virtude da carência de documentos que comprovassem as condutas criminosas suscitadas e da ausência de depoimentos mais conclusivos do fato apurado, conforme se vê do conteúdo decisório existente nos autos.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

As preliminares arguidas já foram apreciadas por este Juízo Eleitoral, consoante decisões proferidas nos autos da AIJE 0601154-96.2020.6.25.0034 (ID 101993248), da AIJE 0601079-57.2020.6.25.0034 (ID 65062366) e RepEsp 0601126-3120.6.25.0034 (ID 102067992), cujas razões de decidir ora ratifico.

DO MÉRITO

A presente demanda objetiva apurar prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41 da Lei 9504/97), abuso de poder político e econômico (art.14, §9º da Constituição Federal, arts. 19 e 22, Lc 64/90) supostamente praticados pelos representados e candidatos eleitos em 2020, Inaldo Luis da Silva e Manoel do Prado Franco Neto.

DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - DISPOSITIVO LEGAL QUE VERSA SOBRE A MATÉRIA.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

A conduta supracitada foi inserida na legislação eleitoral pela Lei n.º 9.840/1999 com objetivo de restabelecer a ética e a probidade no processo eleitoral. Segundo José Jairo Gomes, "a captação ilícita de sufrágio denota a ocorrência de ato ilícito eleitoral ofensivo à livre vontade do eleitor.. (). Estará configurada sempre que a eleitor for oferecido, prometido ou entregue bem ou vantagem com o fim de obter-lhe o voto". (GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral, 16ª Edição, Atlas, pg.1004).

Vale dizer, para a sua configuração, deverão estar presentes os seguintes elementos: a) prática de uma conduta (doar, prometer, etc); b) a existência de uma pessoa física (o eleitor); c) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter voto); d) o período temporal específico (ilícito ocorre desde o pedido de registro até o dia da eleição).

Segundo a mais abalizada doutrina, amparada por inúmeros precedentes jurisprudências, sobretudo da Corte Superior Eleitoral, além desses elementos, de forma concreta, é imperioso que os fatos sejam corroborados por meio de provas robustas, contundentes e fundamentalmente lícitas, não sendo permitido ao julgador alicerçar a sua decisão por indícios, ou por elementos probatórios em descompasso com a Constituição Federal.

DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - REGULAMENTAÇÃO LEGAL.

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, (...)

O abuso de poder é qualquer ato doloso ou culposo praticado em inobservância à legalidade. Conforme sempre lapidares ensinamentos de José Jairo Gomes: "por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. O abuso de poder é ilícito principalmente porque fere bens e valores fundamentais atinentes à higidez do sistema político-eleitoral democrático, tais como integridade, liberdade, virtude, igualdade, sinceridade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral." (GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral 16ª Edição, Atlas, pg.955).

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é o meio utilizado no combate a qualquer ato de abuso de poder, atentatório à normalidade das eleições, que possa ferir a igualdade que deve existir entre os candidatos em disputa, garantindo que a vontade do eleitor seja manifestada de forma livre e consciente, e que o princípio da Democracia sempre triunfe.

Dentre as espécies de abuso de poder, estão o abuso de poder político, caracterizado pelo desvirtuamento das ações ou atividades desenvolvidas pelos agentes públicos no exercício das funções, e o abuso do poder econômico, que, em síntese, é a utilização excessiva de recursos financeiros, materiais ou humanos que representem valor econômico, para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, afetando a normalidade do certame eleitoral.

Segundo JOSÉ JAIRO GOMES, "é preciso que o abuso de poder seja relevante, ostentando aptidão para comprometer a integridade, lisura, normalidade e legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC no 64/90, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições. Isso significa que elas devem evidenciar 'gravidade suficiente para amesquinhar a principiologia reitora do processo eleitoral (legitimidade e normalidade das eleições e lisura do prélio), independentemente da diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocado. [...] 20. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, in concreto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados' (TSE - REspe no 139248/SP - DJe, t. 107, 2-6-2017, p. 37-40)". (GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral 16ª Edição, Atlas, pg. 1135).

DAS PROVAS PRODUZIDAS. DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL E SUA NULIDADE COMO MEIO DE PROVA

O julgamento deste processo passa, essencialmente, pela análise da licitude ou não da gravação ambiental utilizada pelos investigadores. Esta foi, indubitavelmente, a principal e mais importante prova produzida pelos autores das ações. A partir dela, ter-se-ão os desdobramentos de todas as demais provas produzidas.

Pois bem. A gravação ambiental de conversa entre presentes é considerada clandestina quando um dos interlocutores, sem conhecimento ou ciência do outro, grava o diálogo, com a intenção de produzir prova.

A licitude das gravações ambientais, realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento ou ciência do outro é tema que vem sofrendo constante mudança no âmbito eleitoral, especialmente após alguns e recentes julgamentos emanados do STF.

As particularidades, inerentes ao processo eleitoral, exigem que a apreciação acerca da utilização desse meio de prova seja feita com muita cautela e ponderação, à luz da proporcionalidade entre os princípios da ampla liberdade de prova e o da vedação da prova ilícita.

A acirrada disputa eleitoral tem provocado uma deturpação do acesso ao Judiciário, pois esse poder tem sido interventor em uma série de disputas jurídicas, muitas das vezes pautadas em deslealdade, desrespeito à boa-fé e à cooperação, necessárias entre os figurantes do processo eleitoral como um todo.

Acerca do tema, de acordo com recente entendimento do TSE, as provas obtidas por meio de gravação ambiental clandestina, levada a efeito em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento dos interlocutores, é considerada ilícita, porquanto viola a privacidade e a intimidade. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATOS A PREFEITO E A VEREADOR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AMBIENTE PRIVADO. ILICITUDE DA PROVA. PROVIMENTO. 1. Nos termos do artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964 /2019, a gravação ambiental é possível para fins de investigação ou instrução criminal, por determinação judicial, mediante requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, demonstrando que por outro meio a prova não poderia ser realizada e houver elementos probatórios razoáveis do cometimento de crime cuja pena máxima supere quatro anos. 2. Nos termos do § 4º, do artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento das autoridades legitimadas no caput do mesmo artigo somente poderá ser utilizada em matéria de defesa, no âmbito de processo criminal e desde que comprovada a integridade de seu conteúdo. 3. Num ambiente caracterizado pela disputa, como é o político, notadamente acirrado pelo período eleitoral, o desestímulo a subterfúgios espúrios voltados a tumultuar o enlace eleitoral, resguardando assim a privacidade e intimidade constitucionalmente asseguradas, deve ser intensificado, de modo que reuniões políticas privadas travadas em ambientes residenciais ou inequivocamente reservados não se aprezem com gravações ambientais plantadas e clandestinas, pois vocacionadas tão só ao uso espúrio em jogo político ilegítimo, recrudescendo a possibilidade de manipulações. 4. São clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral. 5. A compreensão aqui firmada não se afigura incompatível com a tese firmada pelo E. STF no RE nº 583.937 (QO-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 19.11.2009 -Tema 237), que teve como

perspectiva o prisma da instrução criminal, sobremodo distinto do aqui tratado por força de expressa norma constitucional (art. 5º, XII, parte final) e legal. 6. E tanto há distinção de enfoques que o próprio STF, no RE 1040515 (Rel. Ministro Dias Toffoli - Tema 979), afetou a discussão da necessidade de autorização judicial para legitimar gravação ambiental realizada por um dos interlocutores ou por terceiro presente à conversa, para fins de instrução de ação de impugnação de mandato eletivo, à luz do art. 5º, incs. II e XII da Constituição da República. 7. Agravo Interno provido para julgar improcedente a Representação proposta com base no art. 41- 7. Agravo Interno provido para julgar improcedente a Representação proposta com base no art. 41- A da Lei 9.504/1997. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao agravo interno e ao recurso especial eleitoral para julgar improcedentes os pedidos, nos termos do voto do relator. (TSE - Agravo de Instrumento 0000293-64.2016.6.16.0095, Relator: Alexandre de Moraes, data do julgamento 07/10/2021).

Nesse sentido, também trago à colação decisões de Cortes Regionais Eleitorais. Confira-se:

RECURSO ELEITORAL AIJE ABUSO DE PODER ECONÔMICO CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPRA DE VOTO VÍDEO GRAVAÇÃO CLANDESTINA AMBIENTE PRIVADO DESCONHECIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES PROVA ILÍCITA PRECEDENTES DO TSE PROVA TESTEMUNHAL ÚNICO DEPOIMENTO RESPONSÁVEL PELA GRAVAÇÃO DO VÍDEO TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER NÃO PRESENCIOU O ATO INAPTIDÃO PARA PROVAR O ABUSO ALEGADO AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO RECURSO. A questão posta à apreciação desta Corte diz respeito à suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio imputada aos recorridos, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do município de Parazinho/RN, nas eleições municipais de 2020. No tocante, pois, aos elementos de provas produzidas, tem-se nos autos tão somente o aludido vídeo e o depoimento de uma testemunha, o Sr. José Antônio da Silva Cirino, responsável pela respectiva gravação, contendo diálogo travado entre este e a pessoa identificada como Manoel Bezerra de Oliveira (Pituca). Analisando-se a gravação, observa-se ter sido efetuada em local privado, possivelmente dentro do domicílio de um dos interlocutores, contendo diálogo travado entre José Antônio da Silva Cirino e Manoel Bezerra de Oliveira, quando este menciona, entre outros assuntos, o recebimento de duzentos reais entregues por Bocão (vereador Flávio Dantas, ora recorrido), em nome de Carlinhos (candidato a Prefeito, também recorrido). Quanto à licitude da prova obtida por gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, é de especial relevância a recentíssima decisão do Tribunal Superior Eleitoral, firmada em 07/10/2021, no julgamento de três recursos eleitorais (processos nº 0000293-64.2016.6.16.0095, 0000634-06.2016.6.13.0247, 0000385-19.2016.6.10.0092), nos quais se decidiu por considerar ilícitas as provas obtidas por meio de gravação ambiental clandestina feita em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento dos interlocutores. Nessa dita assentada, a Corte Superior, na linha do entendimento prevalente do Ministro Alexandre de Moraes, entendeu serem tais provas ilícitas ante o primado da privacidade e a intimidade, direitos fundamentais garantidos pela Constituição, mormente quando gravadas em ambiente privado, sob o risco de incentivar essa prática em cenário de disputa acirrada como o eleitoral. Tal posição encontra reforço na Lei nº 13.964/2019, denominada pacote anticrime, que inseriu o Art. 8-A na Lei nº 9.296/1996, a qual trata da interceptação de comunicações e determina que a captação ambiental deve ser feita com autorização judicial, mediante requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial. Por seu turno, o § 4º do mesmo artigo afirma que a captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público só poderá ser usada para defesa, desde quando demonstrada a integridade da gravação. Importa destacar que o eleitor supostamente beneficiado, o Sr. Manoel Bezerra de Oliveira

(Pituca), não foi ouvido em Juízo, embora tenha sido arrolado como testemunha da parte autora, deixando de comparecer à audiência designada para fins de esclarecer, bem como ratificar o conteúdo veiculado pelo vídeo, não tendo havido nova convocação para sua oitiva pelo Juízo a quo. Nesse cenário, volvendo-me ao acervo dos autos, tem-se que: I) o vídeo gravado deve ser considerado prova ilícita, à luz da mais recente jurisprudência da Corte Superior; II) a única testemunha ouvida em juízo não presenciou o ilícito e tem conhecimento dos fatos apenas de ouvir dizer; III) não se tem o depoimento em Juízo de qualquer eleitor supostamente beneficiado pela conduta; e IV) desconhece-se a data em que gravado o vídeo e, por conseguinte, não se sabe se os fatos ocorreram no período da campanha eleitoral. Na espécie, à míngua de outros elementos de prova que corroborem as alegações da recorrente, é forçoso reconhecer que a referida imputação de captação ilícita de sufrágio não restou suficientemente comprovada nos autos, conforme muito bem consignado pelo Magistrado sentenciante, em consonância com a remansosa jurisprudência do TSE. Da mesma forma, não há que se falar em abuso de poder econômico na hipótese vertente, pois, embora a recorrente alegue ter havido conduta reiterada dos recorridos no emprego de recursos financeiros com o intuito de alavancar suas campanhas eleitorais, deixou de se desincumbir do seu mister de comprovar tais alegações. Na verdade, trouxe ao conhecimento do Judiciário um único episódio fático no qual não restou demonstrada de maneira robusta e incontestada a captação ilícita de sufrágio envolvendo um único eleitor. É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o ilícito se caracteriza pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultuosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho (AgR-REspe nº 131-63/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11.12.2018), sendo necessária a prova da gravidade das circunstâncias do caso concreto, suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral (TSE, AI nº 0000685-43.2016.6.14.0003/PA, Rel. Ministro Edson Fachin, j. em 04/03/2021, Publicação DJe 19/03/2021). Assim sendo, aflora inevitável a conclusão de que a prática de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio imputada aos recorridos não restaram comprovadas, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da LC nº 64/1990, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença recorrida na sua integralidade. Conhecimento e desprovisionamento do recurso. (TRE-RN - RE: 060028872 PARNAMIRIM - RN, Relator: ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA, Data de Julgamento: 14/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/10/2021, Página 05/07)

O tema é palpitante e a discussão sobre a licitude da gravação ambiental ainda está em curso do Supremo Tribunal Federal (RE 1.040.515), tendo sido reconhecida a repercussão geral.

O Ministro Dias Toffoli, que já proferiu seu voto, entendeu que, "no processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade."

Direito Constitucional. Direito Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da ilicitude dessa prova, sob o fundamento de que há a necessidade de proteção da privacidade e da honra. Gravação ambiental que somente seria legítima se utilizada em defesa do candidato, nunca para o acusar da prática de um ilícito eleitoral. Suportes jurídicos e fáticos diversos que afastariam a aplicação da tese de repercussão geral fixada, para as ações penais, no RE nº 583.937. A temática controvertida é apta a replicar-se em diversos processos, atingindo candidatos em todas as fases das eleições e até mesmo aqueles

já eleitos. Implicações para a normalidade institucional, política e administrativa de todas as unidades da Federação. Repercussão geral reconhecida. (STF - RE: 1040515 SE, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/11/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/12/2017)

Nos processos objeto de julgamento neste juízo eleitoral, é relevante registrar que, durante a instrução, verificou-se que a gravação de vídeo utilizada como prova nos autos das AIJEs 0601154-96.2020.6.25.0034, 0601079-57.2020.6.25.0034 e RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034 apresentam Inaldo Luis da Silva em conversa com Denise Ribeiro dos Santos e entregando-lhe quantia em dinheiro, enquanto são gravados por terceiro, o Sr. Icaro Renato. Nos depoimentos em Juízo, a Sra Denise afirmou não ter conhecimento que a reunião travada no gabinete do então Prefeito estava sendo gravada, enquanto o terceiro, Ícaro Renato, afirmou que Denise tinha conhecimento de que a conversa estava sendo gravada. A gravação foi entregue ao então candidato ao cargo de Vereador, Jose Alan Mota, adversário político do Prefeito Inaldo Luís e, segundo este, entregue ao seu advogado e encaminhada à Polícia Federal.

A gravação do áudio contendo oferta/promessa de emprego para Thiago Alexandre Silva Barros, anexada como prova, nos autos da AIJE n.º 0601078-72.2020.6.25.0034, foi realizada pelo Sr. Ricardo Barroso Santos. Neste caso, registre-se que, do ponto de vista de suposto favorecimento, nada foi confirmado, não se olvidando a ilicitude desta gravação, ex vi precedentes jurisprudenciais colacionados.

Portanto, à luz das decisões acima transcritas, com amparo no Direito Constitucional vigente, não há dúvida de que ambas as gravações que instruíram os feitos, realizadas em momentos distintos, por um terceiro (vídeo) e por um dos interlocutores (áudio), sem conhecimento dos interlocutores ou ciência de um deles, sem autorização judicial e em ambiente particular e fechado, que a princípio, goza da expectativa de privacidade, tratam-se de provas ilícitas.

E aqui deve ser aplicada a TEORIA DA ÁRVORE ENVENENADA, de origem no Direito norte-americano, segundo a qual toda prova produzida em decorrência da contaminada atinge a licitude das demais.

Destarte, de acordo com essa teoria, as provas que foram surgidas em decorrência da prova contaminada deverão ser desconsideradas, mesmo que produzidas posteriormente em juízo, como ocorreu neste juízo eleitoral. As provas consideradas ilícitas contaminam as demais, que foram consequência da contaminada.

Diante do exposto, este Juízo declara ilícitas as supostas provas consistentes nas gravações juntadas aos autos das AIJEs 0601154-96.2020.6.25.0034, 0601079-57.2020.6.25.0034 e RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034 e AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034.

DAS DEMAIS PROVAS - CONSEQUÊNCIAS. ANÁLISE. DEPOIMENTOS PRODUZIDOS NO JUÍZO ELEITORAL.

Portanto, decretada a nulidade das gravações ambientais utilizadas como prova nos autos dos processos e as suas consequências, consoante pontuado alhures, impõe-se a análise dos depoimentos das testemunhas Denise Ribeiro dos Santos, José Alan Mota de Oliveira, Ícaro Renato da Silva Santos, Taynara Neris dos Santos, Ricardo Barroso Santos e Thiago Alexandre Silva Barros, à luz da TEORIA DO FRUTO DA ÁRVORE ENVENENADA.

Extrai-se dos autos que as testemunhas Denise Ribeiro dos Santos, Icaro Renato da Silva Santos e Ricardo Barroso Santos participaram da produção da prova considerada ilícita por este Juízo, e que, de alguma forma, as referidas gravações chegaram às mãos do grupo político adversário dos demandados, através do declarante Jose Alan Mota de Oliveira. As demais testemunhas (Taynara e Thiago) foram referidas durante o curso do procedimento investigatório, e decorrente doesses outros depoimentos.

Desta forma, está evidenciado o nexo entre as provas ilícitas e as delas decorrentes, uma vez que, além de produzirem a prova, os depoentes testemunharam sobre os fatos ocorridos e oriundos de prova viciada.

Assim, tendo em vista a ilicitude das gravações ambientais, as provas testemunhais, produzidas em Juízo e decorrentes da prova já declarada ilegal, são imprestáveis para a comprovação das condutas atribuídas aos investigados, porquanto são ilícitas por derivação, com fundamento na teoria dos frutos da árvore envenenada. A prova ilícita por derivação é aquela contaminada por prova que na sua origem é ilícita. Chegou-se nela por intermédio de uma prova ilicitamente produzida.

Com a conclusão de que as gravações ensejadoras das ações objeto deste julgamento são ilícitas, devem ser expurgadas, e, conseqüentemente, as provas testemunhais estão irremediavelmente contaminadas.

Vejam-se, a propósito, decisões jurisprudências nesta direção:

RECURSO ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. ILICITUDE DA PROVA. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. A gravação ambiental clandestina, aquela realizada sem o conhecimento do interlocutor e sem autorização judicial, é ilícita e não se presta a fazer prova das condutas previstas no art. 41-A, caput, da Lei n.º 9.504/97 e no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90. 2. Para ser lícita, a produção de áudio e/ou vídeo deve ser realizada em ambientes públicos ou em local onde não se deve esperar privacidade de diálogos, como em reuniões em ambientes privados, mas que possuam cunho público e sem restrição de acesso. 3. Havendo violação da privacidade e da intimidade, direitos fundamentais explicitamente protegidos pela Constituição Federal, é ilícita a gravação ambiental sem autorização judicial. 4. O STF, em julgamento do Recurso Extraordinário 583.937-RJ, modulou os efeitos da repercussão geral, de maneira que se considere lícita a gravação principalmente quando: a) sirva como prova para defesa própria, sobretudo em processo criminal, e; b) não pesar, contra sua divulgação, razão jurídica de particular tutela da intimidade ou valor jurídico superior. 5. A prova testemunhal de depoimentos colhidos das pessoas citadas nos áudios considerados ilícitos, restam ilícitas por derivação. 6. Mesmo que se reconheça a lícitude da gravação ambiental clandestina, se a prova testemunhal se demonstrar contraditória, é considerada frágil. 7. Não havendo prova robusta das condutas de captação ilícita de sufrágio, nem de abuso de poder econômico, afasta-se a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral. 8. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-MA - RE: 38604 SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA - MA, Relator: ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 14, Data 22/01/2018, Página 23/24)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AMBIENTE FECHADO. ILICITUDE. PROVAS TESTEMUNHAIS. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Na espécie, consta do acórdão regional que as duas gravações ambientais impugnadas foram realizadas em ambiente fechado e privado, o que evidencia sua ilicitude, nos moldes da firme jurisprudência desta Corte. 2. As provas testemunhais produzidas em juízo, e advindas da prova já considerada ilícita - gravação ambiental clandestina -, são ilícitas por derivação, aplicando-se ao caso a teoria dos frutos da árvore envenenada. 3. Recursos especiais providos. (TSE - RESPE: 19090 TANHAÇU - BA, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/06/2016)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O

CONHECIMENTO DO OUTRO. PROVA ILÍCITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PARA AS ELEIÇÕES DE 2012. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Com base no entendimento consolidado pelo TSE para as eleições de 2012, no que se refere à ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial, a decisão questionada deu provimento aos recursos especiais interpostos pelos ora agravados para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a AIJE, ante a ilicitude das provas que embasaram a condenação imposta na origem. 2. O entendimento do TSE acerca da ilicitude da prova de gravação ambiental colhida na forma narrada pelo Tribunal regional foi aplicado de maneira linear a todos os processos referentes ao pleito de 2012 e, portanto, deve ser mantido no caso vertente, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da isonomia. Precedentes (AgR-REspe nº 560-28/MG, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 4.10.2018, DJe de 19.10.2018; REspe nº 1003-27/SP, rel. designado Min. Gilmar Mendes, julgado em 19.12.2017, DJe de 3.8.2018). 3. A única exceção a essa regra ocorreria se a gravação ambiental tivesse sido realizada em ambiente aberto, hipótese estranha à dos autos, na medida em que, consoante a moldura fática delineada no aresto regional, a gravação ocorreu em estabelecimento comercial de propriedade privada. 4. Conforme a jurisprudência do TSE, "é ilícito, por derivação, o depoimento da testemunha que fez a gravação ambiental tida por ilegal" (AgR-REspe nº 661-19/BA, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 29.9.2015, DJe de 5.11.2015) e "[...] as provas testemunhais produzidas em juízo, e advindas da prova já considerada ilícita - gravação ambiental clandestina -, são ilícitas por derivação, aplicando-se ao caso a teoria dos frutos da árvore envenenada" (REspe nº 190-90/BA, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 10.5.2016, DJe de 21.6.2016). 5. Os agravantes não apresentaram argumentos capazes de infirmar a decisão questionada. 6. Negado provimento ao agravo interno. (TSE - RESPE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 40483 - SÃO JOÃO DA BARRA - RJ, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 221, Data 30/11/2021).

Por todo o exposto, ilícitas as gravações utilizadas como meio de prova e os depoimentos decorrentes dela, a despeito de os fatos imputados aos investigados serem de grande relevância e possuírem, em tese, gravidade capaz de acarretar um decreto condenatório, não há elementos probatórios suficientes para o acolhimento das pretensões autorais, devendo prevalecer a soberania popular expressada nas urnas, por meio do voto, com a materialização máxima do Princípio Fundamental da Democracia.

Isto posto, à mingua de prova para a configuração do abuso do poder político, econômico e da captação ilícita de sufrágio, julgo IMPROCEDENTES as presentes Ações de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0601154-96.2020.6.25.0034, 0601079-57.2020.6.25.0034, 0601078-72.2020.6.25.0034 e RepEsp n.º 0601152-29.2020.6.25.0034.

Por fim, não se nos afigura presente nenhuma das situações caracterizadoras da má-fé, na forma preconizada pelo art. 81 do CPC, máxime porque a má-fé não se presume, e o magistrado, para reconhecê-la, deve fundamentar-se em elementos concretos, o que não ocorreu no presente processo.

Mantenham-se os processos reunidos até o trânsito em julgado desta decisão, ficando as partes advertidas de que eventuais recursos deverão ser efetuados neste processo principal (AIJE n.º 0601154-96.2021.6.25.0034).

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600001-28.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600001-28.2020.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : CLEBER VERISSIMO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600001-28.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CLEBER VERISSIMO DA SILVA

EDITAL 372/2022 - 34ª ZE/SE

INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor José Adailton Santos Alves, Juiz desta 34ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita por este Juízo a Ação Penal nº. 0600001-28.2020.6.25.0034 em que figura como autor o Ministério Público Eleitoral e, como réu, CLEBER VERISSIMO DA SILVA, natural de São Paulo/SP, nascido em 20/09/1994, filho(a) de Claudinei da Silva e Paula Verissimo da Silva, e diante da impossibilidade deste ser intimado pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO para ciência da decisão prolatada nos autos acima (ID 104257147), consoante transcrição a seguir:

"Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de CLEBER VERISSIMO DA SILVA, sob a acusação, em tese, de prática da conduta tipificada no art.350 do Código Eleitoral. Determinada a citação do réu para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, através da expedição de Carta Precatória Criminal n.º 0600086-14.2020.6.25.0034 encaminhada para 403ª Zona Eleitoral de São Paulo. Denúncia recebida em 23/07/2021. Carta Precatória devolvida em 22/10/2021 sem ter localizado o réu (ID 98760640).Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela citação via edital (ID 101127102). Assim, foi determinada a citação do acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias. A publicação do Edital no Diário de Justiça Eletrônico ocorreu em 25/01/2022 (IDs 101973327 e 102400778). A citação mais uma vez restou infrutífera, não havendo apresentação de defesa (ID 103316748). Em nova cota, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código do Processo Penal (ID 103871949). É o breve relatório. Passo a decidir. Extrai-se dos autos que, apesar das diligências empreendidas na busca do endereço do réu, não se logrou êxito em sua localização. A ausência de defesa, em processos criminais, constitui nulidade absoluta (Súmula 523/STF). Assim, para impedir a continuidade do processo sem que o réu tivesse conhecimento da acusação que lhe é feita, aplicar-se-á o art. 366 do Código de Processo Penal. Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz

determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Saliento que, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado. Vejamos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSCURSO DO PRAZO. RETOMADA DO PROCESSO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. MOTIVO QUE LEVOU À APLICAÇÃO DO ART. 366, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - O prazo máximo de suspensão do curso do processo e do prazo prescricional regular-se-á pela pena máxima em abstrato cominada, observados os prazos de prescrição previstos no art. 109, do Código Penal, nos termos do Enunciado n. 415, da Súmula do STJ. II - Descabe falar-se em necessária citação pessoal do recorrente quando da retomada do processo, visto que o fato de não ter sido encontrado, quando da instauração da ação penal, deu ensejo à citação por edital e, por conseguinte, à suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, de modo que, passados mais de 14 (quatorze) anos do fato em si, operou-se, sobre essa fase do processo, a preclusão, devendo o feito ter o seu regular prosseguimento. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC 66.377/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016). Considerando que o delito, praticado, em tese, pelo réu Cleber Verissimo da Silva, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, estabelece uma pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão e o seu prazo prescricional será de 12 (doze) anos, conforme preconiza o art. 109, inciso III, do Código Penal. Face o exposto, com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal, DETERMINO a SUSPENSÃO do processo e do seu prazo prescricional, pelo prazo de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. À Escrivania Eleitoral para que, anualmente, promova a busca do endereço do réu nos sistemas disponibilizados à Justiça Eleitoral, encaminhando os autos também ao Ministério Público Eleitoral para que informe se possui nova localização do investigado. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se e Intime-se. Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente. José Adailton Santos Alves, Juiz Eleitoral (Assinado eletronicamente em 29/03/2022)."

O presente EDITAL será publicado no local de costume na sede do Juízo desta 34ª Zona Eleitoral de Sergipe e no DJE/SE, localizado na Rua Dr. Manoel dos Passos, s/n - Centro - Nossa Senhora do Socorro (SE) e no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário/Assistente I, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Jose Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por JOSE ADAILTON SANTOS ALVES, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 30/03/2022, às 12:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1161272 e o código CRC 8FBD6CF0.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601079-57.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601079-57.2020.6.25.0034 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR : COLIGAÇÃO SOCORRO FELIZ DE NOVO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : INALDO LUIS DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INVESTIGADO : MANOEL DO PRADO FRANCO NETO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601079-57.2020.6.25.0034 / 034ª

ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: COLIGAÇÃO SOCORRO FELIZ DE NOVO

Advogado do(a) AUTOR: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

INVESTIGADO: INALDO LUIS DA SILVA, MANOEL DO PRADO FRANCO NETO

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - PROCESSOS REUNIDOS EM APENSO:

AIJE N.º 0601078-72.2020.6.25.0034

AIJE N.º 0601154-96.2020.6.25.0034

RepEsp N.º 0601126-31.2020.6.25.0034

SENTENÇA

I - RELATÓRIO DOS PROCESSOS REUNIDOS

Versam os autos sobre Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Inaldo Luis da Silva e Manoel do Prado Franco Neto, tendo este juízo, em face da conexão, determinada a reunião, para processamento e julgamento conjunto, com as Ações de Investigação Judiciais Eleitorais n.º 0601078-72.2020.6.25.0034 e 0601079-57.2020.6.25.0034, propostas pela Coligação Socorro Feliz de Novo e a Representação Especial n.º 0601126-31.2020.6.25.0034, promovida pela Coligação Muda Socorro, Samuel Carvalho dos Santos Junior e Vagnerrogeris Lima de Oliveira, conforme decisões encartadas aos autos (ID 101993248) e na AIJE n.º 0601079-57.2020.6.25.0034 (ID 65062366).

Na AIJE 0601154-96.2020.6.25.0034, o investigador aduziu que, em setembro de 2020, Inaldo Luis da Silva, prefeito e candidato à reeleição nas eleições de 2020, distribuiu telhas Eternit no valor de R\$ 550,00 para uma cidadã, em troca de votos dela e da família. Em reunião travada em

seu gabinete com Denise Ribeiro dos Santos e Ícaro Renato da Silva Santos, o Prefeito entregou o dinheiro à Sra. Denise Ribeiro Santos para cobrir o cartão de crédito dela, utilizado na compra das telhas e, na mesma situação, o Prefeito prometeu pagar uma cadeira de rodas, no prazo de quinze dias. A reunião foi gravada por Ícaro Renato da Silva Santos, sem conhecimento do representado. Por fim, o MPE requereu que fosse solicitado ao relator prevento do IPL, o juiz do TRE Dr. Gilton Batista Brito, o encaminhamento da versão em arquivo do vídeo integral obtido pela Polícia Federal e a procedência da ação com aplicação da inelegibilidade por oito anos, bem como cassação do diploma e do mandato dos representados.

Na AIJE 0601079-57.2020.6.25.0034, o investigador assevera que o investigado (prefeito e candidato padre Inaldo) estava distribuindo dinheiro em seu local de trabalho; que o vídeo presente no link <https://www.nenoticias.com.br/dinheiro-na-prefeitura-video-flagrante/> apresenta o Prefeito Inaldo Luiz entregando quantidade significativa de dinheiro para terceira pessoa, em espécie, na tentativa de angariar votos para si em notório e evidente abuso de poder político e econômico; Disse que o vídeo é atual, pois o representado aparece passando álcool em gel nas mãos, ato comum após a pandemia do COVID 19, e a pessoa que pede o dinheiro demonstra a necessidade de outras quantias para realizar o evento do dia das crianças; que a conduta do investigado possui significativo potencial lesivo aos demais candidatos, desequilibrando a disputa eleitoral; que o demandado está em plena consciência do que faz, pois ele pega e entrega o dinheiro a terceira pessoa e se coloca em condição para a concessão de outros benefícios.

Requereu, ao fim, a procedência da ação, aplicando aos investigados a sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos, cassação de registro ou diploma e, consequentemente, do mandato, se eleito, além da aplicação da multa prevista no art. 41-A, caput da Lei 9.504/97.

Na AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034, o investigado enfatiza que o Prefeito Inaldo Luis da Silva, e então candidato à reeleição em 2020, estava oferecendo empregos para terceiras pessoas, objetivando angariar votos para si. O áudio presente no link <https://www.nenoticias.com.br/exclusivo-em-audio-prefeito-de-socorro-oferece-ajudinha/> apresenta, o na época Prefeito de Socorro, ofertando empregos, em total desrespeito às regras eleitorais, em notório e evidente abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio; que o fato atinge a normalidade e legitimidade das eleições, pleiteando pela procedência da ação, com a aplicação da sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos, cassação de registro ou diploma e, consequentemente, do mandato, se eleito, além da aplicação da multa prevista no art. 41-A, caput da Lei 9.504/97.

Na Representação Especial 0601126-31.2020.6.25.0034, o Autor afirmou que Inaldo Luis da Silva, atualmente prefeito e candidato à reeleição no Município de Nossa Senhora do Socorro, conforme vídeo anexado à inicial, incorreu na prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na doação de uma cadeira de rodas para eleitora em troca de votos para si e para seu companheiro de chapa, e segundo representado. Ademais, segundo o autor, o primeiro investigado também violou a legislação eleitoral, incorrendo na prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na promessa de emprego público ao filho do eleitor, em troca de votos/apoio político para si e para seu companheiro de chapa, e segundo representado (conforme áudio anexo à inicial e disponibilizado no site <https://www.nenoticias.com.br/exclusivo-em-audio-prefeito-de-socorro-ofereceajudinha/>).

Conforme se constata, as ações reunidas têm, na essência, os mesmos fundamentos, com suposta prática de abuso de poder político, econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade e a captação ilícita de sufrágio, e, para embasar tais alegações, os demandantes juntaram essencial e fundamentalmente, um áudio, nos autos da AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034, e nos demais processos, um vídeo amplamente divulgado na mídia, objeto de apuração por meio do Inquérito Policial n.º 0600493-25.2020.6.25.0000 e Representação Criminal/Notícia Crime 06003992-85.2020.6.25.0000.

Citados, os demandados apresentaram contestação em todos os processos e requereram, preliminarmente, a conexão entre as AIJEs n.º 0601078-72.2020.6.25.0034, 0601079-57.2020.6.25.0034 e RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034, ilegitimidade passiva da Coligação Socorro Avança com Trabalho.

No mérito, os demandados arguíram, em suma, os seguintes pontos:

- 1) Impugnação à autenticidade do áudio e do vídeo, por ser ilícito e não autêntico, que foi preparado por candidato da oposição, objetivando prejudicar o investigado, não havendo indícios da data em que foi registrado (período eleitoral ou não). Alegou ainda que nos dias atuais um vídeo pode facilmente ser manipulado, criado, inventado ou simulado;
- 2) O vídeo é prova obtida por meio ilícito, através de gravação não autorizada, devendo ser desentranhada dos autos. Argumentaram não ser admitido no direito brasileiro a gravação sem autorização judicial, tampouco sem autorização da pessoa que está sendo gravada, salvo na hipótese de documento a ser produzido em legítima defesa, para provar a inocência em processo criminal;
- 3) Atipicidade da conduta. Não houve doação, oferecimento, promessa ou entrega de vantagem a eleitor, com dolo de obter voto. Não houve pedido de voto ou apoio por parte do investigado;
- 4) Ausência de prova robusta e inconteste do abuso de poder político e econômico, e de ato que tenha potencialidade de influenciar na normalidade do resultado do pleito. Reitera ser a prova produzida ilícita, assemelhando-se ao flagrante preparado;
- 5) Ausência de nomeação de Thiago Alexandre Silva Barros, suposto beneficiado com a oferta de emprego, que não integra quadro do Município nem mesmo das empresas terceirizadas;
- 6) Aplicação de multa por litigância de má-fé; encaminhamento dos autos ao MPE para apurar a prática do crime previsto no art. 25 da LC 64/90, além da improcedência da ação.

Dentro da marcha regular do processo, em atenção ao requerimento prefacial do Ministério Público Eleitoral, foram expedidos ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando cópia do processo n.º 0600392-85.2020.6.25.0000 de relatoria de Dr. Gilton Batista Brito e provas produzidas ou colhidas, além da íntegra do vídeo e do áudio, sem edições, obtidos pela Polícia Federal e existentes no processo.

Em sequência, este Juízo foi informado da existência do Inquérito Policial n.º 0600493-25.2020.6.25.0000, de relatoria do juiz do TRE, Dr. Edivaldo dos Santos, e atendendo a mais um pleito ministerial, este juízo solicitou a cópia dos respectivos autos e o compartilhamento integral das provas nele existentes.

Posteriormente, o representante do MPE observou que a íntegra do vídeo, objeto das ações, não havia sido compartilhado pelo TRE, e, mais uma vez requereu que fosse oficiado o TRE e a Polícia Federal no sentido de que o citado vídeo fosse compartilhado e juntado aos processos, o que foi deferido por este magistrado (ID 97844150).

Também foi deferido por este Juízo o pleito da Coligação Socorro Feliz de Novo, junto aos autos da AIJE 0601079-57.2020.6.25.0034, que requereu o fornecimento, pelo TRE/SE, das últimas movimentações no Inquérito Policial n.º 0600493-25.2020.6.25.0000.

Com a juntada do vídeo, promovida pela Polícia Federal, e das cópias dos processos 0600392-85.2020.6.25.0000 e 0600493-25.2020.6.25.0000 enviadas pelo TRE/SE, foi concedido prazo às partes para manifestação sobre os documentos juntados (IDs 100164787, 100164788 e 100164789).

Deferiu-se, ainda, requerimento formulado pelos investigados na contestação acostada aos autos da AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034, e expedido Ofício ao Município de Socorro para que prestasse informações acerca da existência de vínculo laboral entre Thiago Alexandre Silva Barros e o Município de Nossa Senhora do Socorro, tendo a Secretaria Municipal de Administração informado inexistir vínculo laboral entre eles (ID 52602329 - AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034).

Neste mesmo feito, o MPE requereu a notificação do autor para que fosse juntada mídia indicada na inicial, com a identificação da liderança política ali citada. Deferido, após intimado, o autor efetuou a juntada do áudio citado na inicial, destacando que a liderança citada nele é o Padre Inaldo.

Audiência de Instrução realizada com a oitiva das testemunhas Denise Ribeiro dos Santos, José Alan Mota de Oliveira, Ícaro Renato da Silva Santos, Taynara Neris dos Santos, Ricardo Barroso Santos e Thiago Alexandre Silva Barros, conforme link anexado aos autos, no qual constam os depoimentos gravados na plataforma Zoom Meetings. Na oportunidade, concedeu-se prazo de 2 (dois) dias objetivando à manifestação das partes se manifestassem sobre o áudio juntado aos autos da AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034. Decorrido esse prazo, sem diligências, deu-se vista às partes para as suas alegações derradeiras.

Dentro do prazo, os demandados impugnaram a autenticidade do áudio juntado à AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034, alegando não ter sido juntado com a inicial, não se conhecer quando o material foi produzido, se é original ou editado, não coincide com o arquivo juntado na RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034, pugnando pelo seu desentranhamento.

Apresentadas as alegações finais nos autos da AIJE 0601154-96, 0601079-57.2020.6.25.0034, 0601078-72.2020.6.25.0034 e RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034, os demandados argumentaram: 1) a atipicidade da conduta da captação ilícita de sufrágio, já que não houve entrega de benesses, promessas ou qualquer pedido em troca de votos, além do fato ter ocorrido em data anterior ao registro de candidatura e que tal situação foi corroborada pelo depoimento das testemunhas Denise Ribeiro, Taynara e Ícaro; 2) Inexistência de provas robustas da ocorrência do abuso de poder econômico e político, tampouco potencial para influenciar a normalidade do resultado do pleito. Por fim, requereu a improcedência das ações, retirando ainda as posições externadas nas contestações.

Em suas Alegações, nos autos da AIJE 0601079-57.2020.6.25.0034, a Coligação Socorro Feliz de Novo, em suma, manifestou-se pela procedência da ação com a consequente condenação dos representados às penas previstas na LC 64/90 e na Lei 9.504/97, por restar indubitável que os representados abusaram de seu poderio econômico junto à Prefeitura de Socorro, oferecendo dinheiro e cargos a aliados em troca de apoio e votos e que os depoimentos, vídeo e inquérito policial demonstraram a materialidade do fato.

Em suas alegações, nos autos da RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034, a Coligação Muda Socorro e demais representantes, por todo arcabouço probatório apresentado nos autos, manifestaram-se pela procedência da ação, visto que ficou demonstrada a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, arguindo ainda a licitude da gravação ambiental utilizada como prova nos autos.

Instado a pronunciar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela licitude da gravação ambiental, pela improcedência dos pedidos formulados na AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034 e na RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034 e pela procedência das AIJEs 0601154-94.2020.6.25.0034 e 0601079-57.2020.6.25.0034, conforme parecer lançado nos autos.

O IP 0600493-25.2020.6.25.0000 e a Representação Criminal 0600392-85.2020.6.25.0000 (Cautelar Inominada - De Busca e Apreensão), consoante decisão acostada aos autos, foram arquivados no TRE/SE, em virtude da carência de documentos que comprovassem as condutas criminosas suscitadas e da ausência de depoimentos mais conclusivos do fato apurado, conforme se vê do conteúdo decisório existente nos autos.

II- FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES

As preliminares arguidas já foram apreciadas por este Juízo Eleitoral, consoante decisões proferidas nos autos da AIJE 0601154-96.2020.6.25.0034 (ID 101993248), da AIJE 0601079-57.2020.6.25.0034 (ID 65062366) e RepEsp 0601126-3120.6.25.0034 (ID 102067992), cujas razões de decidir ora ratifico.

DO MÉRITO

A presente demanda objetiva apurar prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41 da Lei 9504/97), abuso de poder político e econômico (art.14, §9º da Constituição Federal, arts. 19 e 22, Lc 64/90) supostamente praticados pelos representados e candidatos eleitos em 2020, Inaldo Luis da Silva e Manoel do Prado Franco Neto.

DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - DISPOSITIVO LEGAL QUE VERSA SOBRE A MATÉRIA.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

A conduta supracitada foi inserida na legislação eleitoral pela Lei n.º 9.840/1999 com objetivo de restabelecer a ética e a probidade no processo eleitoral. Segundo José Jairo Gomes, "a captação ilícita de sufrágio denota a ocorrência de ato ilícito eleitoral ofensivo à livre vontade do eleitor.. (). Estará configurada sempre que a eleitor for oferecido, prometido ou entregue bem ou vantagem com o fim de obter-lhe o voto". (GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral, 16ª Edição, Atlas, pg.1004).

Vale dizer, para a sua configuração, deverão estar presentes os seguintes elementos: a) prática de uma conduta (doar, prometer, etc); b) a existência de uma pessoa física (o eleitor); c) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter voto); d) o período temporal específico (ilícito ocorre desde o pedido de registro até o dia da eleição).

Segundo a mais abalizada doutrina, amparada por inúmeros precedentes jurisprudências, sobretudo da Corte Superior Eleitoral, além desses elementos, de forma concreta, é imperioso que os fatos sejam corroborados por meio de provas robustas, contundentes e fundamentalmente lícitas, não sendo permitido ao julgador alicerçar a sua decisão por indícios, ou por elementos probatórios em descompasso com a Constituição Federal.

DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - REGULAMENTAÇÃO LEGAL.

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, (...)

O abuso de poder é qualquer ato doloso ou culposo praticado em inobservância à legalidade. Conforme sempre lapidares ensinamentos de José Jairo Gomes: "por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. O abuso de poder é ilícito principalmente porque fere bens e valores fundamentais atinentes à higidez do sistema político-eleitoral democrático, tais como integridade, liberdade, virtude, igualdade, sinceridade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral." (GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral 16ª Edição, Atlas, pg.955).

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é o meio utilizado no combate a qualquer ato de abuso de poder, atentatório à normalidade das eleições, que possa ferir a igualdade que deve existir entre os candidatos em disputa, garantindo que a vontade do eleitor seja manifestada de forma livre e consciente, e que o princípio da Democracia sempre triunfe.

Dentre as espécies de abuso de poder, estão o abuso de poder político, caracterizado pelo desvirtuamento das ações ou atividades desenvolvidas pelos agentes públicos no exercício das funções, e o abuso do poder econômico, que, em síntese, é a utilização excessiva de recursos financeiros, materiais ou humanos que representem valor econômico, para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, afetando a normalidade do certame eleitoral.

Segundo JOSÉ JAIRO GOMES, "é preciso que o abuso de poder seja relevante, ostentando aptidão para comprometer a integridade, lisura, normalidade e legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC no 64/90, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições. Isso significa que elas devem evidenciar 'gravidade suficiente para amesquinhar a principiologia reitora do processo eleitoral (legitimidade e normalidade das eleições e lisura do prélio), independentemente da diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocado. [...]. 20. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, in concreto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados' (TSE - REspe no 139248/SP - DJe, t. 107, 2-6-2017, p. 37-40)". (GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral 16ª Edição, Atlas, pg. 1135).

DAS PROVAS PRODUZIDAS. DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL E SUA NULIDADE COMO MEIO DE PROVA

O julgamento deste processo passa, essencialmente, pela análise da licitude ou não da gravação ambiental utilizada pelos investigadores. Esta foi, indubitavelmente, a principal e mais importante prova produzida pelos autores das ações. A partir dela, ter-se-ão os desdobramentos de todas as demais provas produzidas.

Pois bem. A gravação ambiental de conversa entre presentes é considerada clandestina quando um dos interlocutores, sem conhecimento ou ciência do outro, grava o diálogo, com a intenção de produzir prova.

A licitude das gravações ambientais, realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento ou ciência do outro é tema que vem sofrendo constante mudança no âmbito eleitoral, especialmente após alguns e recentes julgamentos emanados do STF.

As particularidades, inerentes ao processo eleitoral, exigem que a apreciação acerca da utilização desse meio de prova seja feita com muita cautela e ponderação, à luz da proporcionalidade entre os princípios da ampla liberdade de prova e o da vedação da prova ilícita.

A acirrada disputa eleitoral tem provocado uma deturpação do acesso ao Judiciário, pois esse poder tem sido interventor em uma série de disputas jurídicas, muitas das vezes pautadas em deslealdade, desrespeito à boa-fé e à cooperação, necessárias entre os figurantes do processo eleitoral como um todo.

Acerca do tema, de acordo com recente entendimento do TSE, as provas obtidas por meio de gravação ambiental clandestina, levada a efeito em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento dos interlocutores, é considerada ilícita, porquanto viola a privacidade e a intimidade. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATOS A PREFEITO E A VEREADOR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AMBIENTE PRIVADO. ILICITUDE DA PROVA. PROVIMENTO. 1. Nos termos do artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964 /2019, a gravação ambiental é possível para fins de investigação ou instrução criminal, por determinação judicial, mediante requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, demonstrando que por outro meio a prova não poderia ser realizada e houver elementos probatórios razoáveis do cometimento de crime cuja pena máxima supere quatro anos. 2. Nos termos do § 4º, do artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento das autoridades legitimadas no caput do mesmo artigo somente poderá ser utilizada em matéria de defesa, no âmbito de processo criminal e desde que comprovada a integridade de seu conteúdo. 3. Num ambiente caracterizado pela disputa, como é o político, notadamente acirrado pelo período eleitoral, o desestímulo a subterfúgios espúrios voltados a tumultuar o enlace eleitoral, resguardando assim a privacidade e intimidade constitucionalmente asseguradas, deve ser intensificado, de modo que reuniões políticas privadas travadas em ambientes residenciais ou inequivocamente reservados não se aprezem com gravações ambientais plantadas e clandestinas, pois vocacionadas tão só ao uso espúrio em jogo político ilegítimo, recrudescendo a possibilidade de manipulações. 4. São clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral. 5. A compreensão aqui firmada não se afigura incompatível com a tese firmada pelo E. STF no RE nº 583.937 (QO-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 19.11.2009 -Tema 237), que teve como perspectiva o prisma da instrução criminal, sobremodo distinto do aqui tratado por força de expressa norma constitucional (art. 5º, XII, parte final) e legal. 6. E tanto há distinção de enfoques que o próprio STF, no RE 1040515 (Rel. Ministro Dias Toffoli - Tema 979), afetou a discussão da necessidade de autorização judicial para legitimar gravação ambiental realizada por um dos interlocutores ou por terceiro presente à conversa, para fins de instrução de ação de impugnação de mandato eletivo, à luz do art. 5º, incs. II e XII da Constituição da República. 7. Agravo Interno provido para julgar improcedente a Representação proposta com base no art. 41- 7. Agravo Interno provido para julgar improcedente a Representação proposta com base no art. 41- A da Lei 9.504 /1997. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao agravo interno e ao recurso especial eleitoral para julgar improcedentes os pedidos, nos termos do voto do relator. (TSE - Agravo de Instrumento 0000293-64.2016.6.16.0095, Relator: Alexandre de Moraes, data do julgamento 07/10/2021.

Nesse sentido, também trago à colação decisões de Cortes Regionais Eleitorais. Confira-se: RECURSO ELEITORAL AIJE ABUSO DE PODER ECONÔMICO CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPRA DE VOTO VÍDEO GRAVAÇÃO CLANDESTINA AMBIENTE PRIVADO DESCONHECIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES PROVA ILÍCITA PRECEDENTES DO TSE PROVA TESTEMUNHAL ÚNICO DEPOIMENTO RESPONSÁVEL PELA GRAVAÇÃO DO VÍDEO TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER NÃO PRESENCIOU O ATO INAPTIDÃO PARA PROVAR O ABUSO ALEGADO AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO RECURSO. A questão posta à apreciação desta Corte diz respeito à suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio imputada aos recorridos, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do município de Parazinho/RN, nas eleições municipais de 2020. No tocante, pois, aos elementos de provas produzidas, tem-se nos autos tão somente o aludido vídeo e o depoimento de uma testemunha, o Sr. José Antônio da Silva Cirino, responsável pela respectiva gravação, contendo diálogo travado entre este e a pessoa identificada como Manoel Bezerra de Oliveira (Pituca). Analisando-se a gravação, observa-se ter sido efetuada em local privado, possivelmente dentro do domicílio de um dos interlocutores, contendo diálogo travado entre José Antônio da Silva Cirino e Manoel Bezerra de Oliveira, quando este menciona, entre outros assuntos, o recebimento de duzentos reais entregues por Bocão (vereador Flávio Dantas, ora recorrido), em nome de Carlinhos (candidato a Prefeito, também recorrido). Quanto à licitude da prova obtida por gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, é de especial relevância a recentíssima decisão do Tribunal Superior Eleitoral, firmada em 07/10/2021, no julgamento de três recursos eleitorais (processos nº 0000293-64.2016.6.16.0095, 0000634-06.2016.6.13.0247, 0000385-19.2016.6.10.0092), nos quais se decidiu por considerar ilícitas as provas obtidas por meio de gravação ambiental clandestina feita em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento dos interlocutores. Nessa dita assentada, a Corte Superior, na linha do entendimento prevalente do Ministro Alexandre de Moraes, entendeu serem tais provas ilícitas ante o primado da privacidade e a intimidade, direitos fundamentais garantidos pela Constituição, mormente quando gravadas em ambiente privado, sob o risco de incentivar essa prática em cenário de disputa acirrada como o eleitoral. Tal posição encontra reforço na Lei nº 13.964/2019, denominada pacote anticrime, que inseriu o Art. 8-A na Lei nº 9.296/1996, a qual trata da interceptação de comunicações e determina que a captação ambiental deve ser feita com autorização judicial, mediante requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial. Por seu turno, o § 4º do mesmo artigo afirma que a captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público só poderá ser usada para defesa, desde quando demonstrada a integridade da gravação. Importa destacar que o eleitor supostamente beneficiado, o Sr. Manoel Bezerra de Oliveira (Pituca), não foi ouvido em Juízo, embora tenha sido arrolado como testemunha da parte autora, deixando de comparecer à audiência designada para fins de esclarecer, bem como ratificar o conteúdo veiculado pelo vídeo, não tendo havido nova convocação para sua oitiva pelo Juízo a quo. Nesse cenário, volvendo-me ao acervo dos autos, tem-se que: I) o vídeo gravado deve ser considerado prova ilícita, à luz da mais recente jurisprudência da Corte Superior; II) a única testemunha ouvida em juízo não presenciou o ilícito e tem conhecimento dos fatos apenas de ouvir dizer; III) não se tem o depoimento em Juízo de qualquer eleitor supostamente beneficiado pela conduta; e IV) desconhece-se a data em que gravado o vídeo e, por conseguinte, não se sabe se os fatos ocorreram no período da campanha eleitoral. Na espécie, à míngua de outros elementos de prova que corroborem as alegações da recorrente, é forçoso reconhecer que a referida imputação de captação ilícita de sufrágio não restou suficientemente comprovada nos autos, conforme muito bem consignado pelo Magistrado sentenciante, em consonância com a remansosa

jurisprudência do TSE. Da mesma forma, não há que se falar em abuso de poder econômico na hipótese vertente, pois, embora a recorrente alegue ter havido conduta reiterada dos recorridos no emprego de recursos financeiros com o intuito de alavancar suas campanhas eleitorais, deixou de se desincumbir do seu mister de comprovar tais alegações. Na verdade, trouxe ao conhecimento do Judiciário um único episódio fático no qual não restou demonstrada de maneira robusta e inconteste a captação ilícita de sufrágio envolvendo um único eleitor. É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o ilícito se caracteriza pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultuosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho (AgR-REspe nº 131-63/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11.12.2018), sendo necessária a prova da gravidade das circunstâncias do caso concreto, suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral (TSE, AI nº 0000685-43.2016.6.14.0003/PA, Rel. Ministro Edson Fachin, j. em 04/03/2021, Publicação DJe 19/03/2021). Assim sendo, aflora inevitável a conclusão de que a prática de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio imputada aos recorridos não restaram comprovadas, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da LC nº 64/1990, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença recorrida na sua integralidade. Conhecimento e desprovisionamento do recurso. (TRE-RN - RE: 060028872 PARNAMIRIM - RN, Relator: ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA, Data de Julgamento: 14/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/10/2021, Página 05/07)

O tema é palpitante e a discussão sobre a licitude da gravação ambiental ainda está em curso do Supremo Tribunal Federal (RE 1.040.515), tendo sido reconhecida a repercussão geral.

O Ministro Dias Toffoli, que já proferiu seu voto, entendeu que, "no processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade."

Direito Constitucional. Direito Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da ilicitude dessa prova, sob o fundamento de que há a necessidade de proteção da privacidade e da honra. Gravação ambiental que somente seria legítima se utilizada em defesa do candidato, nunca para o acusar da prática de um ilícito eleitoral. Suportes jurídicos e fáticos diversos que afastariam a aplicação da tese de repercussão geral fixada, para as ações penais, no RE nº 583.937. A temática controvertida é apta a replicar-se em diversos processos, atingindo candidatos em todas as fases das eleições e até mesmo aqueles já eleitos. Implicações para a normalidade institucional, política e administrativa de todas as unidades da Federação. Repercussão geral reconhecida. (STF - RE: 1040515 SE, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/11/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/12/2017)

Nos processos objeto de julgamento neste juízo eleitoral, é relevante registrar que, durante a instrução, verificou-se que a gravação de vídeo utilizada como prova nos autos das AIJEs 0601154-96.2020.6.25.0034, 0601079-57.2020.6.25.0034 e RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034 apresentam Inaldo Luis da Silva em conversa com Denise Ribeiro dos Santos e entregando-lhe quantia em dinheiro, enquanto são gravados por terceiro, o Sr. Icaro Renato. Nos depoimentos em Juízo, a Sra Denise afirmou não ter conhecimento que a reunião travada no gabinete do então Prefeito estava sendo gravada, enquanto o terceiro, Ícaro Renato, afirmou que Denise tinha

conhecimento de que a conversa estava sendo gravada. A gravação foi entregue ao então candidato ao cargo de Vereador, Jose Alan Mota, adversário político do Prefeito Inaldo Luís e, segundo este, entregue ao seu advogado e encaminhada à Polícia Federal.

A gravação do áudio contendo oferta/promessa de emprego para Thiago Alexandre Silva Barros, anexada como prova, nos autos da AIJE n.º 0601078-72.2020.6.25.0034, foi realizada pelo Sr. Ricardo Barroso Santos. Neste caso, registre-se que, do ponto de vista de suposto favorecimento, nada foi confirmado, não se olvidando a ilicitude desta gravação, ex vi precedentes jurisprudenciais colacionados.

Portanto, à luz das decisões acima transcritas, com amparo no Direito Constitucional vigente, não há dúvida de que ambas as gravações que instruíram os feitos, realizadas em momentos distintos, por um terceiro (vídeo) e por um dos interlocutores (áudio), sem conhecimento dos interlocutores ou ciência de um deles, sem autorização judicial e em ambiente particular e fechado, que a princípio, goza da expectativa de privacidade, tratam-se de provas ilícitas.

E aqui deve ser aplicada a TEORIA DA ÁRVORE ENVENENADA, de origem no Direito norte-americano, segundo a qual toda prova produzida em decorrência da contaminada atinge a licitude das demais.

Destarte, de acordo com essa teoria, as provas que foram surgidas em decorrência da prova contaminada deverão ser desconsideradas, mesmo que produzidas posteriormente em juízo, como ocorreu neste juízo eleitoral. As provas consideradas ilícitas contaminam as demais, que foram consequência da contaminada.

Diante do exposto, este Juízo declara ilícitas as supostas provas consistentes nas gravações juntadas aos autos das AIJEs 0601154-96.2020.6.25.0334, 0601079-57.2020.6.25.0034 e RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034 e AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034.

DAS DEMAIS PROVAS - CONSEQUÊNCIAS. ANÁLISE. DEPOIMENTOS PRODUZIDOS NO JUÍZO ELEITORAL.

Portanto, decretada a nulidade das gravações ambientais utilizadas como prova nos autos dos processos e as suas consequências, consoante pontuado alhures, impõe-se a análise dos depoimentos das testemunhas Denise Ribeiro dos Santos, José Alan Mota de Oliveira, Ícaro Renato da Silva Santos, Taynara Neris dos Santos, Ricardo Barroso Santos e Thiago Alexandre Silva Barros, à luz da TEORIA DO FRUTO DA ÁRVORE ENVENENADA.

Extrai-se dos autos que as testemunhas Denise Ribeiro dos Santos, Icaro Renato da Silva Santos e Ricardo Barroso Santos participaram da produção da prova considerada ilícita por este Juízo, e que, de alguma forma, as referidas gravações chegaram às mãos do grupo político adversário dos demandados, através do declarante Jose Alan Mota de Oliveira. As demais testemunhas (Taynara e Thiago) foram referidas durante o curso do procedimento investigatório, e decorrente doesses outros depoimentos.

Desta forma, está evidenciado o nexo entre as provas ilícitas e as delas decorrentes, uma vez que, além de produzirem a prova, os depoentes testemunharam sobre os fatos ocorridos e oriundos de prova viciada.

Assim, tendo em vista a ilicitude das gravações ambientais, as provas testemunhais, produzidas em Juízo e decorrentes da prova já declarada ilegal, são imprestáveis para a comprovação das condutas atribuídas aos investigados, porquanto são ilícitas por derivação, com fundamento na teoria dos frutos da árvore envenenada. A prova ilícita por derivação é aquela contaminada por prova que na sua origem é ilícita. Chegou-se nela por intermédio de uma prova ilicitamente produzida.

Com a conclusão de que as gravações ensejadoras das ações objeto deste julgamento são ilícitas, devem ser expurgadas, e, conseqüentemente, as provas testemunhais estão irremediavelmente contaminadas.

Vejam-se, a propósito, decisões jurisprudências nesta direção:

RECURSO ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. ILICITUDE DA PROVA. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. A gravação ambiental clandestina, aquela realizada sem o conhecimento do interlocutor e sem autorização judicial, é ilícita e não se presta a fazer prova das condutas previstas no art. 41-A, caput, da Lei n.º 9.504/97 e no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90. 2. Para ser lícita, a produção de áudio e/ou vídeo deve ser realizada em ambientes públicos ou em local onde não se deve esperar privacidade de diálogos, como em reuniões em ambientes privados, mas que possuam cunho público e sem restrição de acesso. 3. Havendo violação da privacidade e da intimidade, direitos fundamentais explicitamente protegidos pela Constituição Federal, é ilícita a gravação ambiental sem autorização judicial. 4. O STF, em julgamento do Recurso Extraordinário 583.937-RJ, modulou os efeitos da repercussão geral, de maneira que se considere lícita a gravação principalmente quando: a) sirva como prova para defesa própria, sobretudo em processo criminal, e; b) não pesar, contra sua divulgação, razão jurídica de particular tutela da intimidade ou valor jurídico superior. 5. A prova testemunhal de depoimentos colhidos das pessoas citadas nos áudios considerados ilícitos, restam ilícitas por derivação. 6. Mesmo que se reconheça a licitude da gravação ambiental clandestina, se a prova testemunhal se demonstrar contraditória, é considerada frágil. 7. Não havendo prova robusta das condutas de captação ilícita de sufrágio, nem de abuso de poder econômico, afasta-se a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral. 8. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-MA - RE: 38604 SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA - MA, Relator: ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 14, Data 22/01/2018, Página 23/24)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AMBIENTE FECHADO. ILICITUDE. PROVAS TESTEMUNHAIS. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Na espécie, consta do acórdão regional que as duas gravações ambientais impugnadas foram realizadas em ambiente fechado e privado, o que evidencia sua ilicitude, nos moldes da firme jurisprudência desta Corte. 2. As provas testemunhais produzidas em juízo, e advindas da prova já considerada ilícita - gravação ambiental clandestina -, são ilícitas por derivação, aplicando-se ao caso a teoria dos frutos da árvore envenenada. 3. Recursos especiais providos. (TSE - RESPE: 19090 TANHAÇU - BA, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/06/2016)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO. PROVA ILÍCITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PARA AS ELEIÇÕES DE 2012. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Com base no entendimento consolidado pelo TSE para as eleições de 2012, no que se refere à ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial, a decisão questionada deu provimento aos recursos especiais interpostos pelos ora agravados para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a AIJE, ante a ilicitude das provas que embasaram a condenação imposta na origem. 2. O entendimento do TSE acerca da ilicitude da prova de gravação ambiental colhida na forma narrada pelo Tribunal regional foi aplicado de maneira linear a todos os processos referentes ao pleito de 2012 e, portanto, deve ser mantido no caso vertente, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da isonomia. Precedentes (AgR-RESpe nº 560-28/MG, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 4.10.2018, DJe de

19.10.2018; REspe nº 1003-27/SP, rel. designado Min. Gilmar Mendes, julgado em 19.12.2017, DJe de 3.8.2018). 3. A única exceção a essa regra ocorreria se a gravação ambiental tivesse sido realizada em ambiente aberto, hipótese estranha à dos autos, na medida em que, consoante a moldura fática delineada no aresto regional, a gravação ocorreu em estabelecimento comercial de propriedade privada. 4. Conforme a jurisprudência do TSE, "é ilícito, por derivação, o depoimento da testemunha que fez a gravação ambiental tida por ilegal" (AgR-REspe nº 661-19/BA, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 29.9.2015, DJe de 5.11.2015) e "[...] as provas testemunhais produzidas em juízo, e advindas da prova já considerada ilícita - gravação ambiental clandestina -, são ilícitas por derivação, aplicando-se ao caso a teoria dos frutos da árvore envenenada" (REspe nº 190-90/BA, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 10.5.2016, DJe de 21.6.2016). 5. Os agravantes não apresentaram argumentos capazes de infirmar a decisão questionada. 6. Negado provimento ao agravo interno.(TSE - RESPE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 40483 - SÃO JOÃO DA BARRA - RJ , Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 221, Data 30/11/2021).

Por todo o exposto, ilícitas as gravações utilizadas como meio de prova e os depoimentos decorrentes dela, a despeito de os fatos imputados aos investigados serem de grande relevância e possuírem, em tese, gravidade capaz de acarretar um decreto condenatório, não há elementos probatórios suficientes para o acolhimento das pretensões autorais, devendo prevalecer a soberania popular expressada nas urnas, por meio do voto, com a materialização máxima do Princípio Fundamental da Democracia.

Isto posto, à mingua de prova para a configuração do abuso do poder político, econômico e da captação ilícita de sufrágio, julgo IMPROCEDENTES as presentes Ações de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0601154-96.2020.6.25.0034, 0601079-57.2020.6.25.0034, 0601078-72.2020.6.25.0034 e RepEsp n.º 0601152-29.2020.6.25.0034.

Por fim, não se nos afigura presente nenhuma das situações caracterizadoras da má-fé, na forma preconizada pelo art. 81 do CPC, máxime porque a má-fé não se presume, e o magistrado, para reconhecê-la, deve fundamentar-se em elementos concretos, o que não ocorreu no presente processo.

Mantenham-se os processos reunidos até o trânsito em julgado desta decisão, ficando as partes advertidas de que eventuais recursos deverão ser efetuados neste processo principal (AIJE n.º 0601154-96.2021.6.25.0034).

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601154-96.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601154-96.2020.6.25.0034 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : INALDO LUIS DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INVESTIGADO : MANOEL DO PRADO FRANCO NETO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601154-96.2020.6.25.0034 / 034ª

ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO: INALDO LUIS DA SILVA, MANOEL DO PRADO FRANCO NETO

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759, KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO DOS PROCESSOS REUNIDOS

Versam os autos sobre Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Inaldo Luis da Silva e Manoel do Prado Franco Neto, tendo este juízo, em face da conexão, determinada a reunião, para processamento e julgamento conjunto, com as Ações de Investigação Judiciais Eleitorais n.º 0601078-72.2020.6.25.0034 e 0601079-57.2020.6.25.0034, propostas pela Coligação Socorro Feliz de Novo e a Representação Especial n.º 0601126-31.2020.6.25.0034, promovida pela Coligação Muda Socorro, Samuel Carvalho dos Santos Junior e Vagnerrogeris Lima de Oliveira, conforme decisões encartadas aos autos (ID 101993248) e na AIJE n.º 0601079-57.2020.6.25.0034 (ID 65062366).

Na AIJE 0601154-96.2020.6.25.0034, o investigador aduziu que, em setembro de 2020, Inaldo Luis da Silva, prefeito e candidato à reeleição nas eleições de 2020, distribuiu telhas Eternit no valor de R\$ 550,00 para uma cidadã, em troca de votos dela e da família. Em reunião travada em seu gabinete com Denise Ribeiro dos Santos e Ícaro Renato da Silva Santos, o Prefeito entregou o dinheiro à Sra. Denise Ribeiro Santos para cobrir o cartão de crédito dela, utilizado na compra das telhas e, na mesma situação, o Prefeito prometeu pagar uma cadeira de rodas, no prazo de quinze dias. A reunião foi gravada por Ícaro Renato da Silva Santos, sem conhecimento do representado. Por fim, o MPE requereu que fosse solicitado ao relator prevento do IPL, o juiz do TER Dr. Gilton Batista Brito, o encaminhamento da versão em arquivo do vídeo integral obtido pela Polícia Federal e a procedência da ação com aplicação da inelegibilidade por oito anos, bem como cassação do diploma e do mandato dos representados.

Na AIJE 0601079-57.2020.6.25.0034, o investigador assevera que o investigado (prefeito e candidato padre Inaldo) estava distribuindo dinheiro em seu local de trabalho; que o vídeo presente no link <https://www.nenoticias.com.br/dinheiro-na-prefeitura-video-flagrante/> apresenta o Prefeito

Inaldo Luiz entregando quantidade significativa de dinheiro para terceira pessoa, em espécie, na tentativa de angariar votos para si em notório e evidente abuso de poder político e econômico; Disse que o vídeo é atual, pois o representado aparece passando álcool em gel nas mãos, ato comum após a pandemia do COVID 19, e a pessoa que pede o dinheiro demonstra a necessidade de outras quantias para realizar o evento do dia das crianças; que a conduta do investigado possui significativo potencial lesivo aos demais candidatos, desequilibrando a disputa eleitoral; que o demandado está em plena consciência do que faz, pois ele pega e entrega o dinheiro a terceira pessoa e se coloca em condição para a concessão de outros benefícios.

Requeru, ao fim, a procedência da ação, aplicando aos investigados a sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos, cassação de registro ou diploma e, conseqüentemente, do mandato, se eleito, além da aplicação da multa prevista no art. 41-A, caput da Lei 9.504/97.

Na AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034, o investigado enfatiza que o Prefeito Inaldo Luis da Silva, e então candidato à reeleição em 2020, estava oferecendo empregos para terceiras pessoas, objetivando angariar votos para si. O áudio presente no link <https://www.nenoticias.com.br/exclusivo-em-audio-prefeito-de-socorro-oferece-ajudinha/> apresenta, o na época Prefeito de Socorro, ofertando empregos, em total desrespeito às regras eleitorais, em notório e evidente abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio; que o fato atinge a normalidade e legitimidade das eleições, pleiteando pela procedência da ação, com a aplicação da sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos, cassação de registro ou diploma e, conseqüentemente, do mandato, se eleito, além da aplicação da multa prevista no art. 41-A, caput da Lei 9.504/97.

Na Representação Especial 0601126-31.2020.6.25.0034, o Autor afirmou que Inaldo Luis da Silva, atualmente prefeito e candidato à reeleição no Município de Nossa Senhora do Socorro, conforme vídeo anexado à inicial, incorreu na prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na doação de uma cadeira de rodas para eleitora em troca de votos para si e para seu companheiro de chapa, e segundo representado. Ademais, segundo o autor, o primeiro investigado também violou a legislação eleitoral, incorrendo na prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na promessa de emprego público ao filho do eleitor, em troca de votos/apoio político para si e para seu companheiro de chapa, e segundo representado (conforme áudio anexo à inicial e disponibilizado no site <https://www.nenoticias.com.br/exclusivo-em-audio-prefeito-de-socorro-ofereceajudinha/>).

Conforme se constata, as ações reunidas têm, na essência, os mesmos fundamentos, com suposta prática de abuso de poder político, econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade e a captação ilícita de sufrágio, e, para embasar tais alegações, os demandantes juntaram essencial e fundamentalmente, um áudio, nos autos da AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034, e nos demais processos, um vídeo amplamente divulgado na mídia, objeto de apuração por meio do Inquérito Policial n.º 0600493-25.2020.6.25.0000 e Representação Criminal/Notícia Crime 06003992-85.2020.6.25.0000.

Citados, os demandados apresentaram contestação em todos os processos e requereram, preliminarmente, a conexão entre as AIJEs n.º 0601078-72.2020.6.25.0034, 0601079-57.2020.6.25.0034 e RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034, ilegitimidade passiva da Coligação Socorro Avança com Trabalho.

No mérito, os demandados arguíram, em suma, os seguintes pontos:

- 1) Impugnação à autenticidade do áudio e do vídeo, por ser ilícito e não autêntico, que foi preparado por candidato da oposição, objetivando prejudicar o investigado, não havendo indícios da data em que foi registrado (período eleitoral ou não). Alegou ainda que nos dias atuais um vídeo pode facilmente ser manipulado, criado, inventado ou simulado;
- 2) O vídeo é prova obtida por meio ilícito, através de gravação não autorizada, devendo ser desentranhada dos autos. Argumentaram não ser admitido no direito brasileiro a gravação sem

autorização judicial, tampouco sem autorização da pessoa que está sendo gravada, salvo na hipótese de documento a ser produzido em legítima defesa, para provar a inocência em processo criminal;

3) Atipicidade da conduta. Não houve doação, oferecimento, promessa ou entrega de vantagem a eleitor, com dolo de obter voto. Não houve pedido de voto ou apoio por parte do investigado;

4) Ausência de prova robusta e inconteste do abuso de poder político e econômico, e de ato que tenha potencialidade de influenciar na normalidade do resultado do pleito. Reitera ser a prova produzida ilícita, assemelhando-se ao flagrante preparado;

5) Ausência de nomeação de Thiago Alexandre Silva Barros, suposto beneficiado com a oferta de emprego, que não integra quadro do Município nem mesmo das empresas terceirizadas;

6) Aplicação de multa por litigância de má-fé; encaminhamento dos autos ao MPE para apurar a prática do crime previsto no art. 25 da LC 64/90, além da improcedência da ação.

Dentro da marcha regular do processo, em atenção ao requerimento prefacial do Ministério Público Eleitoral, foram expedidos ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando cópia do processo n.º 0600392-85.2020.6.25.0000 de relatoria de Dr. Gilton Batista Brito e provas produzidas ou colhidas, além da íntegra do vídeo e do áudio, sem edições, obtidos pela Polícia Federal e existentes no processo.

Em sequência, este Juízo foi informado da existência do Inquérito Policial n.º 0600493-25.2020.6.25.0000, de relatoria do juiz do TER, Dr. Edivaldo dos Santos, e atendendo a mais um pleito ministerial, este juízo solicitou a cópia dos respectivos autos e o compartilhamento integral das provas nele existentes.

.

Posteriormente, o representante do MPE observou que a íntegra do vídeo, objeto das ações, não havia sido compartilhado pelo TER, e, mais uma vez requereu que fosse oficiado o TRE e a Polícia Federal no sentido de que o citado vídeo fosse compartilhado e juntado aos processos, o que foi deferido por este magistrado (ID 97844150).

Também foi deferido por este Juízo o pleito da Coligação Socorro Feliz de Novo, junto aos autos da AIJE 0601079-57.2020.6.25.0034, que requereu o fornecimento, pelo TRE/SE, das últimas movimentações no Inquérito Policial n.º 0600493-25.2020.6.25.0000.

Com a juntada do vídeo, promovida pela Polícia Federal, e das cópias dos processos 0600392-85.2020.6.25.0000 e 0600493-25.2020.6.25.0000 enviadas pelo TRE/SE, foi concedido prazo às partes para manifestação sobre os documentos juntados (IDs 100164787, 100164788 e 100164789).

Deferiu-se, ainda, requerimento formulado pelos investigados na contestação acostada aos autos da AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034, e expedido Ofício ao Município de Socorro para que prestasse informações acerca da existência de vínculo laboral entre Thiago Alexandre Silva Barros e o Município de Nossa Senhora do Socorro, tendo a Secretaria Municipal de Administração informado inexistir vínculo laboral entre eles (ID 52602329 - AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034). Neste mesmo feito, o MPE requereu a notificação do autor para que fosse juntada mídia indicada na inicial, com a identificação da liderança política ali citada. Deferido, após intimado, o autor efetuou a juntada do áudio citado na inicial, destacando que a liderança citada nele é o Padre Inaldo.

Audiência de Instrução realizada com a oitiva das testemunhas Denise Ribeiro dos Santos, José Alan Mota de Oliveira, Ícaro Renato da Silva Santos, Taynara Neris dos Santos, Ricardo Barroso Santos e Thiago Alexandre Silva Barros, conforme link anexado aos autos, no qual constam os depoimentos gravados na plataforma Zoom Meetings. Na oportunidade, concedeu-se prazo de 2

(dois) dias objetivando à manifestação das partes se manifestassem sobre o áudio juntado aos autos da AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034. Decorrido esse prazo, sem diligências, deu-se vista às partes para as suas alegações derradeiras.

Dentro do prazo, os demandados impugnaram a autenticidade do áudio juntado à AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034, alegando não ter sido juntado com a inicial, não se conhecer quando o material foi produzido, se é original ou editado, não coincide com o arquivo juntado na RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034, pugnando pelo seu desentranhamento.

Apresentadas as alegações finais nos autos da AIJE 0601154-96, 0601079-57.2020.6.25.0034, 0601078-72.2020.6.25.0034 e RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034, os demandados argumentaram: 1) a atipicidade da conduta da captação ilícita de sufrágio, já que não houve entrega de benesses, promessas ou qualquer pedido em troca de votos, além do fato ter ocorrido em data anterior ao registro de candidatura e que tal situação foi corroborada pelo depoimento das testemunhas Denise Ribeiro, Taynara e Ícaro; 2) Inexistência de provas robustas da ocorrência do abuso de poder econômico e político, tampouco potencial para influenciar a normalidade do resultado do pleito. Por fim, requereu a improcedência das ações, retirando ainda as posições externadas nas contestações.

Em suas Alegações, nos autos da AIJE 0601079-57.2020.6.25.0034, a Coligação Socorro Feliz de Novo, em suma, manifestou-se pela procedência da ação com a consequente condenação dos representados às penas previstas na LC 64/90 e na Lei 9.504/97, por restar indubitável que os representados abusaram de seu poderio econômico junto à Prefeitura de Socorro, oferecendo dinheiro e cargos a aliados em troca de apoio e votos e que os depoimentos, vídeo e inquérito policial demonstraram a materialidade do fato.

Em suas alegações, nos autos da RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034, a Coligação Muda Socorro e demais representantes, por todo arcabouço probatório apresentado nos autos, manifestaram-se pela procedência da ação, visto que ficou demonstrada a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, arguindo ainda a licitude da gravação ambiental utilizada como prova nos autos.

Instado a pronunciar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela licitude da gravação ambiental, pela improcedência dos pedidos formulados na AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034 e na RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034 e pela procedência das AIJEs 0601154-94.2020.6.25.0034 e 0601079-57.2020.6.25.0034, conforme parecer lançado nos autos.

O IP 0600493-25.2020.6.25.0000 e a Representação Criminal 0600392-85.2020.6.25.0000 (Cautelar Inominada - De Busca e Apreensão), consoante decisão acostada aos autos, foram arquivados no TRE/SE, em virtude da carência de documentos que comprovassem as condutas criminosas suscitadas e da ausência de depoimentos mais conclusivos do fato apurado, conforme se vê do conteúdo decisório existente nos autos.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

As preliminares arguidas já foram apreciadas por este Juízo Eleitoral, consoante decisões proferidas nos autos da AIJE 0601154-96.2020.6.25.0034 (ID 101993248), da AIJE 0601079-57.2020.6.25.0034 (ID 65062366) e RepEsp 0601126-31.20.6.25.0034 (ID 102067992), cujas razões de decidir ora ratifico.

DO MÉRITO

A presente demanda objetiva apurar prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41 da Lei 9504/97), abuso de poder político e econômico (art.14, §9º da Constituição Federal, arts. 19 e 22, Lc 64/90) supostamente praticados pelos representados e candidatos eleitos em 2020, Inaldo Luis da Silva e Manoel do Prado Franco Neto.

DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - DISPOSITIVO LEGAL QUE VERSA SOBRE A MATÉRIA.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

A conduta supracitada foi inserida na legislação eleitoral pela Lei n.º 9.840/1999 com objetivo de restabelecer a ética e a probidade no processo eleitoral. Segundo José Jairo Gomes, "a captação ilícita de sufrágio denota a ocorrência de ato ilícito eleitoral ofensivo à livre vontade do eleitor.. (). Estará configurada sempre que a eleitor for oferecido, prometido ou entregue bem ou vantagem com o fim de obter-lhe o voto". (GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral, 16ª Edição, Atlas, pg.1004).

Vale dizer, para a sua configuração, deverão estar presentes os seguintes elementos: a) prática de uma conduta (doar, prometer, etc); b) a existência de uma pessoa física (o eleitor); c) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter voto); d) o período temporal específico (ilícito ocorre desde o pedido de registro até o dia da eleição).

Segundo a mais abalizada doutrina, amparada por inúmeros precedentes jurisprudências, sobretudo da Corte Superior Eleitoral, além desses elementos, de forma concreta, é imperioso que os fatos sejam corroborados por meio de provas robustas, contundentes e fundamentalmente lícitas, não sendo permitido ao julgador alicerçar a sua decisão por indícios, ou por elementos probatórios em descompasso com a Constituição Federal.

DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - REGULMENTAÇÃO LEGAL.

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, (...)

O abuso de poder é qualquer ato doloso ou culposo praticado em inobservância à legalidade. Conforme sempre lapidares ensinamentos de José Jairo Gomes: "por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. O abuso de poder é ilícito principalmente porque fere bens e valores fundamentais atinentes à higidez do sistema político-eleitoral democrático, tais como integridade, liberdade, virtude, igualdade, sinceridade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral." (GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral 16ª Edição, Atlas, pg.955).

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é o meio utilizado no combate a qualquer ato de abuso de poder, atentatório à normalidade das eleições, que possa ferir a igualdade que deve existir entre os candidatos em disputa, garantindo que a vontade do eleitor seja manifestada de forma livre e consciente, e que o princípio da Democracia sempre triunfe.

Dentre as espécies de abuso de poder, estão o abuso de poder político, caracterizado pelo desvirtuamento das ações ou atividades desenvolvidas pelos agentes públicos no exercício das funções, e o abuso do poder econômico, que, em síntese, é a utilização excessiva de recursos financeiros, materiais ou humanos que representem valor econômico, para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, afetando a normalidade do certame eleitoral.

Segundo JOSÉ JAIRO GOMES, "é preciso que o abuso de poder seja relevante, ostentando aptidão para comprometer a integridade, lisura, normalidade e legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC no 64/90, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições. Isso significa que elas devem evidenciar 'gravidade suficiente para amesquinhar a principiologia reitora do processo eleitoral (legitimidade e normalidade das eleições e lisura do prélio), independentemente da diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocado. [...]'. 20. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, in concreto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados' (TSE - REspe no 139248/SP - DJe, t. 107, 2-6-2017, p. 37-40)". (GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral 16ª Edição, Atlas, pg. 1135).

DAS PROVAS PRODUZIDAS. DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL E SUA NULIDADE COMO MEIO DE PROVA

O julgamento deste processo passa, essencialmente, pela análise da licitude ou não da gravação ambiental utilizada pelos investigadores. Esta foi, indubitavelmente, a principal e mais importante prova produzida pelos autores das ações. A partir dela, ter-se-ão os desdobramentos de todas as demais provas produzidas.

Pois bem. A gravação ambiental de conversa entre presentes é considerada clandestina quando um dos interlocutores, sem conhecimento ou ciência do outro, grava o diálogo, com a intenção de produzir prova.

A licitude das gravações ambientais, realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento ou ciência do outro é tema que vem sofrendo constante mudança no âmbito eleitoral, especialmente após alguns e recentes julgamentos emanados do STF.

As particularidades, inerentes ao processo eleitoral, exigem que a apreciação acerca da utilização desse meio de prova seja feita com muita cautela e ponderação, à luz da proporcionalidade entre os princípios da ampla liberdade de prova e o da vedação da prova ilícita.

A acirrada disputa eleitoral tem provocado uma deturpação do acesso ao Judiciário, pois esse poder tem sido interventor em uma série de disputas jurídicas, muitas das vezes pautadas em deslealdade, desrespeito à boa-fé e à cooperação, necessárias entre os figurantes do processo eleitoral como um todo.

Acerca do tema, de acordo com recente entendimento do TSE, as provas obtidas por meio de gravação ambiental clandestina, levada a efeito em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento dos interlocutores, é considerada ilícita, porquanto viola a privacidade e a intimidade. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATOS A PREFEITO E A VEREADOR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AMBIENTE PRIVADO. ILICITUDE DA PROVA. PROVIMENTO. 1. Nos termos do artigo 8ª-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964 /2019, a gravação ambiental é possível para fins de investigação ou instrução criminal, por determinação judicial, mediante requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, demonstrando que por outro meio a prova não poderia ser realizada e houver elementos probatórios razoáveis do cometimento de crime cuja pena máxima supere quatro anos. 2. Nos termos do § 4º, do artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento das autoridades legitimadas no caput do mesmo artigo somente poderá ser utilizada em matéria de defesa, no âmbito de processo criminal e desde que comprovada a integridade de seu conteúdo. 3. Num ambiente caracterizado pela disputa, como é o político, notadamente acirrado pelo período eleitoral, o desestímulo a subterfúgios espúrios voltados a tumultuar o enlace eleitoral, resguardando assim a privacidade e intimidade constitucionalmente asseguradas, deve ser intensificado, de modo que reuniões políticas privadas travadas em ambientes residenciais ou inequivocamente reservados não se apazem com gravações ambientais plantadas e clandestinas, pois vocacionadas tão só ao uso espúrio em jogo político ilegítimo, recrudescendo a possibilidade de manipulações. 4. São clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral. 5. A compreensão aqui firmada não se afigura incompatível com a tese firmada pelo E. STF no RE nº 583.937 (QO-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 19.11.2009 -Tema 237), que teve como perspectiva o prisma da instrução criminal, sobremodo distinto do aqui tratado por força de expressa norma constitucional (art. 5º, XII, parte final) e legal. 6. E tanto há distinção de enfoques que o próprio STF, no RE 1040515 (Rel. Ministro Dias Toffoli - Tema 979), afetou a discussão da necessidade de autorização judicial para legitimar gravação ambiental realizada por um dos interlocutores ou por terceiro presente à conversa, para fins de instrução de ação de impugnação de mandato eletivo, à luz do art. 5º, incs. II e XII da Constituição da República. 7. Agravo Interno provido para julgar improcedente a Representação proposta com base no art. 41- 7. Agravo Interno provido para julgar improcedente a Representação proposta com base no art. 41- A da Lei 9.504 /1997. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao agravo interno e ao recurso especial eleitoral para julgar improcedentes os pedidos, nos termos do voto do relator. (TSE - Agravo de Instrumento 0000293-64.2016.6.16.0095, Relator: Alexandre de Moraes, data do julgamento 07/10/2021).

Nesse sentido, também trago à colação decisões de Cortes Regionais Eleitorais. Confira-se:

RECURSO ELEITORAL AIJE ABUSO DE PODER ECONÔMICO CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPRA DE VOTO VÍDEO GRAVAÇÃO CLANDESTINA AMBIENTE PRIVADO DESCONHECIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES PROVA ILÍCITA PRECEDENTES DO TSE PROVA TESTEMUNHAL ÚNICO DEPOIMENTO RESPONSÁVEL PELA GRAVAÇÃO DO VÍDEO TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER NÃO PRESENCIOU O ATO INAPTIDÃO PARA PROVAR O ABUSO ALEGADO AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO RECURSO. A questão posta à apreciação desta Corte diz respeito à suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio imputada aos recorridos, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do município de Parazinho/RN, nas eleições

municipais de 2020. No tocante, pois, aos elementos de provas produzidas, tem-se nos autos tão somente o aludido vídeo e o depoimento de uma testemunha, o Sr. José Antônio da Silva Cirino, responsável pela respectiva gravação, contendo diálogo travado entre este e a pessoa identificada como Manoel Bezerra de Oliveira (Pituca). Analisando-se a gravação, observa-se ter sido efetuada em local privado, possivelmente dentro do domicílio de um dos interlocutores, contendo diálogo travado entre José Antônio da Silva Cirino e Manoel Bezerra de Oliveira, quando este menciona, entre outros assuntos, o recebimento de duzentos reais entregues por Bocão (vereador Flávio Dantas, ora recorrido), em nome de Carlinhos (candidato a Prefeito, também recorrido). Quanto à licitude da prova obtida por gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, é de especial relevância a recentíssima decisão do Tribunal Superior Eleitoral, firmada em 07/10/2021, no julgamento de três recursos eleitorais (processos nº 0000293-64.2016.6.16.0095, 0000634-06.2016.6.13.0247, 0000385-19.2016.6.10.0092), nos quais se decidiu por considerar ilícitas as provas obtidas por meio de gravação ambiental clandestina feita em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento dos interlocutores. Nessa dita assentada, a Corte Superior, na linha do entendimento prevalente do Ministro Alexandre de Moraes, entendeu serem tais provas ilícitas ante o primado da privacidade e a intimidade, direitos fundamentais garantidos pela Constituição, mormente quando gravadas em ambiente privado, sob o risco de incentivar essa prática em cenário de disputa acirrada como o eleitoral. Tal posição encontra reforço na Lei nº 13.964/2019, denominada pacote anticrime, que inseriu o Art. 8-A na Lei nº 9.296/1996, a qual trata da interceptação de comunicações e determina que a captação ambiental deve ser feita com autorização judicial, mediante requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial. Por seu turno, o § 4º do mesmo artigo afirma que a captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público só poderá ser usada para defesa, desde quando demonstrada a integridade da gravação. Importa destacar que o eleitor supostamente beneficiado, o Sr. Manoel Bezerra de Oliveira (Pituca), não foi ouvido em Juízo, embora tenha sido arrolado como testemunha da parte autora, deixando de comparecer à audiência designada para fins de esclarecer, bem como ratificar o conteúdo veiculado pelo vídeo, não tendo havido nova convocação para sua oitiva pelo Juízo a quo. Nesse cenário, volvendo-me ao acervo dos autos, tem-se que: I) o vídeo gravado deve ser considerado prova ilícita, à luz da mais recente jurisprudência da Corte Superior; II) a única testemunha ouvida em juízo não presenciou o ilícito e tem conhecimento dos fatos apenas de ouvir dizer; III) não se tem o depoimento em Juízo de qualquer eleitor supostamente beneficiado pela conduta; e IV) desconhece-se a data em que gravado o vídeo e, por conseguinte, não se sabe se os fatos ocorreram no período da campanha eleitoral. Na espécie, à míngua de outros elementos de prova que corroborem as alegações da recorrente, é forçoso reconhecer que a referida imputação de captação ilícita de sufrágio não restou suficientemente comprovada nos autos, conforme muito bem consignado pelo Magistrado sentenciante, em consonância com a remansosa jurisprudência do TSE. Da mesma forma, não há que se falar em abuso de poder econômico na hipótese vertente, pois, embora a recorrente alegue ter havido conduta reiterada dos recorridos no emprego de recursos financeiros com o intuito de alavancar suas campanhas eleitorais, deixou de se desincumbir do seu mister de comprovar tais alegações. Na verdade, trouxe ao conhecimento do Judiciário um único episódio fático no qual não restou demonstrada de maneira robusta e incontestada a captação ilícita de sufrágio envolvendo um único eleitor. É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o ilícito se caracteriza pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultuosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho (AgR-REspe nº 131-63/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11.12.2018), sendo necessária a prova da gravidade das circunstâncias do caso concreto, suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral (TSE, AI nº 0000685-

43.2016.6.14.0003/PA, Rel. Ministro Edson Fachin, j. em 04/03/2021, Publicação DJe 19/03/2021). Assim sendo, aflora inevitável a conclusão de que a prática de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio imputada aos recorridos não restaram comprovadas, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da LC nº 64/1990, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença recorrida na sua integralidade. Conhecimento e desprovisionamento do recurso. (TRE-RN - RE: 060028872 PARNAMIRIM - RN, Relator: ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA, Data de Julgamento: 14/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/10/2021, Página 05/07)

O tema é palpitante e a discussão sobre a licitude da gravação ambiental ainda está em curso do Supremo Tribunal Federal (RE 1.040.515), tendo sido reconhecida a repercussão geral.

O Ministro Dias Toffoli, que já proferiu seu voto, entendeu que, "no processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade."

Direito Constitucional. Direito Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da ilicitude dessa prova, sob o fundamento de que há a necessidade de proteção da privacidade e da honra. Gravação ambiental que somente seria legítima se utilizada em defesa do candidato, nunca para o acusar da prática de um ilícito eleitoral. Suportes jurídicos e fáticos diversos que afastariam a aplicação da tese de repercussão geral fixada, para as ações penais, no RE nº 583.937. A temática controvertida é apta a replicar-se em diversos processos, atingindo candidatos em todas as fases das eleições e até mesmo aqueles já eleitos. Implicações para a normalidade institucional, política e administrativa de todas as unidades da Federação. Repercussão geral reconhecida. (STF - RE: 1040515 SE, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/11/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/12/2017)

Nos processos objeto de julgamento neste juízo eleitoral, é relevante registrar que, durante a instrução, verificou-se que a gravação de vídeo utilizada como prova nos autos das AIJEs 0601154-96.2020.6.25.0034, 0601079-57.2020.6.25.0034 e RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034 apresentam Inaldo Luis da Silva em conversa com Denise Ribeiro dos Santos e entregando-lhe quantia em dinheiro, enquanto são gravados por terceiro, o Sr. Icaro Renato. Nos depoimentos em Juízo, a Sra Denise afirmou não ter conhecimento que a reunião travada no gabinete do então Prefeito estava sendo gravada, enquanto o terceiro, Ícaro Renato, afirmou que Denise tinha conhecimento de que a conversa estava sendo gravada. A gravação foi entregue ao então candidato ao cargo de Vereador, Jose Alan Mota, adversário político do Prefeito Inaldo Luís e, segundo este, entregue ao seu advogado e encaminhada à Polícia Federal.

A gravação do áudio contendo oferta/promessa de emprego para Thiago Alexandre Silva Barros, anexada como prova, nos autos da AIJE n.º 0601078-72.2020.6.25.0034, foi realizada pelo Sr. Ricardo Barroso Santos. Neste caso, registre-se que, do ponto de vista de suposto favorecimento, nada foi confirmado, não se olvidando a ilicitude desta gravação, *ex vi* precedentes jurisprudenciais colacionados.

Portanto, à luz das decisões acima transcritas, com amparo no Direito Constitucional vigente, não há dúvida de que ambas as gravações que instruíram os feitos, realizadas em momentos distintos,

por um terceiro (vídeo) e por um dos interlocutores (áudio), sem conhecimento dos interlocutores ou ciência de um deles, sem autorização judicial e em ambiente particular e fechado, que a princípio, goza da expectativa de privacidade, tratam-se de provas ilícitas.

E aqui deve ser aplicada a TEORIA DA ÁRVORE ENVENENADA, de origem no Direito norte-americano, segundo a qual toda prova produzida em decorrência da contaminada atinge a licitude das demais.

Destarte, de acordo com essa teoria, as provas que foram surgidas em decorrência da prova contaminada deverão ser desconsideradas, mesmo que produzidas posteriormente em juízo, como ocorreu neste juízo eleitoral. As provas consideradas ilícitas contaminam as demais, que foram consequência da contaminada.

Diante do exposto, este Juízo declara ilícitas as supostas provas consistentes nas gravações juntadas aos autos das AIJEs 0601154-96.2020.6.25.0334, 0601079-57.2020.6.25.0034 e RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034 e AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034.

DAS DEMAIS PROVAS - CONSEQUÊNCIAS. ANÁLISE. DEPOIMENTOS PRODUZIDOS NO JUÍZO ELEITORAL.

Portanto, decretada a nulidade das gravações ambientais utilizadas como prova nos autos dos processos e as suas consequências, consoante pontuado alhures, impõe-se a análise dos depoimentos das testemunhas Denise Ribeiro dos Santos, José Alan Mota de Oliveira, Ícaro Renato da Silva Santos, Taynara Neris dos Santos, Ricardo Barroso Santos e Thiago Alexandre Silva Barros, à luz da TEORIA DO FRUTO DA ÁRVORE ENVENENADA.

Extrai-se dos autos que as testemunhas Denise Ribeiro dos Santos, Icaro Renato da Silva Santos e Ricardo Barroso Santos participaram da produção da prova considerada ilícita por este Juízo, e que, de alguma forma, as referidas gravações chegaram às mãos do grupo político adversário dos demandados, através do declarante Jose Alan Mota de Oliveira. As demais testemunhas (Taynara e Thiago) foram referidas durante o curso do procedimento investigatório, e decorrente doesses outros depoimentos.

Desta forma, está evidenciado o nexo entre as provas ilícitas e as delas decorrentes, uma vez que, além de produzirem a prova, os depoentes testemunharam sobre os fatos ocorridos e oriundos de prova viciada.

Assim, tendo em vista a ilicitude das gravações ambientais, as provas testemunhais, produzidas em Juízo e decorrentes da prova já declarada ilegal, são imprestáveis para a comprovação das condutas atribuídas aos investigados, porquanto são ilícitas por derivação, com fundamento na teoria dos frutos da árvore envenenada. A prova ilícita por derivação é aquela contaminada por prova que na sua origem é ilícita. Chegou-se nela por intermédio de uma prova ilicitamente produzida.

Com a conclusão de que as gravações ensejadoras das ações objeto deste julgamento são ilícitas, devem ser expurgadas, e, conseqüentemente, as provas testemunhais estão irremediavelmente contaminadas.

Vejam-se, a propósito, decisões jurisprudências nesta direção:

RECURSO ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. ILICITUDE DA PROVA. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. A gravação ambiental clandestina, aquela realizada sem o conhecimento do interlocutor e sem autorização judicial, é ilícita e não se presta a fazer prova das condutas previstas no art. 41-A, caput, da Lei n.º 9.504/97 e no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90. 2. Para ser lícita, a produção de áudio e/ou vídeo deve ser realizada em ambientes públicos ou em local onde não se deve esperar privacidade de diálogos, como em reuniões em ambientes privados, mas que possuam cunho público e sem restrição de acesso. 3. Havendo violação da privacidade e da intimidade, direitos fundamentais

explicitamente protegidos pela Constituição Federal, é ilícita a gravação ambiental sem autorização judicial. 4. O STF, em julgamento do Recurso Extraordinário 583.937-RJ, modulou os efeitos da repercussão geral, de maneira que se considere lícita a gravação principalmente quando: a) sirva como prova para defesa própria, sobretudo em processo criminal, e; b) não pesar, contra sua divulgação, razão jurídica de particular tutela da intimidade ou valor jurídico superior. 5. A prova testemunhal de depoimentos colhidos das pessoas citadas nos áudios considerados ilícitos, restam ilícitas por derivação. 6. Mesmo que se reconheça a licitude da gravação ambiental clandestina, se a prova testemunhal se demonstrar contraditória, é considerada frágil. 7. Não havendo prova robusta das condutas de captação ilícita de sufrágio, nem de abuso de poder econômico, afasta-se a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral. 8. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-MA - RE: 38604 SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA - MA, Relator: ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 14, Data 22/01/2018, Página 23/24)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AMBIENTE FECHADO. ILICITUDE. PROVAS TESTEMUNHAIS. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Na espécie, consta do acórdão regional que as duas gravações ambientais impugnadas foram realizadas em ambiente fechado e privado, o que evidencia sua ilicitude, nos moldes da firme jurisprudência desta Corte. 2. As provas testemunhais produzidas em juízo, e advindas da prova já considerada ilícita - gravação ambiental clandestina -, são ilícitas por derivação, aplicando-se ao caso a teoria dos frutos da árvore envenenada. 3. Recursos especiais providos. (TSE - RESPE: 19090 TANHAÇU - BA, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/06/2016)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO. PROVA ILÍCITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PARA AS ELEIÇÕES DE 2012. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Com base no entendimento consolidado pelo TSE para as eleições de 2012, no que se refere à ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial, a decisão questionada deu provimento aos recursos especiais interpostos pelos ora agravados para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a AIJE, ante a ilicitude das provas que embasaram a condenação imposta na origem. 2. O entendimento do TSE acerca da ilicitude da prova de gravação ambiental colhida na forma narrada pelo Tribunal regional foi aplicado de maneira linear a todos os processos referentes ao pleito de 2012 e, portanto, deve ser mantido no caso vertente, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da isonomia. Precedentes (AgR-REspe nº 560-28/MG, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 4.10.2018, DJe de 19.10.2018; REspe nº 1003-27/SP, rel. designado Min. Gilmar Mendes, julgado em 19.12.2017, DJe de 3.8.2018). 3. A única exceção a essa regra ocorreria se a gravação ambiental tivesse sido realizada em ambiente aberto, hipótese estranha à dos autos, na medida em que, consoante a moldura fática delineada no aresto regional, a gravação ocorreu em estabelecimento comercial de propriedade privada. 4. Conforme a jurisprudência do TSE, "é ilícito, por derivação, o depoimento da testemunha que fez a gravação ambiental tida por ilegal" (AgR-REspe nº 661-19/BA, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 29.9.2015, DJe de 5.11.2015) e "[...] as provas testemunhais produzidas em juízo, e advindas da prova já considerada ilícita - gravação ambiental clandestina -, são ilícitas por derivação, aplicando-se ao caso a teoria dos frutos da árvore envenenada" (REspe nº 190-90/BA, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 10.5.2016, DJe de

21.6.2016). 5. Os agravantes não apresentaram argumentos capazes de infirmar a decisão questionada. 6. Negado provimento ao agravo interno.(TSE - RESPE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 40483 - SÃO JOÃO DA BARRA - RJ , Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 221, Data 30/11/2021).

Por todo o exposto, ilícitas as gravações utilizadas como meio de prova e os depoimentos decorrentes dela, a despeito de os fatos imputados aos investigados serem de grande relevância e possuírem, em tese, gravidade capaz de acarretar um decreto condenatório, não há elementos probatórios suficientes para o acolhimento das pretensões autorais, devendo prevalecer a soberania popular expressada nas urnas, por meio do voto, com a materialização máxima do Princípio Fundamental da Democracia.

Isto posto, à mingua de prova para a configuração do abuso do poder político, econômico e da captação ilícita de sufrágio, julgo IMPROCEDENTES as presentes Ações de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0601154-96.2020.6.25.0034, 0601079-57.2020.6.25.0034, 0601078-72.2020.6.25.0034 e RepEsp n.º 0601152-29.2020.6.25.0034.

Por fim, não se nos afigura presente nenhuma das situações caracterizadoras da má-fé, na forma preconizada pelo art. 81 do CPC, máxime porque a má-fé não se presume, e o magistrado, para reconhecê-la, deve fundamentar-se em elementos concretos, o que não ocorreu no presente processo.

Mantenham-se os processos reunidos até o trânsito em julgado desta decisão, ficando as partes advertidas de que eventuais recursos deverão ser efetuados neste processo principal (AIJE n.º 0601154-96.2021.6.25.0034).

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601078-72.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601078-72.2020.6.25.0034 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

AUTOR : COLIGAÇÃO SOCORRO FELIZ DE NOVO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

INVESTIGADO : INALDO LUIS DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INVESTIGADO : MANOEL DO PRADO FRANCO NETO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601078-72.2020.6.25.0034 / 034ª

ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: COLIGAÇÃO SOCORRO FELIZ DE NOVO

Advogado do(a) AUTOR: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

INVESTIGADO: INALDO LUIS DA SILVA, MANOEL DO PRADO FRANCO NETO

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - PROCESSOS REUNIDOS EM APENSO:

AIJE N.º 0601154-96.2020.6.25.0034

AIJE N.º 0601079-57.2020.6.25.0034

RepEsp N.º 0601126-31.2020.6.25.0034

SENTENÇA

I - RELATÓRIO DOS PROCESSOS REUNIDOS

Versam os autos sobre Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Inaldo Luis da Silva e Manoel do Prado Franco Neto, tendo este juízo, em face da conexão, determinada a reunião, para processamento e julgamento conjunto, com as Ações de Investigação Judiciais Eleitorais n.º 0601078-72.2020.6.25.0034 e 0601079-57.2020.6.25.0034, propostas pela Coligação Socorro Feliz de Novo e a Representação Especial n.º 0601126-31.2020.6.25.0034, promovida pela Coligação Muda Socorro, Samuel Carvalho dos Santos Junior e Vagnerrogeris Lima de Oliveira, conforme decisões encartadas aos autos (ID 101993248) e na AIJE n.º 0601079-57.2020.6.25.0034 (ID 65062366).

Na AIJE 0601154-96.2020.6.25.0034, o investigador aduziu que, em setembro de 2020, Inaldo Luis da Silva, prefeito e candidato à reeleição nas eleições de 2020, distribuiu telhas Eternit no valor de R\$ 550,00 para uma cidadã, em troca de votos dela e da família. Em reunião travada em seu gabinete com Denise Ribeiro dos Santos e Ícaro Renato da Silva Santos, o Prefeito entregou o dinheiro à Sra. Denise Ribeiro Santos para cobrir o cartão de crédito dela, utilizado na compra das telhas e, na mesma situação, o Prefeito prometeu pagar uma cadeira de rodas, no prazo de quinze dias. A reunião foi gravada por Ícaro Renato da Silva Santos, sem conhecimento do representado. Por fim, o MPE requereu que fosse solicitado ao relator prevento do IPL, o juiz do TRE Dr. Gilton Batista Brito, o encaminhamento da versão em arquivo do vídeo integral obtido pela Polícia Federal e a procedência da ação com aplicação da inelegibilidade por oito anos, bem como cassação do diploma e do mandato dos representados.

Na AIJE 0601079-57.2020.6.25.0034, o investigador assevera que o investigado (prefeito e candidato padre Inaldo) estava distribuindo dinheiro em seu local de trabalho; que o vídeo presente no link <https://www.nenoticias.com.br/dinheiro-na-prefeitura-video-flagrante/> apresenta o Prefeito Inaldo Luiz entregando quantidade significativa de dinheiro para terceira pessoa, em espécie, na tentativa de angariar votos para si em notório e evidente abuso de poder político e econômico; Disse que o vídeo é atual, pois o representado aparece passando álcool em gel nas mãos, ato comum após a pandemia do COVID 19, e a pessoa que pede o dinheiro demonstra a necessidade de outras quantias para realizar o evento do dia das crianças; que a conduta do investigado possui

significativo potencial lesivo aos demais candidatos, desequilibrando a disputa eleitoral; que o demandado está em plena consciência do que faz, pois ele pega e entrega o dinheiro a terceira pessoa e se coloca em condição para a concessão de outros benefícios.

Requeru, ao fim, a procedência da ação, aplicando aos investigados a sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos, cassação de registro ou diploma e, consequentemente, do mandato, se eleito, além da aplicação da multa prevista no art. 41-A, caput da Lei 9.504/97.

Na AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034, o investigado enfatiza que o Prefeito Inaldo Luis da Silva, e então candidato à reeleição em 2020, estava oferecendo empregos para terceiras pessoas, objetivando angariar votos para si. O áudio presente no link <https://www.nenoticias.com.br/exclusivo-em-audio-prefeito-de-socorro-oferece-ajudinha/> apresenta, o na época Prefeito de Socorro, ofertando empregos, em total desrespeito às regras eleitorais, em notório e evidente abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio; que o fato atinge a normalidade e legitimidade das eleições, pleiteando pela procedência da ação, com a aplicação da sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos, cassação de registro ou diploma e, consequentemente, do mandato, se eleito, além da aplicação da multa prevista no art. 41-A, caput da Lei 9.504/97.

Na Representação Especial 0601126-31.2020.6.25.0034, o Autor afirmou que Inaldo Luis da Silva, atualmente prefeito e candidato à reeleição no Município de Nossa Senhora do Socorro, conforme vídeo anexado à inicial, incorreu na prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na doação de uma cadeira de rodas para eleitora em troca de votos para si e para seu companheiro de chapa, e segundo representado. Ademais, segundo o autor, o primeiro investigado também violou a legislação eleitoral, incorrendo na prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na promessa de emprego público ao filho do eleitor, em troca de votos/apoio político para si e para seu companheiro de chapa, e segundo representado (conforme áudio anexo à inicial e disponibilizado no site <https://www.nenoticias.com.br/exclusivo-em-audio-prefeito-de-socorro-ofereceajudinha/>).

Conforme se constata, as ações reunidas têm, na essência, os mesmos fundamentos, com suposta prática de abuso de poder político, econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade e a captação ilícita de sufrágio, e, para embasar tais alegações, os demandantes juntaram essencial e fundamentalmente, um áudio, nos autos da AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034, e nos demais processos, um vídeo amplamente divulgado na mídia, objeto de apuração por meio do Inquérito Policial n.º 0600493-25.2020.6.25.0000 e Representação Criminal/Notícia Crime 06003992-85.2020.6.25.0000.

Citados, os demandados apresentaram contestação em todos os processos e requereram, preliminarmente, a conexão entre as AIJEs n.º 0601078-72.2020.6.25.0034, 0601079-57.2020.6.25.0034 e RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034, ilegitimidade passiva da Coligação Socorro Avança com Trabalho.

No mérito, os demandados arguíram, em suma, os seguintes pontos:

- 1) Impugnação à autenticidade do áudio e do vídeo, por ser ilícito e não autêntico, que foi preparado por candidato da oposição, objetivando prejudicar o investigado, não havendo indícios da data em que foi registrado (período eleitoral ou não). Alegou ainda que nos dias atuais um vídeo pode facilmente ser manipulado, criado, inventado ou simulado;
- 2) O vídeo é prova obtida por meio ilícito, através de gravação não autorizada, devendo ser desentranhada dos autos. Argumentaram não ser admitido no direito brasileiro a gravação sem autorização judicial, tampouco sem autorização da pessoa que está sendo gravada, salvo na hipótese de documento a ser produzido em legítima defesa, para provar a inocência em processo criminal;
- 3) Atipicidade da conduta. Não houve doação, oferecimento, promessa ou entrega de vantagem a eleitor, com dolo de obter voto. Não houve pedido de voto ou apoio por parte do investigado;

- 4) Ausência de prova robusta e incontestável do abuso de poder político e econômico, e de ato que tenha potencialidade de influenciar na normalidade do resultado do pleito. Reitera ser a prova produzida ilícita, assemelhando-se ao flagrante preparado;
- 5) Ausência de nomeação de Thiago Alexandre Silva Barros, suposto beneficiado com a oferta de emprego, que não integra quadro do Município nem mesmo das empresas terceirizadas;
- 6) Aplicação de multa por litigância de má-fé; encaminhamento dos autos ao MPE para apurar a prática do crime previsto no art. 25 da LC 64/90, além da improcedência da ação.

Dentro da marcha regular do processo, em atenção ao requerimento prefacial do Ministério Público Eleitoral, foram expedidos ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando cópia do processo n.º 0600392-85.2020.6.25.0000 de relatoria de Dr. Gilton Batista Brito e provas produzidas ou colhidas, além da íntegra do vídeo e do áudio, sem edições, obtidos pela Polícia Federal e existentes no processo.

Em sequência, este Juízo foi informado da existência do Inquérito Policial n.º 0600493-25.2020.6.25.0000, de relatoria do juiz do TRE, Dr. Edivaldo dos Santos, e atendendo a mais um pleito ministerial, este juízo solicitou a cópia dos respectivos autos e o compartilhamento integral das provas nele existentes.

Posteriormente, o representante do MPE observou que a íntegra do vídeo, objeto das ações, não havia sido compartilhado pelo TRE, e, mais uma vez requereu que fosse oficiado o TRE e a Polícia Federal no sentido de que o citado vídeo fosse compartilhado e juntado aos processos, o que foi deferido por este magistrado (ID 97844150).

Também foi deferido por este Juízo o pleito da Coligação Socorro Feliz de Novo, junto aos autos da AIJE 0601079-57.2020.6.25.0034, que requereu o fornecimento, pelo TRE/SE, das últimas movimentações no Inquérito Policial n.º 0600493-25.2020.6.25.0000.

Com a juntada do vídeo, promovida pela Polícia Federal, e das cópias dos processos 0600392-85.2020.6.25.0000 e 0600493-25.2020.6.25.0000 enviadas pelo TRE/SE, foi concedido prazo às partes para manifestação sobre os documentos juntados (IDs 100164787, 100164788 e 100164789).

Deferiu-se, ainda, requerimento formulado pelos investigados na contestação acostada aos autos da AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034, e expedido Ofício ao Município de Socorro para que prestasse informações acerca da existência de vínculo laboral entre Thiago Alexandre Silva Barros e o Município de Nossa Senhora do Socorro, tendo a Secretaria Municipal de Administração informado inexistir vínculo laboral entre eles (ID 52602329 - AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034). Neste mesmo feito, o MPE requereu a notificação do autor para que fosse juntada mídia indicada na inicial, com a identificação da liderança política ali citada. Deferido, após intimado, o autor efetuou a juntada do áudio citado na inicial, destacando que a liderança citada nele é o Padre Inaldo.

Audiência de Instrução realizada com a oitiva das testemunhas Denise Ribeiro dos Santos, José Alan Mota de Oliveira, Ícaro Renato da Silva Santos, Taynara Neris dos Santos, Ricardo Barroso Santos e Thiago Alexandre Silva Barros, conforme link anexado aos autos, no qual constam os depoimentos gravados na plataforma Zoom Meetings. Na oportunidade, concedeu-se prazo de 2 (dois) dias objetivando à manifestação das partes se manifestassem sobre o áudio juntado aos autos da AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034. Decorrido esse prazo, sem diligências, deu-se vista às partes para as suas alegações derradeiras.

Dentro do prazo, os demandados impugnaram a autenticidade do áudio juntado à AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034, alegando não ter sido juntado com a inicial, não se conhecer quando o material foi produzido, se é original ou editado, não coincide com o arquivo juntado na RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034, pugnando pelo seu desentranhamento.

Apresentadas as alegações finais nos autos da AIJE 0601154-96, 0601079-57.2020.6.25.0034, 0601078-72.2020.6.25.0034 e RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034, os demandados argumentaram: 1) a atipicidade da conduta da captação ilícita de sufrágio, já que não houve entrega de benesses, promessas ou qualquer pedido em troca de votos, além do fato ter ocorrido em data anterior ao registro de candidatura e que tal situação foi corroborada pelo depoimento das testemunhas Denise Ribeiro, Taynara e Ícaro; 2) Inexistência de provas robustas da ocorrência do abuso de poder econômico e político, tampouco potencial para influenciar a normalidade do resultado do pleito. Por fim, requereu a improcedência das ações, retirando ainda as posições externadas nas contestações.

Em suas Alegações, nos autos da AIJE 0601079-57.2020.6.25.0034, a Coligação Socorro Feliz de Novo, em suma, manifestou-se pela procedência da ação com a consequente condenação dos representados às penas previstas na LC 64/90 e na Lei 9.504/97, por restar indubitável que os representados abusaram de seu poderio econômico junto à Prefeitura de Socorro, oferecendo dinheiro e cargos a aliados em troca de apoio e votos e que os depoimentos, vídeo e inquérito policial demonstraram a materialidade do fato.

Em suas alegações, nos autos da RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034, a Coligação Muda Socorro e demais representantes, por todo arcabouço probatório apresentado nos autos, manifestaram-se pela procedência da ação, visto que ficou demonstrada a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, arguindo ainda a licitude da gravação ambiental utilizada como prova nos autos.

Instado a pronunciar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela licitude da gravação ambiental, pela improcedência dos pedidos formulados na AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034 e na RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034 e pela procedência das AIJEs 0601154-94.2020.6.25.0034 e 0601079-57.2020.6.25.0034, conforme parecer lançado nos autos.

O IP 0600493-25.2020.6.25.0000 e a Representação Criminal 0600392-85.2020.6.25.0000 (Cautelar Inominada - De Busca e Apreensão), consoante decisão acostada aos autos, foram arquivados no TRE/SE, em virtude da carência de documentos que comprovassem as condutas criminosas suscitadas e da ausência de depoimentos mais conclusivos do fato apurado, conforme se vê do conteúdo decisório existente nos autos.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

As preliminares arguidas já foram apreciadas por este Juízo Eleitoral, consoante decisões proferidas nos autos da AIJE 0601154-96.2020.6.25.0034 (ID 101993248), da AIJE 0601079-57.2020.6.25.0034 (ID 65062366) e RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034 (ID 102067992), cujas razões de decidir ora ratifico.

DO MÉRITO

A presente demanda objetiva apurar prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41 da Lei 9504/97), abuso de poder político e econômico (art.14, §9º da Constituição Federal, arts. 19 e 22, Lc 64/90) supostamente praticados pelos representados e candidatos eleitos em 2020, Inaldo Luis da Silva e Manoel do Prado Franco Neto.

DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - DISPOSITIVO LEGAL QUE VERSA SOBRE A MATÉRIA.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

A conduta supracitada foi inserida na legislação eleitoral pela Lei n.º 9.840/1999 com objetivo de restabelecer a ética e a probidade no processo eleitoral. Segundo José Jairo Gomes, "a captação ilícita de sufrágio denota a ocorrência de ato ilícito eleitoral ofensivo à livre vontade do eleitor.. (). Estará configurada sempre que a eleitor for oferecido, prometido ou entregue bem ou vantagem com o fim de obter-lhe o voto". (GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral, 16ª Edição, Atlas, pg.1004).

Vale dizer, para a sua configuração, deverão estar presentes os seguintes elementos: a) prática de uma conduta (doar, prometer, etc); b) a existência de uma pessoa física (o eleitor); c) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter voto); d) o período temporal específico (ilícito ocorre desde o pedido de registro até o dia da eleição).

Segundo a mais abalizada doutrina, amparada por inúmeros precedentes jurisprudências, sobretudo da Corte Superior Eleitoral, além desses elementos, de forma concreta, é imperioso que os fatos sejam corroborados por meio de provas robustas, contundentes e fundamentalmente lícitas, não sendo permitido ao julgador alicerçar a sua decisão por indícios, ou por elementos probatórios em descompasso com a Constituição Federal.

DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - REGULAMENTAÇÃO LEGAL.

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, (...)

O abuso de poder é qualquer ato doloso ou culposo praticado em inobservância à legalidade. Conforme sempre lapidares ensinamentos de José Jairo Gomes: "por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. O abuso de poder é ilícito principalmente porque fere bens e valores fundamentais atinentes à higidez do sistema político-eleitoral democrático, tais como integridade, liberdade, virtude, igualdade, sinceridade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral." (GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral 16ª Edição, Atlas, pg.955).

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é o meio utilizado no combate a qualquer ato de abuso de poder, atentatório à normalidade das eleições, que possa ferir a igualdade que deve existir entre os candidatos em disputa, garantindo que a vontade do eleitor seja manifestada de forma livre e consciente, e que o princípio da Democracia sempre triunfe.

Dentre as espécies de abuso de poder, estão o abuso de poder político, caracterizado pelo desvirtuamento das ações ou atividades desenvolvidas pelos agentes públicos no exercício das

funções, e o abuso do poder econômico, que, em síntese, é a utilização excessiva de recursos financeiros, materiais ou humanos que representem valor econômico, para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, afetando a normalidade do certame eleitoral.

Segundo JOSÉ JAIRO GOMES, "é preciso que o abuso de poder seja relevante, ostentando aptidão para comprometer a integridade, lisura, normalidade e legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC no 64/90, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições. Isso significa que elas devem evidenciar 'gravidade suficiente para amesquinhar a principiologia reitora do processo eleitoral (legitimidade e normalidade das eleições e lisura do prélio), independentemente da diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocado. [...]. 20. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, in concreto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados' (TSE - REspe no 139248/SP - DJe, t. 107, 2-6-2017, p. 37-40)". (GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral 16ª Edição, Atlas, pg. 1135).

DAS PROVAS PRODUZIDAS. DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL E SUA NULIDADE COMO MEIO DE PROVA

O julgamento deste processo passa, essencialmente, pela análise da licitude ou não da gravação ambiental utilizada pelos investigadores. Esta foi, indubitavelmente, a principal e mais importante prova produzida pelos autores das ações. A partir dela, ter-se-ão os desdobramentos de todas as demais provas produzidas.

Pois bem. A gravação ambiental de conversa entre presentes é considerada clandestina quando um dos interlocutores, sem conhecimento ou ciência do outro, grava o diálogo, com a intenção de produzir prova.

A licitude das gravações ambientais, realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento ou ciência do outro é tema que vem sofrendo constante mudança no âmbito eleitoral, especialmente após alguns e recentes julgamentos emanados do STF.

As particularidades, inerentes ao processo eleitoral, exigem que a apreciação acerca da utilização desse meio de prova seja feita com muita cautela e ponderação, à luz da proporcionalidade entre os princípios da ampla liberdade de prova e o da vedação da prova ilícita.

A acirrada disputa eleitoral tem provocado uma deturpação do acesso ao Judiciário, pois esse poder tem sido interventor em uma série de disputas jurídicas, muitas das vezes pautadas em deslealdade, desrespeito à boa-fé e à cooperação, necessárias entre os figurantes do processo eleitoral como um todo.

Acerca do tema, de acordo com recente entendimento do TSE, as provas obtidas por meio de gravação ambiental clandestina, levada a efeito em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento dos interlocutores, é considerada ilícita, porquanto viola a privacidade e a intimidade. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATOS A PREFEITO E A VEREADOR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AMBIENTE PRIVADO. ILICITUDE DA PROVA. PROVIMENTO. 1. Nos termos do artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964 /2019, a gravação ambiental é possível para fins de investigação ou instrução criminal, por determinação judicial, mediante requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, demonstrando que por outro meio a prova não poderia ser realizada e houver elementos probatórios razoáveis do cometimento de crime cuja pena máxima supere quatro anos. 2. Nos

termos do § 4º, do artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento das autoridades legitimadas no caput do mesmo artigo somente poderá ser utilizada em matéria de defesa, no âmbito de processo criminal e desde que comprovada a integridade de seu conteúdo. 3. Num ambiente caracterizado pela disputa, como é o político, notadamente acirrado pelo período eleitoral, o desestímulo a subterfúgios espúrios voltados a tumultuar o enlace eleitoral, resguardando assim a privacidade e intimidade constitucionalmente asseguradas, deve ser intensificado, de modo que reuniões políticas privadas travadas em ambientes residenciais ou inequivocamente reservados não se aprezem com gravações ambientais plantadas e clandestinas, pois vocacionadas tão só ao uso espúrio em jogo político ilegítimo, recrudescendo a possibilidade de manipulações. 4. São clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral. 5. A compreensão aqui firmada não se afigura incompatível com a tese firmada pelo E. STF no RE nº 583.937 (QO-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 19.11.2009 -Tema 237), que teve como perspectiva o prisma da instrução criminal, sobremodo distinto do aqui tratado por força de expressa norma constitucional (art. 5º, XII, parte final) e legal. 6. E tanto há distinção de enfoques que o próprio STF, no RE 1040515 (Rel. Ministro Dias Toffoli - Tema 979), afetou a discussão da necessidade de autorização judicial para legitimar gravação ambiental realizada por um dos interlocutores ou por terceiro presente à conversa, para fins de instrução de ação de impugnação de mandato eletivo, à luz do art. 5º, incs. II e XII da Constituição da República. 7. Agravo Interno provido para julgar improcedente a Representação proposta com base no art. 41- 7. Agravo Interno provido para julgar improcedente a Representação proposta com base no art. 41- A da Lei 9.504 /1997. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao agravo interno e ao recurso especial eleitoral para julgar improcedentes os pedidos, nos termos do voto do relator. (TSE - Agravo de Instrumento 0000293-64.2016.6.16.0095, Relator: Alexandre de Moraes, data do julgamento 07/10/2021).

Nesse sentido, também trago à colação decisões de Cortes Regionais Eleitorais. Confira-se:

RECURSO ELEITORAL AIJE ABUSO DE PODER ECONÔMICO CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPRA DE VOTO VÍDEO GRAVAÇÃO CLANDESTINA AMBIENTE PRIVADO DESCONHECIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES PROVA ILÍCITA PRECEDENTES DO TSE PROVA TESTEMUNHAL ÚNICO DEPOIMENTO RESPONSÁVEL PELA GRAVAÇÃO DO VÍDEO TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER NÃO PRESENCIOU O ATO INAPTIDÃO PARA PROVAR O ABUSO ALEGADO AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO RECURSO. A questão posta à apreciação desta Corte diz respeito à suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio imputada aos recorridos, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do município de Parazinho/RN, nas eleições municipais de 2020. No tocante, pois, aos elementos de provas produzidas, tem-se nos autos tão somente o aludido vídeo e o depoimento de uma testemunha, o Sr. José Antônio da Silva Cirino, responsável pela respectiva gravação, contendo diálogo travado entre este e a pessoa identificada como Manoel Bezerra de Oliveira (Pituca). Analisando-se a gravação, observa-se ter sido efetuada em local privado, possivelmente dentro do domicílio de um dos interlocutores, contendo diálogo travado entre José Antônio da Silva Cirino e Manoel Bezerra de Oliveira, quando este menciona, entre outros assuntos, o recebimento de duzentos reais entregues por Bocão (vereador Flávio Dantas, ora recorrido), em nome de Carlinhos (candidato a Prefeito, também recorrido). Quanto à

licitude da prova obtida por gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, é de especial relevância a recentíssima decisão do Tribunal Superior Eleitoral, firmada em 07/10/2021, no julgamento de três recursos eleitorais (processos nº 0000293-64.2016.6.16.0095, 0000634-06.2016.6.13.0247, 0000385-19.2016.6.10.0092), nos quais se decidiu por considerar ilícitas as provas obtidas por meio de gravação ambiental clandestina feita em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento dos interlocutores. Nessa dita assentada, a Corte Superior, na linha do entendimento prevalente do Ministro Alexandre de Moraes, entendeu serem tais provas ilícitas ante o primado da privacidade e a intimidade, direitos fundamentais garantidos pela Constituição, mormente quando gravadas em ambiente privado, sob o risco de incentivar essa prática em cenário de disputa acirrada como o eleitoral. Tal posição encontra reforço na Lei nº 13.964/2019, denominada pacote anticrime, que inseriu o Art. 8-A na Lei nº 9.296/1996, a qual trata da interceptação de comunicações e determina que a captação ambiental deve ser feita com autorização judicial, mediante requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial. Por seu turno, o § 4º do mesmo artigo afirma que a captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público só poderá ser usada para defesa, desde quando demonstrada a integridade da gravação. Importa destacar que o eleitor supostamente beneficiado, o Sr. Manoel Bezerra de Oliveira (Pituca), não foi ouvido em Juízo, embora tenha sido arrolado como testemunha da parte autora, deixando de comparecer à audiência designada para fins de esclarecer, bem como ratificar o conteúdo veiculado pelo vídeo, não tendo havido nova convocação para sua oitiva pelo Juízo a quo. Nesse cenário, volvendo-me ao acervo dos autos, tem-se que: I) o vídeo gravado deve ser considerado prova ilícita, à luz da mais recente jurisprudência da Corte Superior; II) a única testemunha ouvida em juízo não presenciou o ilícito e tem conhecimento dos fatos apenas de ouvir dizer; III) não se tem o depoimento em Juízo de qualquer eleitor supostamente beneficiado pela conduta; e IV) desconhece-se a data em que gravado o vídeo e, por conseguinte, não se sabe se os fatos ocorreram no período da campanha eleitoral. Na espécie, à míngua de outros elementos de prova que corroborem as alegações da recorrente, é forçoso reconhecer que a referida imputação de captação ilícita de sufrágio não restou suficientemente comprovada nos autos, conforme muito bem consignado pelo Magistrado sentenciante, em consonância com a remansosa jurisprudência do TSE. Da mesma forma, não há que se falar em abuso de poder econômico na hipótese vertente, pois, embora a recorrente alegue ter havido conduta reiterada dos recorridos no emprego de recursos financeiros com o intuito de alavancar suas campanhas eleitorais, deixou de se desincumbir do seu mister de comprovar tais alegações. Na verdade, trouxe ao conhecimento do Judiciário um único episódio fático no qual não restou demonstrada de maneira robusta e inconteste a captação ilícita de sufrágio envolvendo um único eleitor. É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o ilícito se caracteriza pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultuosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho (AgR-REspe nº 131-63/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11.12.2018), sendo necessária a prova da gravidade das circunstâncias do caso concreto, suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral (TSE, AI nº 0000685-43.2016.6.14.0003/PA, Rel. Ministro Edson Fachin, j. em 04/03/2021, Publicação DJe 19/03/2021). Assim sendo, aflora inevitável a conclusão de que a prática de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio imputada aos recorridos não restaram comprovadas, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da LC nº 64/1990, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença recorrida na sua integralidade. Conhecimento e desprovisionamento do recurso. (TRE-RN - RE: 060028872 PARNAMIRIM - RN, Relator: ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA, Data de Julgamento: 14/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/10/2021, Página 05/07)

O tema é palpitante e a discussão sobre a licitude da gravação ambiental ainda está em curso do Supremo Tribunal Federal (RE 1.040.515), tendo sido reconhecida a repercussão geral.

O Ministro Dias Toffoli, que já proferiu seu voto, entendeu que, "no processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade."

Direito Constitucional. Direito Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da ilicitude dessa prova, sob o fundamento de que há a necessidade de proteção da privacidade e da honra. Gravação ambiental que somente seria legítima se utilizada em defesa do candidato, nunca para o acusar da prática de um ilícito eleitoral. Suportes jurídicos e fáticos diversos que afastariam a aplicação da tese de repercussão geral fixada, para as ações penais, no RE nº 583.937. A temática controvertida é apta a replicar-se em diversos processos, atingindo candidatos em todas as fases das eleições e até mesmo aqueles já eleitos. Implicações para a normalidade institucional, política e administrativa de todas as unidades da Federação. Repercussão geral reconhecida. (STF - RE: 1040515 SE, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/11/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/12/2017)

Nos processos objeto de julgamento neste juízo eleitoral, é relevante registrar que, durante a instrução, verificou-se que a gravação de vídeo utilizada como prova nos autos das AIJEs 0601154-96.2020.6.25.0034, 0601079-57.2020.6.25.0034 e RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034 apresentam Inaldo Luis da Silva em conversa com Denise Ribeiro dos Santos e entregando-lhe quantia em dinheiro, enquanto são gravados por terceiro, o Sr. Icaro Renato. Nos depoimentos em Juízo, a Sra Denise afirmou não ter conhecimento que a reunião travada no gabinete do então Prefeito estava sendo gravada, enquanto o terceiro, Ícaro Renato, afirmou que Denise tinha conhecimento de que a conversa estava sendo gravada. A gravação foi entregue ao então candidato ao cargo de Vereador, Jose Alan Mota, adversário político do Prefeito Inaldo Luís e, segundo este, entregue ao seu advogado e encaminhada à Polícia Federal.

A gravação do áudio contendo oferta/promessa de emprego para Thiago Alexandre Silva Barros, anexada como prova, nos autos da AIJE n.º 0601078-72.2020.6.25.0034, foi realizada pelo Sr. Ricardo Barroso Santos. Neste caso, registre-se que, do ponto de vista de suposto favorecimento, nada foi confirmado, não se olvidando a ilicitude desta gravação, ex vi precedentes jurisprudenciais colacionados.

Portanto, à luz das decisões acima transcritas, com amparo no Direito Constitucional vigente, não há dúvida de que ambas as gravações que instruíram os feitos, realizadas em momentos distintos, por um terceiro (vídeo) e por um dos interlocutores (áudio), sem conhecimento dos interlocutores ou ciência de um deles, sem autorização judicial e em ambiente particular e fechado, que a princípio, goza da expectativa de privacidade, tratam-se de provas ilícitas.

E aqui deve ser aplicada a TEORIA DA ÁRVORE ENVENENADA, de origem no Direito norte-americano, segundo a qual toda prova produzida em decorrência da contaminada atinge a licitude das demais.

Destarte, de acordo com essa teoria, as provas que foram surgidas em decorrência da prova contaminada deverão ser desconsideradas, mesmo que produzidas posteriormente em juízo, como ocorreu neste juízo eleitoral. As provas consideradas ilícitas contaminam as demais, que foram consequência da contaminada.

Diante do exposto, este Juízo declara ilícitas as supostas provas consistentes nas gravações juntadas aos autos das AIJEs 0601154-96.2020.6.25.0334, 0601079-57.2020.6.25.0034 e RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034 e AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034.

DAS DEMAIS PROVAS - CONSEQUÊNCIAS. ANÁLISE. DEPOIMENTOS PRODUZIDOS NO JUÍZO ELEITORAL.

Portanto, decretada a nulidade das gravações ambientais utilizadas como prova nos autos dos processos e as suas consequências, consoante pontuado alhures, impõe-se a análise dos depoimentos das testemunhas Denise Ribeiro dos Santos, José Alan Mota de Oliveira, Ícaro Renato da Silva Santos, Taynara Neris dos Santos, Ricardo Barroso Santos e Thiago Alexandre Silva Barros, à luz da TEORIA DO FRUTO DA ÁRVORE ENVENENADA.

Extrai-se dos autos que as testemunhas Denise Ribeiro dos Santos, Icaro Renato da Silva Santos e Ricardo Barroso Santos participaram da produção da prova considerada ilícita por este Juízo, e que, de alguma forma, as referidas gravações chegaram às mãos do grupo político adversário dos demandados, através do declarante Jose Alan Mota de Oliveira. As demais testemunhas (Taynara e Thiago) foram referidas durante o curso do procedimento investigatório, e decorrente doesses outros depoimentos.

Desta forma, está evidenciado o nexo entre as provas ilícitas e as delas decorrentes, uma vez que, além de produzirem a prova, os depoentes testemunharam sobre os fatos ocorridos e oriundos de prova viciada.

Assim, tendo em vista a ilicitude das gravações ambientais, as provas testemunhais, produzidas em Juízo e decorrentes da prova já declarada ilegal, são imprestáveis para a comprovação das condutas atribuídas aos investigados, porquanto são ilícitas por derivação, com fundamento na teoria dos frutos da árvore envenenada. A prova ilícita por derivação é aquela contaminada por prova que na sua origem é ilícita. Chegou-se nela por intermédio de uma prova ilicitamente produzida.

Com a conclusão de que as gravações ensejadoras das ações objeto deste julgamento são ilícitas, devem ser expurgadas, e, conseqüentemente, as provas testemunhais estão irremediavelmente contaminadas.

Vejam-se, a propósito, decisões jurisprudências nesta direção:

RECURSO ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. ILICITUDE DA PROVA. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. A gravação ambiental clandestina, aquela realizada sem o conhecimento do interlocutor e sem autorização judicial, é ilícita e não se presta a fazer prova das condutas previstas no art. 41-A, caput, da Lei n.º 9.504/97 e no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90. 2. Para ser lícita, a produção de áudio e/ou vídeo deve ser realizada em ambientes públicos ou em local onde não se deve esperar privacidade de diálogos, como em reuniões em ambientes privados, mas que possuam cunho público e sem restrição de acesso. 3. Havendo violação da privacidade e da intimidade, direitos fundamentais explicitamente protegidos pela Constituição Federal, é ilícita a gravação ambiental sem autorização judicial. 4. O STF, em julgamento do Recurso Extraordinário 583.937-RJ, modulou os efeitos da repercussão geral, de maneira que se considere lícita a gravação principalmente quando: a) sirva como prova para defesa própria, sobretudo em processo criminal, e; b) não pesar, contra sua divulgação, razão jurídica de particular tutela da intimidade ou valor jurídico superior. 5. A prova testemunhal de depoimentos colhidos das pessoas citadas nos áudios considerados ilícitos, restam ilícitas por derivação. 6. Mesmo que se reconheça a litude da gravação ambiental clandestina, se a prova testemunhal se demonstrar contraditória, é considerada frágil. 7. Não havendo prova robusta das condutas de captação ilícita de sufrágio, nem de abuso de poder econômico, afasta-se a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral. 8. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-MA - RE: 38604 SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA - MA, Relator: ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 14, Data 22/01/2018, Página 23/24)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AMBIENTE FECHADO. ILICITUDE. PROVAS TESTEMUNHAIS. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Na espécie, consta do acórdão regional que as duas gravações ambientais impugnadas foram realizadas em ambiente fechado e privado, o que evidencia sua ilicitude, nos moldes da firme jurisprudência desta Corte. 2. As provas testemunhais produzidas em juízo, e advindas da prova já considerada ilícita - gravação ambiental clandestina -, são ilícitas por derivação, aplicando-se ao caso a teoria dos frutos da árvore envenenada. 3. Recursos especiais providos. (TSE - RESPE: 19090 TANHAÇU - BA, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/06/2016)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO. PROVA ILÍCITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PARA AS ELEIÇÕES DE 2012. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Com base no entendimento consolidado pelo TSE para as eleições de 2012, no que se refere à ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial, a decisão questionada deu provimento aos recursos especiais interpostos pelos ora agravados para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a AIJE, ante a ilicitude das provas que embasaram a condenação imposta na origem. 2. O entendimento do TSE acerca da ilicitude da prova de gravação ambiental colhida na forma narrada pelo Tribunal regional foi aplicado de maneira linear a todos os processos referentes ao pleito de 2012 e, portanto, deve ser mantido no caso vertente, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da isonomia. Precedentes (AgR-REspe nº 560-28/MG, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 4.10.2018, DJe de 19.10.2018; REspe nº 1003-27/SP, rel. designado Min. Gilmar Mendes, julgado em 19.12.2017, DJe de 3.8.2018). 3. A única exceção a essa regra ocorreria se a gravação ambiental tivesse sido realizada em ambiente aberto, hipótese estranha à dos autos, na medida em que, consoante a moldura fática delineada no aresto regional, a gravação ocorreu em estabelecimento comercial de propriedade privada. 4. Conforme a jurisprudência do TSE, "é ilícito, por derivação, o depoimento da testemunha que fez a gravação ambiental tida por ilegal" (AgR-REspe nº 661-19/BA, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 29.9.2015, DJe de 5.11.2015) e "[...] as provas testemunhais produzidas em juízo, e advindas da prova já considerada ilícita - gravação ambiental clandestina -, são ilícitas por derivação, aplicando-se ao caso a teoria dos frutos da árvore envenenada" (REspe nº 190-90/BA, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 10.5.2016, DJe de 21.6.2016). 5. Os agravantes não apresentaram argumentos capazes de infirmar a decisão questionada. 6. Negado provimento ao agravo interno. (TSE - RESPE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 40483 - SÃO JOÃO DA BARRA - RJ, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 221, Data 30/11/2021).

Por todo o exposto, ilícitas as gravações utilizadas como meio de prova e os depoimentos decorrentes dela, a despeito de os fatos imputados aos investigados serem de grande relevância e possuírem, em tese, gravidade capaz de acarretar um decreto condenatório, não há elementos probatórios suficientes para o acolhimento das pretensões autorais, devendo prevalecer a soberania popular expressada nas urnas, por meio do voto, com a materialização máxima do Princípio Fundamental da Democracia.

Isto posto, à mingua de prova para a configuração do abuso do poder político, econômico e da captação ilícita de sufrágio, julgo IMPROCEDENTES as presentes Ações de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0601154-96.2020.6.25.0034, 0601079-57.2020.6.25.0034, 0601078-72.2020.6.25.0034 e RepEsp n.º 0601152-29.2020.6.25.0034.

Por fim, não se nos afigura presente nenhuma das situações caracterizadoras da má-fé, na forma preconizada pelo art. 81 do CPC, máxime porque a má-fé não se presume, e o magistrado, para reconhecê-la, deve fundamentar-se em elementos concretos, o que não ocorreu no presente processo.

Mantenham-se os processos reunidos até o trânsito em julgado desta decisão, ficando as partes advertidas de que eventuais recursos deverão ser efetuados neste processo principal (AIJE n.º 0601154-96.2021.6.25.0034).

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) 26
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE) 9
ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE) 12
ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) 26
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 46 46
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) 53
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 9
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 9 11 11
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) 26
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE) 27 27 27 27 27 27
27 27 27 27 27 27 27 27
CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO (11400/SE) 13
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 11 11
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 137 161
CLEITON SOUZA SANTOS (5925/SE) 13
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 18 18 18 18 57 57 60 60 61 61 63
63 63
CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (53047/DF) 33
DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE) 43
DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA (8138/SE) 55 55
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 9 11 11
DANN DAVILA LEVITA (5250/SE) 53 53 53
EDILENE BARROS DOS SANTOS (6188/SE) 12 12
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 51
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (6952/SE) 18
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 9
EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF) 13

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 10 10 50 50 50 71 71 71 83 83 84
84 92 92 102 102 102 102 102 102 112 113 113 113

FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 75 75 76 76 78 78 79 79 80 80 81 81
95 95 97 97 98 98

FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO (12498/SE) 115 115 115

FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE) 17 17

FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (9329/SE) 53 53 53

FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE) 53 53 53

FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (-003708/SE) 26

GENILSON ROCHA (0009623/SE) 16 16

GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 18

ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 26

JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 17 17 17 22 27 27 27 27
27 27 27 27 27 27 27 27 27 27

JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 26

JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 9 11 11

JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 17 17 17 17 118 118

JOANA VIEIRA DOS SANTOS (0006340/SE) 27 27 27 27 27 27 27 27 27 27
27 27

JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE) 68 68

JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 37 65 65 69 69

JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 112 112

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 10 10 123 123 123

KID LENIER REZENDE (12183/SE) 123 123 137 137 149 149 161 161

LAIS VANDETE SILVA CARDOSO (13258/SE) 88 88 89 89 90 90 91 91

LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE) 53 53 53

LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 11

LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 9

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 9 44 47

LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 22 43 123 123 137 137 149 149 161 161

MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 18 18 18 18

MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 77 77 77 77

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 11 11

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 9 11 11

MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE) 123 149

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 11 11

PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 17 17 22 27 27 27 27 27 27 27
27 27 27 27 27 27 114 123 123 137 137 149 149 161 161

PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 26

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 57 57 60 60 61
61 63 63 63

RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 11

RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE) 37 58 58 58

RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (48422/PR) 33

RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 9 11 11

RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 57 57 60 60 61 61 63 63 63

ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 16 16

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 10 10 82 82 82 82 123 123 123

THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 9
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 118 118
VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (7672/SE) 53 53 53
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 9
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 16 16 27 116 116
WILLER TOMAZ DE SOUZA (22715/CE) 13
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 57 57 60 60 61 61 63 63 63
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE) 66

ÍNDICE DE PARTES

ABNER SCHOTTZ MAFORT 11
ADELMO DE JESUS MENEZES 27
ADELVAN ANDRELINO DOS SANTOS 61
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 12 16
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 9
AGNALDO RIBEIRO PARDO 17
ALAN ANDRELINO NUNES SANTOS 63
ALECSANDRA ALVES DOS SANTOS 71 72 103
ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA 26
AMAUURI GOMES SANTANA 45
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 26
ANA CLAUDIA FARIAS DOS SANTOS 27
ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA 26
ANDERSON DE SOUZA SANTOS 123
ANDERSON SENA DA SILVA 55
ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR 17
ANTONIO CARLOS SANTOS DE SANTANA 27
ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS 26
ANTONIO GIVALDO DE SOUSA 53
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV 33
BRENO COUTO 44 47
CARLOS DOS SANTOS SILVA 10
CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS 115
CHARLES CABRAL DOS SANTOS 71 72 103
CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS 85 86 87 87
CLEBER VERISSIMO DA SILVA 136
CLEISON RAMOS FELIX 71 102 102
CLOVIS OLIVEIRA SANTOS 27
COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO 123
COLIGAÇÃO SOCORRO FELIZ DE NOVO 137 161
COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS - DEM DO MUNICIPIO DE ITABAIANA 53
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE AREIA BRANCA 57

Coligação "PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA" 50
DAISY CARLA CARDOSO DIAS 43
DELSON LEAO GOMES 27
DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 53

DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DO ROSARIO DO CATETE 27
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC DO MUNICIPIO DE AREIA BRANCA 63
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU 115
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AREIA BRANCA 60
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BREJO GRANDE 71 72
103
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA
DO SAO FRANCISCO - PSD 97 98
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM AREIA BRANCA - SE 61
EDILENE BARROS DOS SANTOS 12
EDIVAL ANTONIO DE GOES 17
EDMILSON DA CONCEICAO 66
EDMUNDO SERRA NETO 75 76
EDNA SANTOS DA SILVA 78 79
EDUARDO ALVES DO AMORIM 18
ELCIO BARRETO DE SANTANA JUNIOR 58
ELEICAO 2018 JOELMA ROLEMBERG FEITOSA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 16
ELEICAO 2020 CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS PREFEITO 85 86 87 87
ELEICAO 2020 EDMUNDO SERRA NETO VEREADOR 75 76
ELEICAO 2020 EDNA SANTOS DA SILVA VEREADOR 78 79
ELEICAO 2020 ELIO BERNARDES DOS SANTOS VEREADOR 112
ELEICAO 2020 FABIANO CARDOSO DOS SANTOS VEREADOR 93
ELEICAO 2020 JALDO CAMILO VEREADOR 80 81
ELEICAO 2020 JORDANA OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 73 74
ELEICAO 2020 JUDITE DOS SANTOS RAMOS VEREADOR 82 82
ELEICAO 2020 LEYLANE STELA PACHECO DAS DORES VEREADOR 95
ELEICAO 2020 MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS VEREADOR 77 77
ELEICAO 2020 MARIA DE LOURDES SILVA CALUMBI VEREADOR 83 84
ELEICAO 2020 MARIA ELIZABETE DOS SANTOS VEREADOR 93
ELEICAO 2020 MARIO NUNES DE SOUZA VEREADOR 116
ELEICAO 2020 MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA VICE-PREFEITO 85 86 87 87
ELEICAO 2020 NEILSON PEREIRA OLIVEIRA VEREADOR 92
ELEICAO 2020 PATRICIA DOS SANTOS VEREADOR 65 69
ELEICAO 2020 POLIANA ALMEIDA DE SANTANA VEREADOR 68
ELEICAO 2020 TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO VEREADOR 118
ELEICAO 2020 WAGNER FERNANDES SANTOS PREFEITO 88 89 90 91
ELEICAO 2020 WALISSON DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR 94
ELEICAO 2020 WILLAMI PEREIRA VICE-PREFEITO 88 89 90 91
ELIANE DOS REIS SANTOS 50
ELIO BERNARDES DOS SANTOS 112
ERNESTO DE MELO FARIAS 115
EVANDRO DA SILVA GALDINO 43
FABIANO CARDOSO DOS SANTOS 93
FABIO SANTANA VALADARES 11
FLAVIA MARIA DOS SANTOS SILVA FERREIRA 27
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 50
FRANCISCO JOSE SAMPAIO 57
GEORGE DOS SANTOS CRUZ 27

HANS WEBERLING SOARES 26
HUMBERTO PIEDADE RALIN 37
ILDOMARIO SANTOS GOMES 26
INALDO LUIS DA SILVA 123 137 149 161
INDIGLEIDE DOS SANTOS BRITO 12
IRIS ALVES DE OLIVEIRA SOUZA 114
JACKSON DOS SANTOS NASCIMENTO 117
JADSON DOS SANTOS NASCIMENTO 117
JADSON MACHADO DO SACRAMENTO 99 100 101
JALDO CAMILO 80 81
JOELMA ROLEMBERG FEITOSA DA SILVA 16
JORDANA OLIVEIRA SANTOS 73 74
JORGE AGLAELSON GOMES 58
JOSE ALAMARQUE ALVES DA SILVA 71 102 102
JOSE ALMEIDA ANDRADE 112
JOSE AMERICO DE SANTANA 113
JOSE BATISTA DOS SATOS SOBRINHO 63
JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO 44 47
JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO 18
JOSE MILTON ALVES DOS SANTOS 12
JOSE SILVIO MONTEIRO 46
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 13
JOSELITA SANTOS PEREIRA ARANHA 27
JOSINEIDE DE SANTANA 113
JUDITE DOS SANTOS RAMOS 82 82
LENILDES SANTOS DA SILVA 53
LEONARDO JESUS DOS SANTOS 45
LEYLANE STELA PACHECO DAS DORES 95
LUCAS FONTES LIMA 60
LUCIANO DE JESUS 27
MANOEL DO PRADO FRANCO NETO 123 137 149 161
MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS 77 77
MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA 114
MARCELO DOS SANTOS NEVES 27
MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ 10
MARIA DE LOURDES SILVA CALUMBI 83 84
MARIA ELIZABETE DOS SANTOS 93
MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS 27
MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ 66
MARIO NUNES DE SOUZA 116
MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA 85 86 87 87
MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO 58
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 14
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 136
NEILSON PEREIRA OLIVEIRA 92
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS 45

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS /SE. 55

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU /SE 43

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 99 100 101

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS 44 47

PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO) 16

PARTIDO LIBERAL 71 102 102

PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL 113

PARTIDO PROGRESSISTA - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 22

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO 114

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO 112

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL SERGIPE 117

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE 96

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9 26

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11 12

PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NEOPOLIS/SE 97

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14

PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14

PATRICIA DOS SANTOS 65 69

PATRIOTA - MARUIM - SE - MUNICIPAL 66

PAULO CESAR LIMA 112

PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO 17

PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE 46

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10 15 16

POLIANA ALMEIDA DE SANTANA 68

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 9 10 11 13 13 14 14 14 15 15 15 15 16 16 16 17 18 22 26 27 33 37

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 43 44 45 46 47 50 50 51 53 55 57 58 60 61 63 65 66 68 69 71 71 72 73 74 75 76 77 77 78 79 80 81 82 82 83 84 85 86 87 87 88 89 90 91 92 93 93 94 95 96 97 97 98 99 100 101 102 102 103 112 112 113 114 115 116 117 118 121 123 123 136 137 149 149

RAMON MACEDO DOS SANTOS 27

REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15

REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 117

RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ 97 98

RICARDO SANTOS NASCIMENTO 121

RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO 46

ROMILSON DE JESUS TUPINAMBA 51

ROSENI BARBOSA SANTOS 27
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 123
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES 161
SAULO VIEIRA ANDRADE 12
SERGIO COSTA VIANA 26
SUELLEN FRANCA OLIVEIRA 12
TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO 118
TERCEIROS INTERESSADOS 53 121 123
THADEU RORIZ SILVA CRUZ 99 100 101
UILMA RODRIGUES ROCHA LIMA 45
VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA 123
VIVIANE SANTOS 27
WAGNER FERNANDES SANTOS 88 89 90 91
WALISSON DO NASCIMENTO SANTOS 94
WALTER SOARES FILHO 18
WANDERSON OLIVEIRA DA CRUZ 27
WILLAMI PEREIRA 88 89 90 91
YANDRA BARRETO FERREIRA 11
YZIANNY OLIVEIRA DE FRANCA 45

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034 161
AIJE 0601079-57.2020.6.25.0034 137
AIJE 0601154-96.2020.6.25.0034 149
AJDesCargEle 0600242-70.2021.6.25.0000 10
APEI 0600001-28.2020.6.25.0034 136
CMR 0000030-64.2019.6.25.0034 121
CMR 0000047-03.2019.6.25.0034 123
CumSen 0000110-72.2015.6.25.0000 12
CumSen 0000163-19.2016.6.25.0000 9
CumSen 0600943-36.2018.6.25.0000 16
FP 0600489-73.2020.6.25.0004 51
PC-PP 0600088-59.2021.6.25.0030 117
PC-PP 0600107-63.2018.6.25.0000 22
PC-PP 0600112-53.2021.6.25.0009 53
PC-PP 0600115-40.2018.6.25.0000 18
PC-PP 0600118-42.2021.6.25.0015 96
PC-PP 0600124-52.2021.6.25.0014 66
PC-PP 0600137-93.2021.6.25.0000 26
PC-PP 0600144-40.2021.6.25.0015 97
PC-PP 0600145-64.2021.6.25.0002 45
PC-PP 0600209-17.2020.6.25.0000 17
PCE 0600003-82.2021.6.25.0027 115
PCE 0600036-11.2021.6.25.0015 71 72 103
PCE 0600040-54.2021.6.25.0013 55
PCE 0600044-85.2021.6.25.0015 88 89 90 91
PCE 0600058-69.2021.6.25.0015 99 100 101

PCE 0600302-05.2020.6.25.0024	112
PCE 0600377-44.2020.6.25.0024	113
PCE 0600389-58.2020.6.25.0024	112
PCE 0600411-19.2020.6.25.0024	114
PCE 0600417-98.2020.6.25.0000	11
PCE 0600464-33.2020.6.25.0013	58
PCE 0600486-85.2020.6.25.0015	77 77
PCE 0600518-90.2020.6.25.0015	75 76
PCE 0600581-18.2020.6.25.0015	93
PCE 0600582-03.2020.6.25.0015	94
PCE 0600582-52.2020.6.25.0031	118
PCE 0600586-40.2020.6.25.0015	93
PCE 0600622-82.2020.6.25.0015	92
PCE 0600623-67.2020.6.25.0015	83 84
PCE 0600627-07.2020.6.25.0015	85 86 87 87
PCE 0600632-29.2020.6.25.0015	73 74
PCE 0600669-56.2020.6.25.0015	82 82
PCE 0600691-17.2020.6.25.0015	71 102 102
PCE 0600707-68.2020.6.25.0015	80 81
PCE 0600711-08.2020.6.25.0015	78 79
PCE 0600719-82.2020.6.25.0015	97 98
PCE 0600724-13.2020.6.25.0013	63
PCE 0600725-95.2020.6.25.0013	57
PCE 0600726-80.2020.6.25.0013	61
PCE 0600727-65.2020.6.25.0013	60
PCE 0600735-39.2020.6.25.0014	68
PCE 0600769-11.2020.6.25.0015	95
PCE 0600773-51.2020.6.25.0014	65 69
PCE 0600835-52.2020.6.25.0027	116
PetCiv 0600085-63.2022.6.25.0000	33
REI 0600380-53.2020.6.25.0006	37
REI 0601037-68.2020.6.25.0014	27
RROPCO 0600115-29.2021.6.25.0002	46
RROPCO 0600124-88.2021.6.25.0002	43
RROPCO 0600154-26.2021.6.25.0002	44
RROPCO 0600155-11.2021.6.25.0002	47
RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034	123
Rp 0600002-52.2019.6.25.0000	13
Rp 0600818-85.2020.6.25.0004	50
SuspOP 0600071-79.2022.6.25.0000	15
SuspOP 0600072-64.2022.6.25.0000	15
SuspOP 0600073-49.2022.6.25.0000	14
SuspOP 0600076-04.2022.6.25.0000	16
SuspOP 0600276-45.2021.6.25.0000	14